

# LEI N. 2.719, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil  
para o exercicio de 1913

---

# LEI N. 2.738, DE 4 DE JANEIRO DE 1913

Fixa a Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil  
para o exercicio de 1913

---

# DECRETO N. 2.779, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1913

Corrige alteraões com que foi publicada a lei n. 2.738, de 4 de janeiro findo,  
que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1913



RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL

1913

536/180  
A 28236

LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 108.382:884\$888, ouro, e 253.257:000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 23.730:000\$, ouro, e 17.850:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1913, sob os seguintes titulos:

Receita ordinaria

I

RENDA DOS TRIBUTOS

Imposto de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes:

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.444, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, do 31 de dezembro de 1907. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e 2.524, de 31 de do-

Ouro

Papel

zembro de 1914 (1), e mais as seguintes alterações:

Quinina e seus saes, thymol e naphtol B—classe 14<sup>a</sup> da Tarifa, pagarão dous réis (\$002) por gramma;

As chapas de ferro «American Ingot Iron» e destinadas á fabricaçãõ de boeiros moveis para estradas de ferro, e, bem assim, os rebites e parafusos do mesmo ferro para montagem das chapas em boeiro, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 23<sup>a</sup> e art. 704 da Tarifa vigente;

344 O enxofre, em cylindros ou canudos, art. 764, classe 26<sup>a</sup> da Tarifa vigente, pagará \$005 por kilogramma na razão de 10 %;

A manteiga de coco fica classificada no art. 123 da classe 9<sup>a</sup> da Tarifa, para pagar a taxa de 2\$400 por kilogramma a razão de 50 %;

Oleo de petroleo impuro, claro, e destinado á combustãõ interna de motores, pagará dez réis (\$010) por kilogramma, razão 50 %;

Saccos de papel impermeavel destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas, pagarão 8 % *ad valorem*;

Discos para gramophones e semelhantes:

Simples — com gravaçãõ de sons em uma só face, kilogrammo 1\$500, peso bruto, razão 15 %;

(1) As leis citadas orgavam a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para os exercicios de 1904 a 1912, successivamente.

Ouro

Papel

Duplos — com gravação de sons nas duas faces, kilogrammo 2\$300, peso bruto, razão 15 %;

Pertenças — kilogrammo 2\$, peso bruto;

Os prospectos, cartazes, cartões, destinados exclusivamente a servirem de annuncios e á distribuição gratuita, pagarão 150 réis por kilogramma, á razão de 15 %; e os que tiverem estampas — as taxas do n. 604 da Tarifa;

Lenha em achas destinada ao consumo pagará quinhentos réis (\$500) por metro cubico, razão 5 %;

Cimento romano ou de Portland e semelhantes n. 625 da classe 20 da Tarifa pagará a taxa desta reduzida de 25 %

Feldspalho e Quartzo pagarão 15 réis por kilogramma, razão 25 %; e o cryolito pagará 50 réis por kilogramma, razão 25 %;

Os tijolos refractarios, especiaes, typo grande, não classificados, pagarão 64\$ por milheiro, razão 50 %, continuando os tijolos refractarios, communs, typo pequeno, sujeitos aos direitos de 48\$ por milheiro, razão 50 % n. 620 da Tarifa.

Ao art. 465 da Tarifa, classe 15<sup>a</sup>, accrescente-se depois de Escossia, o seguinte:—ou fabricados com um ou mais fios de algodão torcidos;

Cortiça betumada para revestimento isolador, pagará 25 % *ad valorem*;

Cinematographos destinados ás escolas, pagarão, por um, 30\$, razão 40 %;

	Ouro	Papel
Fecula (amido) de trigo, pagará \$030 por kilogramma, razão a mesma da Tarifa; de arroz, pagará \$400 por kilogramma, razão 30 %.....	98.840:000\$000	168.100:000\$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905	1.341:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....	1.850:000\$000	3.150:000\$000
4. Expediente de capatazias....	.....	1.700:000\$000
5. Armazenagem, ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes vizinhos, e até dous mezes as mercadorias destinadas ás localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas alfandegas o respectivo despacho si as mesas de rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.....	.....	4.514:000\$000
6. Taxa de estatistica.....	.....	631:000\$000
7. Impostos de pharóes, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.....	390:000\$000	
8. Ditos de docas.....	180:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos...		500:000\$000

	Ouro	Papel
II		
IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA)		
10. Sobre fumo.....	.....	7.400:000\$000
11. Sobre bebidas, inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accôrdo com o art. 20 da lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910 (2).	.....	9.000:000\$000
12. Sobre phosphoros.....	.....	11.000:000\$000
13. Sobre o sal, reduzida a 10 réis por kilogramma.....	.....	3.150:000\$000
14. Sobre calçado.....	.....	2.100:000\$000
15. Sobre velas.....	.....	423:000\$000
16. Sobre perfumarias.....	.....	1.050:000\$000
17. Sobre especialidades pharmaceuticas.....	.....	1.200:000\$000
18. Sobre vinagre.....	.....	300:000\$000
19. Sobre conservas.....	.....	2.130:000\$000
20. Sobre cartas de jogar.....	.....	360:000\$000
21. Sobre chapéus.....	.....	2.300:000\$000
22. Sobre bengalas.....	.....	40:000\$000
23. Sobre tecidos.....	.....	13.700:000\$000
24. Sobre vinho estrangeiro.....	.....	5.800:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

25. Imposto do sello.....	10:000\$000	20.000:000\$000
26. Imposto de transporte.....	.....	3.000:000\$000

(2) Lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1911).

.....  
 Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

IV

Ouro

Papel

IMPOSTO SOBRE A RENDA

27. Imposto sobre subsidios e vencimentos à razão de 2 % sobre todos os subsidios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso .....	25:000\$000	1.000:000\$000
28. Dito sobre o consumo de agua. ....	.....	3.100:000\$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymsas.....	.....	2.000:000\$000
30. Dito sobre casas de <i>sports</i> de qualquer especie na Capital Federal.....	.....	6:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS FEDERAES  
E ESTADUAES

31. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre o das estaduais.....	.....	4.800:000\$000
---	-------	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

32. Premios de depositos publicos. ....	.....	30:000\$000
33. Taxa judiciaria.....	.....	130:000\$000
34. Taxa de aferição de hydrometros.....	.....	2:000\$000
35. Rendas Federaes do Territorio do Acre.....	.....	30:000\$000
36. 20 % sobre a exportação da borracha no Territorio do Acre.....	.....	11.500:000\$000

Ouro

Papel

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

37. Renda de proprios nacionaes.. .....		170:000\$000
38. Idem da Villa Militar Deodoro .....		40:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....		30:000\$000
--	--	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

40. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	488:888\$888	
41. Fóros de terrenos de marinha.....		20:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

42. Laudemios.....		30:000\$000
--------------------	--	-------------

III

Rendas Industriaes

43. Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos de n. 16, do art. 1º, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, pagando \$010 por 50 grammas a correspondencia <i>da</i> ou <i>para</i> as repartições da estatística dos Estados e \$010 por 30		
---	--	--



Ouro

Papel

grammas as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias dos Estados ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:

Officios 50 réis por 25 grammas;

Manuscriptos e amostras, 50 réis por 100 grammas;

Impressos, 10 réis por 100 grammas.

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funcionarios—remettente e destinatario—forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação.

e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas «eventuaes» dos respectivos orçamentos.

Ouro

Papel

f) A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita á taxa actual.

g) Gozarão dos favores da letra *b* os papeis concernentes ao fóro criminal, remettidos pelas autoridades estaduais ás autoridades federaes; e bem assim os mappas do registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatística estadual e federal.

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos a premios reduzidos de  $1/4\%$ .....

..... 10.000:000\$000

44. Dita dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte :

a) Taxa fixa — 500 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana de \$500 (quinhentos réis) por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades ;

c) Taxa interior de \$100 (cem réis) por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado ; de \$200 (duzentos réis) entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de \$025 (vinte e cinco réis) por palavra, seja o telegramma

Ouro

Papel

expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de \$025 (vinte e cinco réis) pagará também a imprensa :

- d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.
- e) Taxa semaphorica—Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.
- f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se também a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.
- g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas: 50\$ por semestre, pagos adiantadamente; conversação te-

Ouro

Papel

- lephonica: 500 réis por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis: 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelos cinco ou fracção excedente; phonogramma: 500 réis por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.
- h) Taxa pneumática—300 réis por carta.
- i) Taxas diversas—Mantidas: a de 25\$ annuaes para os endereços registrados; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.
- j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmitidos oficialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes (3) :

(3) Regulamento dos Telegraphos :

Art. 102. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

.....  
§ 9.º Nenhum funcionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições :

1ª, trazerem a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede;

Ouro

Papel

I, trazerem a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho officialmente;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

k) As autorizações de que trata o paragrapho unico do artigo 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (4) gerarão para cada exercicio unicamente, caducando a 31 de dezembro.

I. No correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação, uma lista completa dos funcionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordina-

---

2ª, serem expedidos por funcionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e serem destinados a outros funcionarios.

Parapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funcionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Parapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

(4) *Vide a nota precedente.*

riamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro.

II. As alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remetidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funcionario que os tiver assignado.

m) Si decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indenizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar oficialmente do telegrapho.....

	Ouro	Papel
	870:000\$000	8.700:000\$000
45. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .....		250:000\$000
46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.....		36.000:000\$000
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		3.300:000\$000
48. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		160:000\$000
49. Dita do ramal ferreo de Lorenna a Piquete.....		20:000\$000
50. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....		50:000\$000
51. Dita dos arsenaes.....		10:000\$000
52. Dita dos institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos.....		10:000\$000
53. Dita dos Collegios Militares...		250:000\$000

	Ouro	Papel
54. Dita da Casa de Correção...	.....	10:000\$000
55. Dita arrecadada nos consumidos.....	1.500:000\$000	
56. Dita da Assistencia a Aliados.....	.....	140:000\$000
57. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	185:000\$000
58. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras.....	.....	2.000:000\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

59. Montepio da Marinha.....	3:000\$000	294:000\$000
60. Dito militar.....	1:000\$000	700:000\$000
61. Dito dos empregados publicos..	10:000\$000	1.140:000\$000
62. Indemnizações.....	50:000\$000	1.500:000\$000
63. Juros dos capitães nacionaes..	300:000\$000	50:000\$000
64. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....	.....	30:000\$000
65. Idem de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.....	.....	7.000:000\$000
66. Contribuição do Estado de São Paulo, para pagamento de juros, amortização e respectivas commissões do empréstimo de £ 3.000.000...	2.523:996\$000	
Total.....	108.382:884\$888	353.257:000\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda:		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	.....	500:000\$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União em papel.....	.....	1.000:000\$000

	Ouro	Papel
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....		2.500:000\$000
4.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....		\$
5.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....		2.000:000\$000
2. Fundo de garantia do papel-moeda:		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	14.000:000\$000	
2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	20:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	20:000\$000	
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....		3.000:000\$000
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....		50:000\$000
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....		5.000:000\$000
5. Fundo do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes, decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 (5).	10:000\$000	800:000\$000
6. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos,		

(5) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (admissão de novos contribuintes).



	Ouro	Papel
executados á custa da União :		
Rio de Janeiro.....	6.000:000\$000	3.000:000\$000
Bahia.....	700:000\$000	
Recife.....	900:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	4.100:000\$000	
Parahyba.....	30:000\$000	
Ceará.....	180:000\$000	
Paraná.....	180:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	40:000\$000	
Maranhão.....	120:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	50:000\$000	
Matto Grosso.....	100:000\$000	
Alagoas.....	100:000\$000	
Parnahyba (para o porto de Amarração).....	40:000\$000	
Aracajú.....	40:000\$000	
Total.....	23.730:000\$000	17.850:000\$000

Art. 2.º As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, (6) ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33, e 36. (7)

(6) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenções de direitos aduaneiros.

(7) Preliminares da Tarifa.

Art. 2.º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de minuto valor.

Reporta-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estritamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$ por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte

liberal ou meccanica, e mais objectos de uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, enquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

§ 6.º Aos generos e effectos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não teem legação no Brazil : e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefe da Estação Naval.

§ 9.º As mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias : 1.º, sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira ; 2.º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional ; 3.º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brazileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente legação.

§ 12. A roupa ou facto usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos de seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou facto usado dos capitães e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscritos, aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra ; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, casco, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de anjagem e qualquer outro tecido ordinario ; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso, bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 19. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias, estrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes, na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa.

.....  
§ 23. A's mercadorias, quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados e que forem de produção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados de convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirẽ nos estalei-

ros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinados á exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematadas em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

.....  
§ 31. Aos animaes introduzidos para melhoramento de raças indigenas.

§ 32. As obras de arte, de pintura, esculptura, semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e que contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

.....  
§ 36. Aos machinismos para a lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engênhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobressalentes, e aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismo e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

II. Ao carvão de pedra e ao óleo de petróleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustível e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 40 % de expediente.

III. A's empresas que gozarem da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder nas novações ou modificações de contractos, que conttenham isenção de direitos aduaneiros, uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* em compensação da isenção, que em todo o caso será eliminada. Entretanto, na novação ou modificação do contracto que fizer com a Companhia de Navegação a vapor do Maranhão, o Governo manterá a isenção de direitos por motivos dos interesses que o Estado do Maranhão tem envolvidos na mesma companhia.

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escórias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto os quaes gozarão tambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal.

V. Ao gado vaccum que fôr introduzido pelas fronteiras dos Estados do Rio Grande do Sul e do Matto-Grosso, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

Art. 3.º Os objectos mencionados no art. 2.º das preliminares citadas, §§ 1.º a 8.º, 11 a 16, 18 a 20, 26, 23, 31 a 33, 36 e es animaes constantes da alinea 5.ª do art. 2.º gozarão tambem da isenção de expediente de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas (8).

Art. 4.º Na expressão livre de direitos, ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaesquer outras taxas só terá logar se na lei, decreto especial ou contracto estiver expressamente consignada.

---

(8) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 569. São sujeitas a direitos de expediente as mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual fôr a sua origem, a que fôr concedido despacho livre, não estando comprehendidas as disposições dos §§ 1.º a 8.º, 10 a 20, 23 a 27, 31, 33 e 35 do art. 424, e bem assim na do § 24, que se refere ás mercadorias constantes da tabella A, annexa á Tarifa.

V. tambem a nota precedente.

Art. 5.º Ficam supprimidas as reduções constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que não estejam expressamente mencionadas nesta lei.

Art. 6.º O material destinado á primeira installação publica de luz, força, viação urbana, excluido o material destinado ás installações particulares, abastecimento de agua, rede de esgoto, calçamento, inclusive britadoras, e saneamento, embelezamento, motores respectivos e rôlos e compressores para macadamização, incineração do lixo, melhoramentos e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, destinado a laboratorios de analyses, para colonias correccionaes, prisões com trabalhos, materiaes destinados á praticagem de portos e desobstrucção de baixios e canaes, para ser applicado pelo Governo dos Estados e municipios, inclusive o Districto Federal, á requisição delles, em suas obras feitas por administração ou contracto, pagarão 8% do seu valor, que se entenderá ser o commercial ou da factura, quando se tratar do material para saneamento.

Art. 7.º Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagóas da Republica.

Art. 8.º Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2.º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (9), exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalen-

---

(9) Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º—  
alinea II.

II. Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas:

Art. 41.	Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras, como laga- rigos, ou guardana- ço e panno malfil simples ou guarneci- do de ferro ou cobre, obras semelhantes...	Taxa \$183	kilogramma
Art. 42.	Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios .....	\$500	
Art. 51.	(1ª parte) Azeite e oleos de egua, po-		

	tro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de machinas .....	Taxa	\$048	kilogramma
Art. 121.	Alcatrão e pixe de alcatrão .....	»	\$010	»
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado.....	»	\$032	»
Art. 161.	Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes de animaes para lubrificação de machinas .....	»	\$007	»
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios...	»	\$030	»
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações .....	»	\$080	»
Art. 334.	Arços de madeira para mastros .....	»	\$290	duzia
Art. 340.	Barcos e embarcações miudas .....	»	20 %	do valor
Art. 373.	Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de policairo..	»	\$080	kilogramma
Art. 382.	Remos .....	»	\$048	metro
Art. 424.	Cordoalha em peças e obras .....	»	\$088	kilogramma
Art. 453.	Cordoalha .....	»	\$160	»
Art. 462.	Mangueiras .....	»	\$160	»
Art. 474.	Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos .....	»	\$160	»
Art. 478.	Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art. 508.	Feltro para calafetar navios .....	»	\$027	»
Art. 527.	Trapos, ourelas e aparas	»	0\$10	»
Art. 547.	Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas,			

		Taxa	
	em peças, retalhos e obras.....	\$075	kilogramma
Art. 553.	Lonas e meias lonas..	» \$192	
Art. 555.	Mangueiras .....	» \$192	»
Art. 566.	Trapos, ourelas e aparas	» \$010	»
Art. 617.	Amiantho ou asbestos em pannos, fitas, gachetas e arruelas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou taleo .....	» \$150	»
	Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia .....	» \$100	»
	Em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes .....	» \$010	»
	Em massa para lubrificações de machina	» \$080	»
	Em tinta de qualquer modo preparada.....	» \$025	»
Art. 620.	Peças de barro para construção de casas e armazens.....	» \$007	»
	Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feitiço, proprias para construção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes..	» 8 %	do valor
	Telhas de barro de qualquer fôrma ou feitiço, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.	» \$070	cento



	Telhas de barro vidrado .....	Taxa 12\$040	kilogramma
	compactos .....	» 4\$000	milheiro
	Idem com furos.....	» 8\$000	»
	Idem de ladrilhos de barro simples.....	» \$136	m. quadrado
	Idem vidrado (azulejo).	» \$400	» »
	Idem calcinado de gré impermeavel .....	» \$800	» »
	Tijolos de fornalhas ou refractarios .....	» 2\$000	milheiro
Art. 641.	Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	» \$080	kilogramma
Art. 698.	Tubos de cobre de qualquer qualidade..	» \$166	»
Art. 700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes .....	» \$026	»
Art. 701.	Estanho em canos para alambique .....	» \$048	»
Art. 711.	Amarras e amarretes de ferro.....	» \$032	»
Art. 728.	Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoide .....	» \$030	»
Art. 731.	Correntes de ferro fundido de élos desligaveis, com ou sem azas.....	» \$032	»
Art. 749.	Parafusos de qualquer outra qualidade....	» \$096	»
Art. 755.	Trilhos até 10 kilogrammas por metro corrente .....	» \$002	»
	Idem de mais de 10 kilogrammas .....	» \$002	»
	Grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente) .....	» \$002	»

Art. 756. Tubos galvanizados ou simples, para agua, gaz, caldeira e se- melhantes, rectos ou curvos, com ou sem iuvas .....	Taxa	\$004	kilogramma
Tubos esmaltados.....	»	\$040	»
Art. 757. Em peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construcções de barcos, vasos miu- dos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras seme- lhantes, armados ou desarmados .....	»	8 %	do valor
Art. 805. Carros e outros vehi- culos de conducção de pessoas ou ge- neros e seus perten- ces, proprios para estrada de ferro. ...	»	10 %	» »
Art. 821. Barquinhas de metal para navios.....	»	1\$000	uma
Art. 849. Manometros .....	»	1\$000	um
Art. 875. Objectos e apparatus physicos e appro- priados a installa- ções electricas de transmissão de for- ça e luz.....	»	8 %	do valor
Art. 983. Balanças automaticas para pesagem de ca- fé, cereaes, gado, etc	»	8 %	» »
Art. 995. Correias para machi- nas, de algodão, linho, lã ou borra- cha .....	»	\$200	kilogramma
Art. 1.033. Gacheta para ma- chinas .....	»	\$160	»
Art. 1.056. Lanternas para na- vios e locomotivas, de metal branco ou amarello .....	»	\$320	»

tes de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares das Tarifas das Alfandegas (10), por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 9.º A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e apparatus chirurgicos, apparatus e instrumentos phisicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na producção nacional, de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos.

Art. 10. Continúa em vigor o n. II do art. 3º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911. (Pagará 8 % sobre o valor todo o material importado pela Municipality of Pará Improvements, limited, destinado ao serviço de esgotos (saneamento) da cidade de Belém.)

Art. 11. Quer para as isenções de direitos, quer para os abatimentos e reduções, consignados na presente lei, serão observadas as formalidades e condições do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (11).

Art. 12. As isenções constantes dos §§ 26 e 32 do art. 2º das Preliminares da Tarifa (12) são da competencia do Ministro da Fazenda e as demais da dos inspectores das alfandegas.

Art. 13. As peças de mobilia avulsas, desarmadas, pagarão o triplo das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão da Tarifa.

Art. 14. Fica revogado o art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (13), mantidas as disposições anteriores a essa lei.

---

(10) Art. 2.º § 36 das Disposições Preliminares da Tarifa.—

*Vide nota n. 7 a esta Lei:*

(11) *Vide nota n. 6 a esta Lei*

(12) *Vide nota n. 7 a esta Lei:*

(13) Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911 :

Art. 26. As facturas consulares de que trata o decreto legislativo n. 1.103 de 21 de novembro de 1903, serão apresentadas em tres vias ao consul ou agente consular do Brazil, no estrangeiro, que, depois de authentical-as, lhes dará o seguinte destino:

a) a 1ª via será remettida directamente pelo Consulado, juntamente com os papeis do navio, á repartição fiscal do porto ou ponto do destino ;

b) a 2ª via será enviada immediatamente á Directoria de Estatistica Commercial, no Ric de Janeiro :

c) a 3ª via ficará no archivo do Consulado.

L. A. 1ª via será escripta á mão ou á machina, com tinta indelevel e deverá ser sellada antes de visada pela autoridade

Art. 15. As reduções constantes da presente lei, com excepção das relativas ás casas e institutos de caridade, e material para saneamento serão calculadas sobre o valor official quando a mercadoria tiver taxa fixa na Tarifa e sobre o valor commercial quando tarifada *ad valorem*.

Art. 16. São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remetidos á alfandega mais proxima.

Art. 17. As expressões «dinheiro em conta corrente» ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de divida, bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer fórma, correspondem a recibo para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 18. Ficam isentos do imposto do sello as cambiaes emitidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito, bem assim as caixas rurales ou urbanas que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Art. 19. Ficam tambem isentos de qualquer sello proporcional a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao

---

consular. As outras vias poderão ser cópiadas por qualquer processo, tanto que sejam facilmente legiveis, e são isentas de sello.

II. O valor para o despacho nas alfandegas e mesas de rendas se regula pelo da 1ª via, remetida a estas repartições pelos consules ou agentes consulares.

III. Pelas divergencias da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificadas no acto da conferencia, incorrerá o dono ou consignatario das mercadorias na multa de direitos em dobro, seja qual fôr a importancia dos direitos, resultante da differença encontrada, quer se trate de differença de qualidade, quer de quantidade, de peso, taxa inferior ou valor.

IV. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 8º, e 14, 2ª parte, 23, ns. 1 a 4, 26, § 4º, e 28 e seus paragraphos, do decreto legislativo n. 1.103, de 24 de novembro de 1903, e supprimidas as palavras — a pessoas estranhas ao objecto das mesmas — no final do art. 30.

V. A declaração na factura do peso bruto da mercadoria, quando esta estiver sujeita ao pagamento de direitos pelo peso liquido ou vice-versa, incide na differença sujeita á penalidade do n. III.

portador (*debentures*) por elles emitidas, uma vez que tães estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, a fim de fornecer á lavoura auxilio de capitaes.

Art. 20. Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (14), reduzido a quatro mezes o prazo de 10 ahi concedido.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião da execução deste preceito legal.

Art. 21. Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo á applicação de rotulos em seus productos, nos quaes se declare o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e situação nas fabricas:

a) as fabricas que venderem artigos acondicionados em cascos, nestes farão gravar em tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitos á rotulagem por unidades, os pacotes de velas, de phosphoros, os maços de cigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéos, sabonetes em barra ou de qualquer feitio, especialidades pharmaceuticas, etc.;

b) os tecidos nacionaes de quaesquer generos ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de—Industria brasileira ;

c) aos industriaes que na vigencia desta disposição legal derem

---

(14) Lei n. 1.837 de 31 de dezembro de 1907. (Orça a Receita para o exercicio de 1908) :

Art. 7.º No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4º da lei n. 741 de 26 de dezembro de 1900, (\*) quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concorrência publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos empréstimos internos.

---

(\*) E' este o art. 4º da Lei n. 741 de 26 de dezembro de 1900:

Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal, a seu cargo, e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658 de 28 de novembro de 1899.

sahida aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados, serão applicadas as multas estabelecidas no art. 122, n. 3, letras *d* e *g*, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (15).

Art. 22. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes pagas mediante sello adhesivo :

- a) para navios estrangeiros (a vela ou a vapor) 10\$000 ;
- b) para navios nacionaes (idem) 5\$000.

Art. 23. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas e mesas de rendas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 24. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade aos relapsos

Art. 25. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 26 A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industria e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Tesouro Nacional.

Art. 27. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo (16) para

---

(15) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo).

Art. 122. Serão punidos com as seguintes multas:

.....  
III — De 500\$ a 1:000\$000:

.....  
d) Os (industriaes) que importarem generos estrangeiros que trouxerem rotulo, no todo ou em parte, em lingua portugueza sem declaração da procedencia (art. 58);

.....  
g) Os que expuzerem á venda mercadorias sem rotulo;

(16) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo).

Art. 108. Si na conferencia fôr encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3%, se co-

diferenças entre quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 28. O *warrant* pagará o sello fixo de 300 réis, quando fôr endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para effeito fiscal.

Art. 29. A disposição do art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (17), não tem applicação ao porto do Rio de Janeiro, pagando, entre tanto, os navios que entrarem pela barra do mesmo, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos.

O Governo providenciará, tanto quanto possivel, tambem no porto do Rio de Janeiro, sobre a atracação dos navios de passageiros.

Art. 30. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo será de até 30 %, e

---

brará simplesmente o imposto devido. Si essa differença fôr além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao con-ferente e ao agente-fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimo.

Si a differença fôr para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

(17) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904. (Orçamenta da receita para o exercicio de 1905):

.....  
Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de caés, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelle caes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o regimen para execução das obras de melhoramentos de portos).

reducção que seja compensadora de concessões aduaneiras e facilidades commerciaes feitas a generos de producção brasileira, como o café, a herva-matto, o assucar, o alcool, o cacão, o fumo e o algodão.

Art. 31. O imposto de pharol será cobrado em ouro ao cambio de 27, assim como o de doca.

Art. 32. Fica equiparada a taxa de importação de vehiculos de tracção animal para o transporte de passageiros e cargas—arts. 308 e 806 da Tarifa — à taxa de automoveis.

Art. 33. Ficam sujeitos a direitos de importação os rebocadores, lanchas e mais embarcações construidas no estrangeiro e que arquearem menos de 200 toneladas, quando importadas para trafego nos portos.

Art. 34. Será restituído aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam certas materias primas indispensaveis à industria do xarque, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque produzido e exportado, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer para este fim as necessarias operações de credito, até 1.000:000\$000.

Art. 35. Continúa em vigor a disposição do art. 8, paragrapho unico da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (18).

Art. 36. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e ao commercio, na Capital Federal, de generos ou mercadorias procedentes dos Estados da União.

Art. 37. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (19), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que os mesmos forem recolhidos ao Thesouro, á sua disposição.

Art. 38. No art. 757 da Tarifa das Alfandegas, depois da palavra «desarmadas», accrescente-se: excluidas as portas, janellas, caixi-

---

(18) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909. (Orçamento da receita para o exercicio de 1910):

Art. 8.º Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brasileiros que explorem o serviço de navegacao entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gosarão da isenção deste artigo tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no entanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

(19) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911. (Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.)

Neste regulamento está reproduzida a disposição correspondente da Lei citada.



lhos, calhas, columnas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construcções.

Art. 39. O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirão nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

Art. 40. A expedição de valores em dinheiro por via postal será feita em sobre-cartas de papel tela da taxa de 300 réis, que serão fechadas com lacre e fecho especiais fornecidos pelo Correio, estando incluídos nessa taxa o registro e o recibo destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e a taxa do porte.

Art. 41. O decreto n. 3.890, de 10 de fevereiro de 1906 (imposto de consumo) será observado com as seguintes alterações:

a) no § 7º do art. 1º, supprimam-se as palavras — *indicado em doses medicinaes*.

b) no art. 2º § 2º, ás aguas denominadas syphão ou soda, accrescente-se:

«...e semelhantes, xaropes de limão, groselhas, gomma, etc., proprios para refrescos».

c) no art. 2º § 2º, as taxas do amer picon, bitter, fernet branca, vermuth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte fórma, exceptuado para o cognac, sujeito ainda assim á disposição da letra g.

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$150
Por meia garrafa.....	\$100

d) no art. 2º § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte fórma:

Por litro.....	\$075
Por garrafa.....	\$050
Por meio litro.....	\$038
Por meia garrafa.....	\$025

e) Ao art. 2º, § 2º, accrescente-se:

Aguas mineraes naturaes, para mesa, gazozas ou não, de procedencia estrangeira:

Por litro.....	\$040
Por garrafa.....	\$030
Por meio litro.....	\$020
Por meia garrafa.....	\$015

f) no art. 2º, § 9º, a taxa do acido acetico fica alterada pela seguinte fórma:

Acido acetico, solido:	
Por 250 grammas ou fracção.....	\$150

Acido acetico, liquido:

Por litro.....	\$600
Por garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$300
Por meia garrafa.....	\$200

i) fica estabelecida a taxa proporcional para o meio litro do vinagre e de todas as bebidas tributadas.

j) chapéos para cabeça:

Para homens e meninos:

- c) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço de 10\$000..... \$300
- b) de lã..... \$300

k) no art. 2º § 4º—Sal, accrescente-se:

O chlorureto de sodio, refinado ou purificado, em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á salga dos productos das fabricas de lactinios, pagará a taxa de 10 réis por 250 grammas ou fracção, podendo sahir dos laboratorios em saccoes ou outros envoltorios semelhantes, com o peso, pelo menos, de 50 kilogrammas.

Art. 42. Pagará 8 % do valor o material importado pela Santa Casa da Misericordia de Fortaleza, Estado do Ceará, para montagem de uma lavanderia a vapor destinada ao uso exclusivo da mesma Santa Casa.

Art. 43. Pagaráo sómente 8 % sobre o valor todos os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes de alcool, como força, luz e aquecimento.

Art. 44. Pagará 4 % do valor, que será o da factura, o material escolar para escolas publicas primarias gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios.

Art. 45. Aos machinismos e accessorios destinados aos estabelecimentos de fabricas de cimento será applicada a tarifa do 8 % *ad valorem*.

Art. 46. Pagaráo 8 %, do seu valor os machinismos e pertences de primeira installação, importados para individuos ou empresas que se propuzerem a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes ou vegetaes no fabrico de linhas de carretel e retrozes ou utilizando os mesmos productos em industrias ainda não exploradas ou sem congeneros no paiz.

Art. 47. Pagaráo 4 % do valor commercial os artigos especificados no § 33 do art. 2º da Tarifa nos termos do mesmo parographo.

Art. 48. Pagaráo tambem 8 % *ad valorem* as cercas conhecidas sob a denominação de «Cerca Americana», consistente em um quadrialatero formado por fios que se cruzam horizontal e verticalmente, inclusive os respectivos moirões de ferro ou de madeira, quando importados por agricultores ou criadores.

Art. 49. No art. 986 da Tarifa, depois das palavras « bombas a vapor », accrescente-se: « hydraulicas e de ar quente ».

Art. 50. Só poderá o Governo usar das autorizações para abertura de creditos constantes da lei de orçamento sem verbas especificadas, ou das autorizações concedidas por leis especiaes, no segundo semestre do exercicio e dentro do excesso verificado sobre o orçamento da renda arrecadada no primeiro e por ella calculada para o segundo, emquanto a deste não fôr conhecida. Esta disposição não comprehende os creditos supplementares componentes da tabella B e os que tenham por fim attender a serviços de caracter urgente.

Art. 51. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedades congeneres pagarão, para fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas, que actualmente pagam :

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio ;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2 ‰ (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Paragrapho unico. Por conta da renda dessas contribuições pro- verá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

Art. 52. A dotação a que se refere a lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, § 12, letra j, n. 15, em vez de subvenção ao gabinete electrotherapico, etc., etc., 20:000\$ diga-se «Para manutenção e custeio da assistencia ás crianças pobres, fundada no mesmo instituto em 2 de março de 1911, 20:000\$000.»

Art. 53. Não será permittido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brazil, sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via da factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento dentro do prazo improrogavel de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (20).

§ 1.º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

§ 2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pre-

---

(20) Lei n. 1.103 de 21 de novembro de 1903 — art. 23 n. 1.

Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas:

1.º não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo responsabilizando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe fôr marcado.

gado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data sob n. para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

§ 3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do conferente de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos,—nenhuma mercadoria será desembaraçada sem de que da nota do despacho conste o cumprimento do § 2º.

§ 4.º Findo o prazo improrogavel de 90 dias o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer a communicação desse facto ao inspector da alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constante do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente, si não fôr effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

§ 5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em—receita eventual—, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade com declaração de haver sido cobrada a multa.

§ 6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da alfandega, na propria factura, dizendo: «Dê-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n. », datando e assignando.

Art. 54. Não poderão ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547 de 1 de fevereiro de 1911 (21).

Art. 55. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000%, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, (22) os dinheiros

---

(21) Decreto n. 8.547 de 1 de fevereiro de 1911. Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para os portos brasileiros, em transito por territorio estrangeiro.

(22) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita para o exercicio de 1852-1853.)

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente,

provenientes dos cofres de orphãos, de beus de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituções serão levados a balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (23).

serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial debaixo do titulo — Depositos diversos.

Da mesma fórma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas de baixo do titulo unico e especial — Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

O artigo antecedente (40) é assim concebido:

«Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, emprestimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos — nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.»

(23) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da receita para o exercicio de 1906.)

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....  
III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo ccm as leis vigentes, da seguinte fórma:

a) 50% em papel e 50% em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presunto, paios, chouricos, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico nítrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéus, e tecidos semelhantes) 437, 465, 468, 469, (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia, o imposto em ouro destinado ás despesas da mesma natureza, e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas desta especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 1\$, durante 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias, de que trata a lettra a, 65 % em papel e 35 em ouro.

IV. A restituir ás municipalidades os direitos de importação que indevidamente lhe houverem sido cobrados, durante a vigencia da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 27, n. XIII (24), pela intro-

---

da China, tonquim, risso ou o velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer quantidade para fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences), e 1060 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900;

b) 65%, papel, e 35%, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5%, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20% as despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50%, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65% em papel e 35% em ouro.

(24) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. (Orçamento da Receita para o exercicio de 1911).

Art. 27 — .....

m) XIII — pagando 5% de expediente:

Ao material importado para ser applicado pelos governos

dução do material destinado a obras de saneamento e abastecimento de agua, feitas por administração.

V. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba (para o porto de Amarração), Sergipe e em outras em cujos portos faça obras de melhoramentos, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (25), exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas, ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente.

2º, a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativo ou mesmo auxilio, a título oneroso, offerecido pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

VI. A promover a cobrança amigavel da divida activa, de accordo com o decreto n. 9.957, de 31 dezembro de 1912, inclusive a de conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se accumulem grandes sommas não arrecadadas.

Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórma :

a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias ;

---

dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal, á requisição delles em suas obras por administração e que tenham por fim o saneamento, embellezamento e abastecimento d'agua; ao material metallico para rédes de esgotos; ao material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização; melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração de lixo; pontes, iluminação, estradas de ferro, e viação electrica e o que destinar ao desenvolvimento de força para estes fins ou destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e bombeiros; ao material destinado á praticagem de portos e á desobstrução de baixios e canaes.

(25) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907. (Modifica o regimen especial para execução de melhoramento de portos e rios navegaveis, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.)

- b) para os impostos lançados ;
- 1º, os de responsabilidade pessoal ;
- a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até ao vencimento de outras prestações ;
- b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias ;
- 2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento de exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e si houver de promover a domicilio a cobrança ou fór satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em voz de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remetidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás Delegacias e Procuradoria Geral da Fazenda Publica para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva, sob pena de responsabilidade criminal e civil devida e immediatamente apurada a requerimento dos delegados fiscaes.

VII. A promover a liquidação da divida activa pelos meios que julgar mais convenientes, podendo contractar para isso procuradores, mediante uma percentagem não excedente de 15 %.

VIII. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

IX. A desmonetizar as moedas de prata do cunho anterior ao cunho substituido recentemente, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moedas do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição.

X. A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs, armagnacs, whisks, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxea, furfurol, alcools superiores, etc.) de que trata o art. 41 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (26), por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

---

(26) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898. (Orçamento da receita para o exercicio de 1899):

Art. 11. Serão condemnados, por nocivos á saude, os cognacs, whisks, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, ethers da serie graxa, furfurol, alcools superiores, acido acético, etc. por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas ou alcool a 50°.



XI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinada á circulação desde que sejam remettidas a uma repartição fiscal federal.

XII. A rever o projecto de Tarifas de Alfandegas elaborado pela commissão especial presidida pelo Ministro da Fazenda, submettendo-o ao Congresso Nacional no mais breve prazo.

XIII. A organizar pautas de preços das mercadorias sujeitas a imposto *ad valorem*, para base de arrecadação do mesmo imposto nas alfandegas e mesas de rendas, devendo, no caso de omissão na pauta, ser calculado o imposto pelo valor constante da respectiva factura consular.

XIV. A estabelecer nas alfandegas e onde julgar conveniente o serviço de entreposto para as mercadorias em transitio com destino a paizes limitrophes, expedindo o regulamento necessario para execução do serviço.

XV. A pagar, depois de effectuada a devida arrecadação, 50 % da respectiva multa, a todos aquelles que descobrirem e levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas praticadas pelos contribuintes.

XVI. A determinar a hora da noite em que é permittida a visita da entrada dos navios nos portos da Republica.

XVII. A emendar o regulamento que baixou com o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909 (27), de modo a tornal-o efficiente no que concerne á obtenção dos elementos para a organização da estatística da exportação para o exterior e do commercio interestadual.

XVIII. A mandar cobrar em dobro, nos portos da Republica, todas as taxas e impostos a que forem obrigados os navios ou vapores nacionaes ou estrangeiros, que navegarem entre os portos do Brazil e os do exterior, que fizerem rebates de fretes de productos nacionaes, sob condição de embarques exclusivos nos mesmos, e que fizerem abatimento superior a 20 % no preço das passagens de vinda de 3ª classe para sahida dos portos brasileiros, e, bem assim, a lhes cassar as regalias de paquetes ou quaesquer outros favores.

XIX. A fazer as operações de credito necessarias para cunhagem de moeda de prata, de accôrdo com o novo cunho que fór estabelecido, podendo elevar-se a emissão de prata até 15 % do valor do papel-moeda, em circulação na data desta lei, sendo 50 % do lucro verificado na emissão destinados ao fundo de resgate.

Art. 56. As taxas do Correio Geral serão arrecadadas na conformidade do n. 43 do art. 1º, ficando abolida a franquia postal e outras quaesquer reduções de taxa ahi não consignada.

Art. 57. O Governo abrirá na Imprensa Nacional uma conta para cada repartição, só satisfazendo as encommendas feitas por ellas

---

(27) Decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909. Regula o serviço de estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

dentro da verba votada pelo Congresso Nacional e dali em diante a nenhuma dando satisfação sem pagamento á bocca do cofre.

Art. 58. Das quotas de fiscalização de qualquer natureza 50 % pertencem ao Thesouro como renda sua ; os outros 50 % poderão ser applicados ao serviço da fiscalização com toda parcimonia, ainda pertencendo ao Thesouro o saldo.

Art. 59. O material importado para a construcção da Maternidade de Bello Horizonte pagará 8 % *ad-valorem*.

Art. 60. O material importado para a construcção e installação das linhas telephonicas entre o Rio de Janeiro e S. Paulo, por deliberação do Governo Federal, pagará 8 % *ad-valorem*.

Art. 61. Subsiste em vigor o n. XV do art. 5º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (28).

Art. 62. Para os effeitos da lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911 (29), todos os materiaes importados pagarão a taxa de 8 % *ad-valorem*.

Art. 63. O material importado pelos contractantes da tracção electrica da cidade do Recife, assim como o importado pelo governo do Estado de Pernambuco para a substituição da rêde de esgotos e abastecimento de agua daquella cidade, pagará 8 % *ad-valorem*.

Art. 64. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes relativas a interesse publico da União, que não versarem particularmente sobre a determinação da receita e despeza, sobre a autorização para marcar ou augmentar os vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogados e, bem assim, os regulamentos expedidos em virtude de autorização legislativa, ainda mesmo não reproduzidos, enquanto não forem aquelles revogados.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

*Francisco Antonio de Salles.*

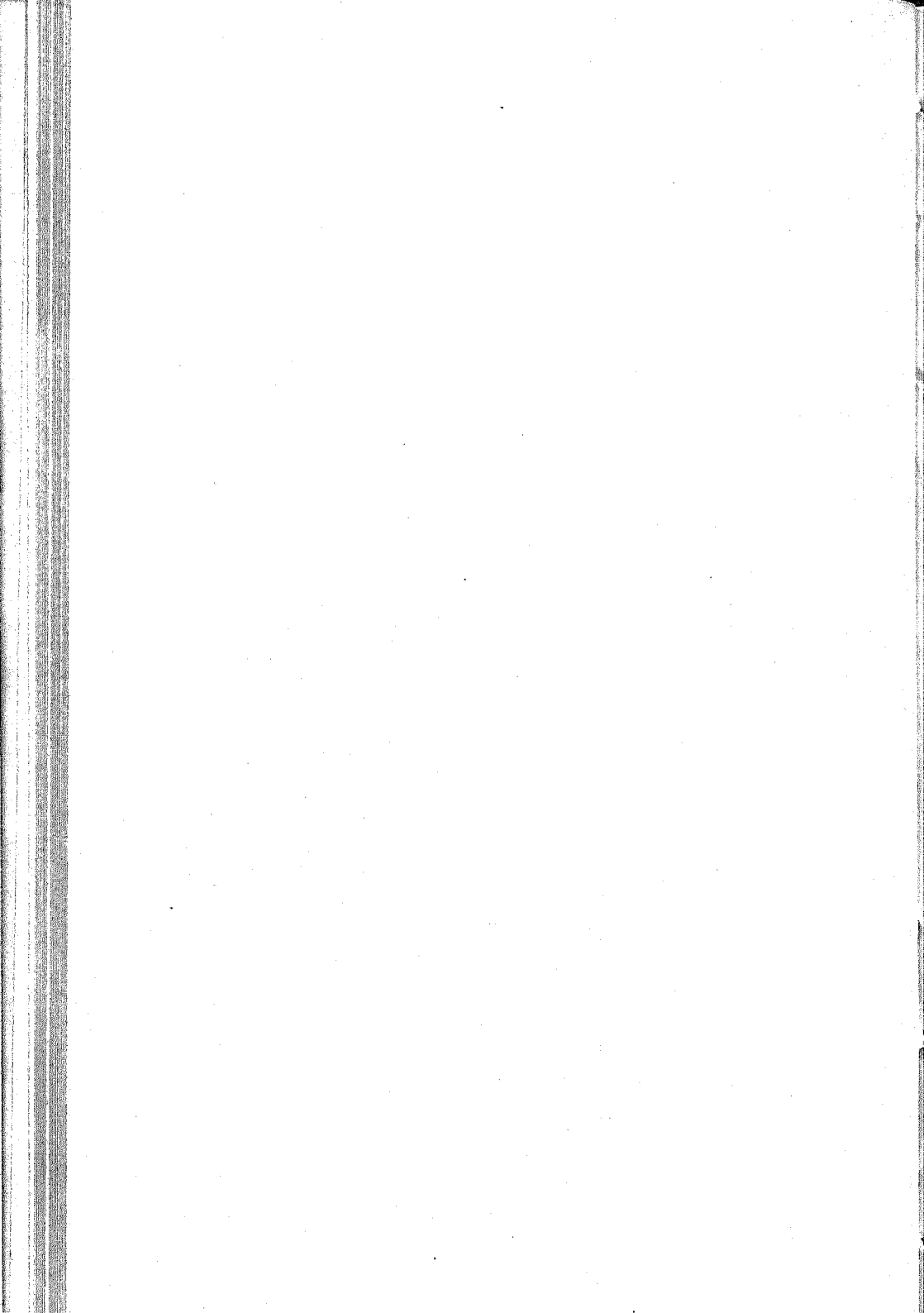
---

(28) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911. (Orçamento da Receita para o exercicio de 1912).

Art. 5.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....  
XV. A reformar o regulamento dos impostos de consumo, de industrias e profissões, para o fim de melhor assegurar a arrecadação das rendas.

(29) Lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911. Concede diversos favores ás associações que se propuzerem construir casas para habitações de proletarios, e dá outras providencias.



LEI N. 2.738 — DE 4 DE JANEIRO DE 1913

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913 é fixada em 482.313:812\$478, papel, e 86.544:720\$911, ouro, distribuida pelos respectivos Ministerios da fórma seguinte:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 10:700\$, ouro, e 50.664:576\$400, papel.

	Ouro	Papel	Total papel
1 — Subsidio do Presidente da Republica, .....	.....	.....	120:000\$000
2 — Subsidio do Vice-Presidente da Republica .....	.....	.....	36:000\$000
3 — Gabinete do Presidente da Republica .....	.....	.....	76:800\$000
4 — Despesa com o Palacio do Presidente da Republica ..	.....	.....	151:440\$000
5 — Subsidio dos Senadores .....	.....	.....	793:200\$000
6 — Secretaria do Senado, diminuida a tabella da proposta de 38:680\$294, ficando substi-			

	Ouro	Papel	Total papel
tuida pela seguinte:			
Secretaria do Senado			
Pessoal:			
1 director com 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho de 1894, 19 de maio de 1908 e 20 de setembro de 1909) .....		18:000\$000	
1 vice-director com 10:000\$ de ordenado e 5:000\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 27 de agosto de 1894 e de 19 de maio de 1908. Deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910) .....		15:000\$000	
1 archivista com 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação. (Resolução do Senado, de 12 de julho de 1909 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910.) .....		12:000\$000	
1 bibliothecario com 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 14 de dezembro de 1898 e 19 de maio de			

	Ouro	Papel	Total papel
1908. Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910.).....	.....	12:000\$000	
7 officiaes a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho de 1891, 18 de dezembro de 1906, 19 de maio de 1908 e 12 de junho de 1909 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....	.....	67:200\$000	
4 redactores de debates a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação. (Resolução do Senado, de 28 de dezembro de 1911.).....	.....	28:800\$000	
1 redactor dos <i>Annaes</i> , idem.(Idem).....	.....	7:200\$000	
1 conservador da bibliotheca, idem. (Resoluções do Senado, de 30 de dezembro de 1908 e 1 de junho de 1909, e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....	.....	7:200\$000	
1 auxiliar da redacção das actas e dos <i>Annaes</i> com 3:168\$ de ordenado e 1:584\$ de gratificação. (Resoluções do Se-			

	Ouro	Papel	Total papel
nado, de 7 de novembro e 30 de dezembro de 1911 e 28 de dezembro de 1912.) .....		7:200\$00	
1 porteiro da secretaria com 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho de 1891, 18 de maio de 1903 e de dezembro de 1911.) .....		7:200\$000	
1 porteiro do salão, idem. (Idem.)... ..		7:200\$000	
1 ajudante do porteiro da secretaria com 3:840\$ de ordenado e 1:920\$ de gratificação. (Idem.).....		5:760\$000	
1 ajudante do porteiro do salão, idem. (Idem.)... ..		5:760\$000	
12 continuos a 3:168\$ de ordenado e 1:584\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho de 1891 e 19 de maio de 1908, lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Deliberações do Senado, de 18 de agosto de 1910 e de 9 de novembro de 1911.) .....		57:024\$000	
Para gratificações additionaes de 15%, ao vice-director, a um offi-			

Ouro	Papel	Total papel
cial, ao auxiliar da redacção das actas e dos <i>Annaes</i> , até 24 de maio, ao porteiro da secretaria e a um continuo; de 20 % a dous officiaes, sendo a um delles até 27 de julho, a um redactor de debates, ao auxiliar da redacção das actas e dos <i>Annaes</i> , a partir de 25 de maio, ao porteiro do salão e a um continuo; de 25% ao director, a um official até 27 de abril, a outro official a partir de 28 de julho, ao conservador da bibliotheca e a um continuo; de 30 % ao archivista, a um official, a partir de 28 de abril, ao redactor dos <i>Annaes</i> , ao ajudante do porteiro da secretaria e ao ajudante do porteiro do salão. ....		33:997\$560
Dispensados do serviço:		
1 director. (Resolução do Senado, de 12 de maio de 1909, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro do mesmo anno.).....		19:500\$000
1 official. (Resolução do Senado,		



	Ouro	Papel	Total papel
de 1 de outubro de 1909, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....	.....	12:000\$000	
1 continuo. (Resoluções do Senado, de 28 de outubro de 1902 e 22 de junho de 1908, e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....	.....	3:000\$000	
1 continuo. (Resolução do Senado, de 17 de setembro de 1906, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....	.....	3:300\$000	
1 continuo. (Resolução do Senado, de 3 de setembro de 1908, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e resolução do Senado, de 9 de novembro de 1911.).....	.....	4:752\$000	
		<u>334:093\$560</u>	

Material:

Impressões e publicações dos debates, em cinco mezes a 12:500\$	.....	62:500\$000	
Serviço tachygraphico, de redacção das actas e revisão dos debates, em 12 mezes, a 16:283\$332 por mez.....	.....	195:400\$000	

	Ouro	Papel	Total papel
Objectos de expediente, livros, jornaes, almanaks, revistas, encadernações e publicações.....	.....	30:000\$000	
Conservação e limpeza do edificio e dos moveis.....	.....	6:000\$000	
Salarios de 12 serventes, de dous <i>chauffeurs</i> e de dous ajudantes de <i>chauffeur</i> , a 3:900\$ por mez...	.....	46:800\$000	
Para a aluguel de casa aos dous porteiros, a 1:200\$ a cada um, e para gratificação aos dous ajudantes de porteiro, a 360\$ a cada um.....	.....	3:120\$000	
Organização e publicação dos <i>Annaes</i> , de 1827 a 1867.....	.....	30:000\$000	
Custeio e reparação dos automoveis do Presidente e do Vice-Presidente...	.....	15:000\$000	
Eventuaes.....	.....	37:000\$000	
Consumo de agua..	.....	396\$000	
Taxa de esgoto.....	.....	116\$118	
		<u>426:332\$118</u>	700:425\$678
7 — Subsidio dos Deputados.....	.....	.....	2.640:800\$000
8 — Secretaria da Camara dos Deputados.....	.....	.....	999:439\$918
Augmentada de 14:400\$ na consignação « Lei			

Ouro                      Papel                      Total papel

soal » para pagamento, durante o exercício, do aumento de vencimentos dos 2<sup>os</sup> officiaes, amanuenses e porteiros, á razão de 1:200\$ a cada um, e a dous ajudantes de porteiro, á de 980\$ a cada um, em virtude da deliberação da Camara, de 25 de dezembro de 1911.

Diminuida de 2:400\$ nos vencimentos do chefe da redacção de debates, por supressão da sua gratificação especial de 200\$ por mez.

A<sup>a</sup> mesma consignação «Gratificações additionaes»:

Augmentada de 5:253\$600 para pagamento de gratificações additionaes: de 15% a um 2<sup>o</sup> official e a dous continuos; de 25 % a um continuo da differença da mesma gratificação; de 25 % a 30 % sobre o vencimento e o augmento deste ao porteiro do salão; de 25 % sobre o augmento do vencimento de outro porteiro; de 30 % e 20 %.

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

respectivamente, sobre o augmento de vencimentos de cada um dos ajudantes de porteiro, ficando a referida consignaço assim redigida:

Para pagamento de gratificações addicionaes, sendo: de 30 % ao subdirector, archivista, um porteiro, um ajudante de porteiro e um continuo; de 25 % ao conservador da bibliotheca, porteiro da secretaria e a seis continuos; de 20 % ao bibliothecario, dous chefes de secção, um 1º official, um ajudante de porteiro e a dous continuos; de 15 % ao superintendente da redacção dos debates, dous 1ºs officiaes, um 2º official e oito continuos.

Augmentada de 6:480%, de accôrdo com o art. 6º da indicação approvada pela Camara com o parecer n. 31 da Commissão de Policia, em 1911, para o pagamento de 20 % de addicionaes aos tres redacto-

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

res de debates, que já completaram 17 annos de serviço, Dr. Gervasio Saraiva, Dr. Primitivo Moacyr e Eugenio Pinto, á razão de 1:440\$ cada um, e de 15 % ao chefe da redacção, que já completou 10 annos de serviço, no valor de 2:160\$000.

Augmentada de 6:480\$ para pagamento a estes quatro redactores de debates, na mesma percentagem, da gratificação que deixaram de receber em 1912.

Augmentada de 6:720\$ para pagamento ao Dr. Dermeval da Fonseca de 20 % de gratificação adicional, a contar da data em que foi dispensado do serviço, sendo 3:840\$ para os exercicios de 1911 e 1912 e 2:880\$ para o exercicio de 1913.

A' consignação «Material»:

A sub-consignação « Conservação e limpeza do edificio e dos moveis,

Ouro                      Papel                      Total papel

etc.», redija-se assim: Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendido o salario dos serventes, sendo 11 serventes a 3:000\$ cada um e um dispensado do serviço por incapacidade physica a 1:800\$000.

Augmentada esta mesma sub-consignação — Conservação e limpeza do edificio, etc.—de 2:400\$.

Supprimida a sub-consignação destinada aos vencimentos de um encarregado do serviço de organização dos documentos parlamentares, visto esse funcionario estar incluído na consignação «Pessoal», diminuindo-se assim 7:200\$000.

Augmentada de 10:000\$ a sub-consignação referente ao contracto para a publicação, em volumes, dos trabalhos referentes a documentos parlamentares.

Modificada a rubrica «Serviço de steno-graphia, 7:800\$», para «Serviço de

	Ouro	Papel	Total papel
revisão dos debates, compreendendo um chefe e cinco revisores, 21:000\$, augmentada a respectiva despesa de 13:200\$000.			
9 — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional..	.....	.....	275:000\$000
10 — Secretaria de Estado — Diminuida de 5%, na consignação do material, na verba para diarias aos cinco porteiros.....	.....	.....	716:573\$118
11 — Gabinete do consultor geral da Republica.....	.....	.....	19:605\$000
12 — Justiça Federal — Augmentada de 162:720\$ para attender ao accrescimento de 50%, 40% e 30% dos vencimentos dos juizes federaes e dos substitutos, de accôrdo com o art. 9º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; na consignação Ministerio Publico eleve-se de..... 36:600\$ a consignação, sendo... 24:000\$ para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos dos procuradores da Republica no Districto Federal,			

Ouro	Papel	Total papel
8:400\$ para dous amanuenses, 600\$ para o secretario; e 3:600\$ para dous serventes ; fica creada uma nova consignação de.. 12:000\$ para pagamento de 1:000\$ mensal ao juiz federal de Matto Grosso, emquanto estiver comissionado pelo Supremo Tribunal Federal para dar execução á sentença que este proferiu na questão de limites entre aquelle e o Estado do Amazonas	.....	1.952:395\$618
Modificada como se segue a tabella da verba do material para o Supremo Tribunal Federal:		
Material:		
Objectos de expediente, inclusive duas machinas de escrever 5:300\$000.		
Livros, jornaes, revistas, almanaks e encadernação para a bibliotheca 7:000\$000.		
Acquisição e concerto de moveis e reposteiros e outros objectos 3:000\$000.		
Iluminação 600\$000.		
Energia electrica para o ascensor 1:500\$000.		



	Ouro	Papel	Total papel
Telephone	80\$500.		
Impressões e publicações	3:000\$000.		
Despezas eventuaes e de prompto pagamento	1:000\$.		
20 assignaturas do <i>Diario Official</i> , sendo quatro para a Secretaria, e 16 collecções de Leis, sendo 15 para o Supremo Tribunal e uma para a Secretaria	680\$000.		
Taxa de esgoto	136\$118.		
Consumo de agua	108\$000.		
Augmentada de 35:000\$ para compra de mobiliario do salão de honra do Supremo Tribunal Federal.			
13 -- Justiça do Districto Federal. — Elevada a 69:000\$ a consignação de 57:500\$ para os promotores publicos (6) e a 48:300\$ a consignação de 41:400\$ para os adjuntos do promotor (7). — Supprimida a consignação de 10:000\$ para um promotor publico e tambem a de 6:000\$ para um adjunto de promotor. — Supprimida a consignação de 3:600\$ para um escrivão			

	Ouro	Papel	Total papel
dos Feitos da Saude Publica.— Supprimidas as consignações de 10:764\$ para dous escrivães e as duas immediatas de 1:920\$ e 3:600\$ para quatro officiaes de justiça. — Augmentada de 37:674\$ para sete escrivães criminaes a 3:588\$ de ordenado e 1:794\$ de gratificação. — Augmentada de 25:200\$ para 14 officiaes de justiça a 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação. — Substituidas na consignaço do material as verbas de 26:400\$ e 2:400\$ para alugueis de salas ou casas para pretorias, por estas rubricas: Para sete pretorias urbanas a 200\$ mensaes, 16:800\$; para tres pretorias suburbanas a 400\$ mensaes, 3:600\$. Levada a verba por inteiro á conta da União.....			1.380:097\$118
14 — Ajudas de custo a magistrados.....			10:000\$000
15 — Policia do Districto Federal. — Diminuidas de um dia todas as verbas dos diaristas, por não ser bissexto o			

Ouro	Papel	Total papel
anno (400 guardas civis de 1ª classe e 600 de 2ª, e o pessoal jornaleiro da Policia Maritima). — Diminuida de 2:400\$ a verba para nove escritvães em disponibilidade, por ter sido um delles aproveitado em outro cargo. — Diminuida de 60:000\$ para 40:000\$, no Material, a verba para conservação do edificio; de 10:000\$ para 8:000\$ a verba para sustento dos presos do Deposito da Policia. — Diminuidas de um dia, por não ser bissexto o anno, as diarias para alimentação do pessoal da Policia Maritima. — Reduzida a 300:000\$ a verba para diligencias policiaes. — Diminuida de 12\$, na consignação do pessoal sem nomeação da Escola Premunitoria Quinze de Novembro, a verba das diarias de oito engommadeiras, por não ser bissexto o anno. — Excluida a verba dos reformados da Brigada Policial que passa para o		

	Ouro	Papel	Total papel
<p>Ministerio da Fazenda e feitas nas outras verbas da mesma brigada as alterações contidas na tabella que acompanhou a proposta. Levado tudo á conta da União.— Diminuida de 40:000\$ na sub-consignação de 100:000\$ para objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes, etc., da verba material; reduzida a 10:000\$ a sub-consignação do — Material — para conservação do edificio e diversos concertos da Casa de Detenção; elevada de 543:686\$353, para occorrer, de accordo com a proposta, ao pagamento dos reformados da Brigada Policial.. .. .</p>			15.844:577\$476
<p>16 — Casa de Correccção. — Diminuida de 45\$ das consignações para diarias por não ser bissexto o anno de 1913; redigida na consignação — Material — a sub-consignação materia prima, ferramentas, combustivel, etc., do seguinte modo: « Materia prima,</p>			

	Ouro	Papel	Total papel
ferramentas, combustivel, despezas de prompto pagamento, miudas e eventuaes).....	.....	.....	315:751\$106
17 — Guarda Nacional..	.....	.....	35:100\$000
18 — Archivo Nacional. — Diminuido um dia na verba, no pessoal jornalheiro, por não ser bissexto o anno..	.....	.....	189:781\$118
19 — Assistencia a alienados.— Diminuida de 412:200\$, de accôrdo com a tabella que acompanhou a proposta.— Augmentada de 400:000\$ para installação das novas colonias	.....	.....	2.213:449\$178
20 — Directoria Geral de Saude Publica.— Diminuidas de 153:520\$ as duas rubricas «Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella» e «Inspectoria de Isolamento e Desinfeccão», fundidas estas duas rubricas em uma só com a denominação « Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia », com a dotação de 1.828:000\$, observada a seguinte tabella — Augmentada de 43:200\$ para pagamento dos serviços prestados por 18 auxiliares			

	Ouro	Papel	Total papel
academicos, com direitos adquiridos em concurso, e que por isso devem ser conservados nos respectivos cargos. Sendo excluidos os auxiliares academicos que já tenham feito exames da 6ª serie medica. Esta medida será posta em vigor sómente enquanto existir o actual serviço em que for enquadrada.....	.....	.....	181:200\$000
<b>INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA</b>			
<b>Pessoal de nomeação:</b>			
1 inspector (medico) .....		14:400\$000	
1 administrador ... ..		8:400\$000	
2 ajudantes do administrador a 7:200\$.....		14:400\$000	
1 almoxarife.....		6:000\$000	
2 1ºs escripturarios, a 4:800\$.....		9:600\$000	
2 2ºs escripturarios, a 3:600\$.....		7:200\$000	
6 auxiliares de escripta, a 2:400\$..		14:400\$000	
2 ajudantes de almoxarife, a 3:600\$ .....		7:200\$000	
4 encarregados de secção, a 3:000\$.		12:000\$000	
10 chefes de turmas, a 3:600\$000 .....		36:000\$000	
2 porteiros.....		4:800\$000	
2 continuos a 1:800\$000.....		3:600\$000	

	Ouro	Papel	Total papel
Pessoal subalterno:			
Desinfectadores de 1ª, 2ª e 3ª classes, guardas de 1ª e 2ª classes, machinis- tas, motoristas, foguistas, feitores e ajudantes, co- cheiros, moços de cavallariça, car- pinteiros, pedrei- ros, mestre-cor- reeiro, officiaes e aprendizes, ser- ventes e traba- lhadores.....	.....	.....	1.400:000\$000
Material :			
Conservação e aquisição de ma- terial.....	.....	100:000\$000	
Sustento e ferra- gens de animaes. ....	.....	80:000\$000	
Desinfectantes e ma- terial para desin- fecção e expurgos .....	.....	80:000\$000	
Combustivel, lubri- ficantes, ilumina- ção, expediente, asseio e eventuaes .....	.....	30:000\$000	
Supprimidas no — Material Geral — as verbas 165:000\$ para a aquisição de uma lança a vapor para o serviço da Inspectoria do Porto de Manãos e de uma embarca- ção provida de um apparelho Clay- ton para o mes- mo porto, e de 60:000\$ para			

	Ouro	Papel	Total papel
aquisição de uma lancha a vapor para o serviço da Inspectoria do Porto de Fortaleza. Observadas as outras pequenas alterações constantes da tabella que acompanhou a proposta, no que não prejudicarem as suppressões acima. — Deduzida da verba — Material — do Serviço de Policia Sanitaria e da Prophylaxia dos Portos — a quantia de 18:250\$ para gratificação aos medicos ajudantes pela visita aos navios entrados à noite no porto do Rio de Janeiro a 50\$ por noite, como estava no orçamento para 1911, reduzida de 150:000\$ a 130:000\$ e esta mesma consignação — Material — do Serviço de Policia Sanitaria e de Prophylaxia Sanitaria dos Portos.....	.....	.....	5.323:133\$000
21 — Secretaria do Conselho Superior de Ensino.....	.....	.....	61:098\$000
22 — Subvenções a Institutos de Ensino — Augmentada de			



	Ouro	Papel	Total papel
50:000\$ para o Instituto Electro-Technico de Porto Alegre. — Deduzida da verba destinada á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a quantia de 10:000\$ para a enfermaria de gynecologia e cirurgia do Hospital da Gambôa.....			4.845:790\$095
23 — Escola Nacional de Bellas Artes. Com as alterações feitas na tabella que acompanhou a proposta.....	10:700\$000		317:812\$236
24 — Instituto Nacional de Musica.....			434:237\$118
25 — Instituto Benjamin Constant. — Augmentadas de 33:516\$ para gratificações addicionaes.....			400:254\$118
26 — Instituto Nacional de Surdos-mudos. — Augmentada de 1:400\$ de accôrdo com a tabella que acompanhou a proposta do Governo.....			163:327\$118
27 — Bibliotheca Nacional.....			570:112\$118
28 — Soccorros Publicos. — Destacadas desta verba as quantias de 6:000\$ para manutenção dos menores a cargo do Recolhimento Orphanolo-			

	Ouro	Papel	Total papel
gico do Bom Conselho, em Pernambuco, e de 10:000\$ para auxilio á Santa Casa de Misericórdia da cidade de Santo Amaro, no Estado da Bahia.....	.....	.....	100:000\$000
29 — Obras.—Diminuída de 100:000\$, de accôrdo com a proposta.—Accrescentadas na consignação «Conservação, accrescimos e reparos, etc.», as palavras: «inclusive a conclusão da Escola Nacional de Bellas Artes e das obras das Colonias de Alienados». Destacada desta verba a quantia de 10:000\$, afim de auxiliar a conclusão das obras do Recolhimento Orphanologico do Bom Conselho, em Pernambuco. Augmentada de 150:000\$, sendo 100:000\$ para continuação das obras do Instituto Oswaldo Cruz e 50:000\$ para ultimar as obras e installação da Polyclinina do Rio de Janeiro.....	.....	.....	1.150:000\$000
30 — Corpo de Bombeiros. — Augmentada de 14:600\$			

	Ouro	Papel	Total papel
para soldo de 20 praças aggregadas.—Elevada de 7:000\$ a 8:000\$ a consignação « Expediente da Secretaria, Contadoria, para attender a despesas com publicações no <i>Diario Official</i> .» Eliminada a quantia de 2:772\$772 de um dia de soldo, etapa e gratificação de praças por não ser bissexto o anno de 1913. Excluida por entrar no orçamento da Fazenda a verba dos reformados. Levada toda a verba á conta da União; a gratificação do Corpo Sanitario graduado como chefe de classe em tenente-coronel será a do posto de graduação; elevada a verba de..... 288:603\$279, para occorrer, de accôrdo com a proposta, ao pagamento dos reformados.....			2.565:777\$269
31 — Serviço eleitoral.....			100:000\$000
32 — Prefeituras, justiça e outras despesas no Territorio do Acre—Diminuida de 300:000\$ a verba Material, subconsignação-para serviços publicos			

	Ouro	Papel	Total papel
e obras no Terri- torio do Acre, e substituida a ta- bella seguinte:			
ADMINISTRAÇÃO, JUS- TIÇA E OUTRAS DES- PEZAS NO TERRITO- RIO DO ACRE (*)			
<i>Departamento do Alto Acre</i>			
Pessoal:			
1 prefeito, gratifica- ção .....	.....	36:000\$000	
2 intendentes a 12:000\$ de sub- sidio .....	.....	24:000\$000	
		<hr/>	
		60:000\$000	
Material:			
Ajuda de custo do prefeito .....	.....	2:500\$000	
Gratificação ao pes- soal da secreta- ria, transportes, etc., abertura de varadouros, con- strução de pon- tes, instalação de des tac am ent os, transporte de mu- nições, etc., po- liciam ento, alu- guel de barracões para a secretaria e demais reparti- ções administra- tivas, moveis, ex- pediente, utensí- lios, serventes, pessoal das lan-			

(\*) V. Decreto Legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adiante.

	Ouro	Pa pel	Total papel
chas e alimenta- ção do mesmo, combustível, lu- brificantes, as- seio, material para as lanchas, ferramentas, ac- cessorios, conser- vação, concertos e eventuaes.....	.....	400:000\$000	
		<hr/>	
		402:500\$000	
		<hr/>	
		462:500\$000	
		<hr/>	

*Departamento do  
Alto Puris*

Pessoal:

1 prefeito, gratifi- cação.....	.....	36:000\$000	
1 intendente, sub- sidio.....	.....	12:000\$000	
		<hr/>	
		48:000\$000	

Material:

Ajuda de custo do prefeito.....	.....	2:500\$000	
Gratificação ao pes- soal e mais des- pezas, como no Departamento do Alto Acre.....	.....	400:000\$000	
		<hr/>	
		402:500\$000	
		<hr/>	
		450:500\$000	
		<hr/>	

*Departamento do  
Alto Juruá*

Pessoal:

1 prefeito, gratifi- cação.....	.....	36:000\$000	
1 intendente, sub- sidio.....	.....	12:000\$000	
		<hr/>	
		48:000\$000	

	Ouro	Papel	Total papel
<b>Material:</b>			
Ajuda de custo do prefeito.....	.....	2:500\$000	
Gratificação ao pes- soal e mais despe- zas, como no De- partamento do Alto Acre.....	.....	400:000\$000	
		<u>402:500\$000</u>	
		<u>450:500\$000</u>	

*Departamento de  
Turuacá*

**Pessoal:**

1 prefeito, gratifi- cação.....	.....	36:000\$000	
1 intendente, sub- sídio.....	.....	12:000\$000	
		<u>48:000\$000</u>	

**Material:**

Ajudas de custo do prefeito.....	.....	2:500\$000	
Gratificação ao pes- soal e mais despe- zas, como no Departamento do Alto Acre.....	.....	400:000\$000	
		<u>402:500\$000</u>	
		<u>450:500\$000</u>	

*Tribunales de Appel-  
lação*

**Pessoal:**

6 desembargadores a 10:000\$ de or- denado e 20:000\$ de gratificação...	.....	180:000\$000	
---	-------	--------------	--

	Ouro	Papel	Total papel
Aos presidentes dos tribunaes, gratificação de 2:400\$ a cada um.....	.....	4:800\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação..	.....	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação .....	.....	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação...	.....	12:000\$000	
3 officiaes de justiça .....	.....	3:600\$000	
		<hr/>	
		254:400\$000	

Material:

Ajudas de custo....	.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio e despezas miudas e eventuaes.....	.....	12:000\$000	
		<hr/>	
		15:900\$000	
		<hr/>	
		270:300\$000	

*Comarca de Senna  
Madureira*

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação ..	.....	24:000\$000	
4 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação...	.....	72:000\$000	

	Ouro	Papel	Total papel
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	.....	18:000\$000	
3 adjuntos de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação.....	.....	36:000\$000	
5 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação.....	.....	6:000\$000	
		<u>156:000\$000</u>	
<b>Material :</b>			
Ajudas de custo... ..		6:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	.....	12:000\$000	
		<u>18:500\$000</u>	
		<u>174:500\$000</u>	

*Comarca de  
Cruzeiro do Sul*

**Pessoal :**

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação...	.....	36:000\$000	
2 procuradores geraes a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	.....	48:000\$000	
2 secretarios a 6:000\$ de orde-			



	Ouro	Papel	Total papel
nado e 12:000\$ de gratificação...	.....	36:000\$000	
2 officiaes a 2:400\$ de ordenado e 4:800\$ de gratificação.....	.....	14:400\$000	
2 a m a n u e n s e s a 1:600\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação...	.....	9:600\$000	
2 escrivães a 2:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação.....	.....	12:000\$000	
4 officiaes de justiça a 1:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação.....	.....	12:000\$000	
		<u>192:000\$000</u>	

Material :

Ajudas de custo...	.....	7:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes.....	.....	24:000\$000	
		<u>31:500\$000</u>	
		<u>223:500\$000</u>	

*Comarca do Rio Branco*

Pessoal :

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação...	.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação...	.....	36:000\$000	

	Ouro	Papel	Total papel
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de grati- ficação.....	.....	18:000\$000	
1 adjunto de pro- motor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação...	.....	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gra- tificação.....	.....	3:600\$000	
		<hr/>	
		93:600\$000	
		<hr/>	
<b>Material :</b>			
Ajudas de custo...	.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, pu- blicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	.....	12:000\$000	
		<hr/>	
		15:900\$000	
		<hr/>	
		109:500\$000	
		<hr/>	
<i>Comarca de Xapury</i>			
<b>Pessoal :</b>			
1 juiz de direito a 8:000\$ de orde- nado e 16:000\$ de gratificação...	.....	24:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de grati- ficação.....	.....	18:000\$000	
1 adjunto a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de grati- ficação.....	.....	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gra- tificação.....	.....	3:600\$000	
		<hr/>	
		57:600\$000	
		<hr/>	

	Ouro	Papel	Total papel
Material :			
Ajudas de custo...	.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, pu- blicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	.....	12:000\$000	
		<hr/>	
		15:900\$000	
		<hr/>	
		73:500\$000	
		<hr/>	

*Comarca de  
Taruacá*

Pessoal :

1 juiz de direito a 8:000\$ de orde- nado e 16:000\$ de gratificação .....	.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de or- nado e 12:000\$ de gratificação...	.....	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de grati- ficação.....	.....	18:000\$000	
1 adjunto de pro- motor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de grati- ficação.....	.....	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gra- tificação .....	.....	3:600\$000	
		<hr/>	
		93:600\$000	
		<hr/>	

Material :

Ajudas de custo...	.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, pu-			

	Ouro	Papel	Total papel
blicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....		12:000\$000	
		<u>15:900\$000</u>	
		<u>109:500\$000</u>	
<b>Material geral:</b>			
Para serviços publi- cos e obras no Territorio do Acre .....	1.000:000\$000		3.774:800\$000
33 — Instituto Oswaldo Cruz.....			331:240\$000
34 — Serventuarios do Culto Catholico..			100:000\$000
35 — Magistrados em disponibilidade...			209:600\$000
36 — Eventuaes .....			150:000\$000
<b>Total.....</b>	<b>10:700\$000</b>		<b>50.664:576\$400</b>

Art. 3.º O Governo manterá as subvenções e os auxilios ás casas de caridade ou instituições de philantrophia e previdencia social, associações scientificas, historicas, litterarias, artisticas ou outras, escolas, faculdades, academias ou institutos, não fundados pela União, nomeadamente declarados no orçamento do Interior para 1912 (lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 3º letra i e art. 4º) e que no referido exercicio tiverem reclamado e recebido a respectiva quota. A subvenção á Maternidade das Laranjeiras, na Capital Federal, será augmentada de 40:000\$, passando a receber o total de 100:000\$ no exercicio. Serão concedidos mais: ao Instituto dos Surdos-Mudos de Itajubá o auxilio de 60:000\$ e ao Dispensario de S. José, no Rio de Janeiro, 18:000\$000. A subvenção ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, comprehendido o auxilio para aluguel de casa, será augmentada de 18:000\$, passando esse instituto a receber o total de 48:000\$, no exercicio. Dentro de tres mezes contados da data da presente lei, o Governo expedirá um regulamento geral fixando as normas para tornar effectiva a prestação do favor e estabelecendo as necessarias medidas para a conveniente fiscalização das despezas porventura feitas por esta consignação. No segundo semestre do exercicio, ouvido o Ministerio da Fazenda e consultados os interesses do Thesouro, poderão ser attendidos pelo Governo outros pedidos de auxilios e subvenções daquella natureza, que satisfaçam as condições que forem prescriptas no regulamento, dando-se preferencia aos Estados que ainda não

gosarem subvenções desse genero. Para o cumprimento do disposto neste artigo poderá o Governo abrir os necessarios creditos.

Art. 4.º O Governo por intermedio dos Ministerios da Fazenda e do Interior entrará em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal para fechamento das respectivas contas. A União custeará por inteiro os serviços de Bombeiros, Policia e Justiça local, retendo definitivamente para indemnização de parte dessa despeza, cujo resto lhe caberá, o producto da cobrança do imposto de industrias e profissões.

A Prefeitura obriga-se a ceder definitivamente á União a fazenda de Manguinhos e outros terrenos na cidade, dos quaes careça o Governo Federal.

Obrigar-se-ha outrosim a mesma Prefeitura a concorrer de uma só vez, em 1913, com a quantia de 200:000\$ em dinheiro para a construção de uma Maternidade Modelo na Capital Federal.

Art. 5.º Auxilie-se com a quantia de 100:000\$ a realização de uma Exposição e Congresso de Imprensa, concurso litterario e com premios pecuniarios em commemoração ao 25º anniversario da abolição da escravidão, em 13 de maio de 1913, promovidos pela Associação de Imprensa, permittindo o comparecimento dos jornalistas e industriaes estrangeiros, com franquia alfandegaria, de accôrdo com o disposto no art. 89, ns. 6 a 8 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (1).

---

(1) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912. — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912 e dá outras providencias:

.....

Art. 89. Fica autorizada a creação de uma Commissão Permanente de Exposições, sob a presidencia do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e composta dos presidentes da Sociedade Nacional de Agricultura, do Centro Industrial do Brazil e do director do Museu Commercial, que será o secretario geral, podendo esta commissão ser augmentada e alterada segundo o criterio do ministro acima referido, para o fim de promover, organizar e effectuar no Rio de Janeiro exposições annuaes, observadas as seguintes linhas geraes:

.....

6.º Essas exposições, comquanto nacionaes, poderão admittir o comparecimento de expositores estrangeiros, aos quaes será facilitada a franquia plena alfandegaria;

7.º A todos os expositores será permittida a venda dos productos expostos, cobrando-se porém dos estrangeiros, na occasião da entrega ao comprador, o imposto de importação que fór devido;

8.º Os productos fabris estrangeiros não vendidos serão reexportados por conta dos respectivos expositores;

Art. 6.º Ficam equiparadas as diarias dos remadores e foguistas das embarcações da Saude Publica ás dos dos Arsenaes de Guerra e da Marinha, sendo tambem extensivas aos remadores a gratificação para fardamento e etapas em uso nos arsenaes.

Art. 7.º Ficam equiparadas as diarias dos patrões e machinistas das embarcações da Saude Publica ás dos dos Arsenaes de Guerra e da Marinha.

Art. 8.º O Governo promoverá, dentro do exercicio, a mudança da Colonia Correccional dos Dous Rios para uma ilha situada dentro da bahia do Rio de Janeiro ou para terrenos localizados nos suburbios do Districto, alienando, por venda ou troca, aquelle proprio nacional para a aquisição de outro que sirva ao fim desejado, e devendo pedir ulteriormente ao Congresso o credito preciso para as novas installações do estabelecimento.

Art. 9.º A União auxiliará até o maximo de 100:000\$ o Estado de Matto Grosso a realizar, dentro deste exercicio, o saneamento da Villa de Santo Antonio do Madeira, á margem da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entendendo-se a esse respeito com o governo do mesmo Estado para execução immediata das obras que forem julgadas necessarias, abrindo o necessario credito e podendo installar alli, por conta delle, uma Inspectoria de Saude, a que serão affectos esses trabalhos.

Art. 10. O Governo poderá revigorar até á importancia de 60:000\$ o saldo do credito aberto pelo decreto n. 8.484, de 28 de dezembro de 1910 (2), para as obras da Escola Nacional de Bellas Artes.

Art. 11. Continúa em vigor o disposto no decreto legislativo n. 2.379, de 4 de janeiro de 1911 (3), na parte relativa ao Codigo Penal.

Art. 12 (\*). Fica revogada a autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911 (4).

---

(2) Decreto n. 8.484, de 28 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 272:575\$088, para conclusão das obras do edificio da Escola Nacional de Bellas Artes.

(3) Decreto Legislativo n. 2.379, de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a mandar organizar os projectos de reforma dos Codigos Commercial e Penal da Republica e a pagar ao Dr. Clovis Bevilacqua a quantia de 100:000\$, como premio pelo projecto do Codigo Civil. *ΔDiario Official* de 7 do mesmo mez.)

(\*) V. Decreto Legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adiante.

(4) Decreto Legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario até a quantia de 2.363:336\$058, para conclusão das obras do quartel de cavallaria da Força Policial, na Avenida Salvador de Sá. (*Diario Official* de 25 do mesmo mez.)

Art. 13. Fica o Governo autorizado:

a) a auxiliar com a quantia de 200:000\$, abrindo para isso o necessario credito, o combate contra a anquilostomiase, sendo essa quantia entregue ao Estado do Rio, cujo Governo fornecerá gratuitamente aos Estados e municipalidades que lh'o solicitarem o medicamento especifico contra essa molestia e as instrucções impressas sobre o respectivo uso e sobre os symptomas do mal;

b) a promover e animar o desenvolvimento e a diffusão do ensino primario, podendo para esse fim fundar escolas nos territorios federaes e entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de crear e manter escolas nos districtos e povoações onde não existam ou em que sejam insufficientes; subvencionar as escolas fundadas pelas municipalidades, associações e particulares, expedindo o necessario regulamento, fixando as bases e as condições convenientes e abrindo o necessario credito;

c) abrindo o preciso credito, a auxiliar os Estados com subvenção annual de 20 % do que despenderem com o ensino primario, leigo e gratuito.

Essa subvenção será elevada a 25 %, desde que a importancia despendida por cada Estado corresponda a 10 % pelo menos de sua receita.

A subvenção de que se trata será concedida aos Estados que a solicitarem e que assim se obrigarão a prestar ao Governo da União as informações que forem por este julgadas necessarias;

d) a auxiliar, até á quantia de 100\$ mensaes, as associações estrangeiras ou nacionaes que se destinarem a ministrar a instrucção elemental, não podendo exceder de 120:000\$ a verba destinada a este auxilio.

Para receber a subvenção alludida, é necessario provar-se a competencia real do professor no conhecimento da lingua vernacula e que as lições de todas as disciplinas, inclusive o ensino obrigatorio de geographia e historia do Brazil e instrucção civica nacional, sejam igualmente ministradas no mesmo idioma nacional, no emtanto com a faculdade de leccionarem quaesquer linguas estrangeiras.

e) a auxiliar com a somma de 200:000\$ a Provedoria da Santa Casa de Misericordia, nesta Capital, assumindo ella a obrigação de despende outro tanto na mesma edificação da Maternidade Modelo nos terrenos vizinhos do Hospital Geral, que lhe forem proprios, assim como a obrigação de custear o serviço respectivo; para o qual fim o Governo Federal abrirá desde logo o credito preciso.

Art. 14. O Poder Executivo remetterá ao Congresso, em sua proxima reunião, um balanço dos patrimonios dos diversos estabelecimentos de ensino actualmente subvencionados, indicando as bases que lhe parecerem mais convenientes para a sua completa desofficialização.

Art. 15. Os cegos, que, de accôrdo com o regulamento em vigor no Instituto Benjamin Constant, forem classificados em concurso, terão preferencia no preenchimento dos logares de professores desse Instituto.

Art. 16. E' concedida a D. Zilda Raineri Chiabotto, laureada pelo Instituto de Musica, um premio de viagem, na importancia de 4:800\$, ouro, ficando o Governo autorizado a abrir para esse fim o necessario credito.

Art. 17. Fica abolida a concessão de rações ao pessoal dos estabelecimentos em cujas verbas orçamentarias não houver creditos especialmente consignados para tal fim, tendo o pessoal subalterno que residir nesses estabelecimentos direito à alimentação, mas não ao recebimento de generos.

Art. 18. O Governo poderá mandar abonar, de ora em diante, ao tenente-coronel James Andrew, enquanto servir junto ao Presidente da Republica, a gratificação mensal de 800\$, abrindo o credito que fôr necessario.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e modificar o regimento das custas judicarias da justiça local do Districto Federal, adaptando-o á actual organização.

Art. 20. O Governo poderá, por equidade, conceder por uma só vez o auxilio de 10:000\$ á Sociedade Cassino Fluminense, a titulo de indemnização, por haver a Constituinte funcionado, durante algum tempo, no edificio que a mesma sociedade possui á rua do Passeio, nesta Capital.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a crear mais um officio de distribuidor e mais quatro tabellionatos na Capital Federal.

Art. 22. Para a construcção do Palacio da Camara dos Deputados o Poder Executivo, á requisição da Commissão de Policia da mesma Camara, abrirá os necessarios creditos.

§ 1.º A obra se fará mediante concurrencia publica para os projectos e construcção.

§ 2.º Nas mesmas condições, isto é, contractada a obra mediante concurrencia publica, tanto para os projectos como para a construcção, serão abertos, á requisição da Commissão de Policia do Senado, os creditos necessarios á reconstrucção do edificio em que funciona essa Casa do Congresso.

Art. 23. O Presidente da Republica é autorizado a despendar pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.609:600\$, papel, e 3.045:488\$991, ouro.

Ouro

Papel

1 — Secretaria de Estado — Augmentada de 12:000\$ a dotação destinada á representação do ministro, de accôrdo com o art. 12 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912.



	Ouro	Papel
Elevada a 50:000\$ a verba «Material».....		843:600\$000
2 — Empregados em disponibilidade.....		100:000\$000
3 — Extraordinarias no Interior — Augmentada de 30:000\$, correndo por conta da mesma as despezas com o Congresso de Odontologia, que se reunir nesta Capital, durante o exercicio.....		586:000\$000
4 — Comissões de limites.....		850:000\$000
5 — Recepções officiaes.....		100:000\$000
6 — Congressos e conferencias...	200:000\$000	150:000\$000
7 — Repartições internacionaes..	46:488\$991	—
8 — Corpo diplomatico — Elevada a 30:000\$ a verba destinada á representação do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Republica Argentina, e a 25:000\$ a destinada á representação do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Chile ; elevada a 22:000\$ a verba «Material» destinada ao aluguel de casa para a chancellaria da legação na Republica Argentina ; augmentada no «Pessoal» de 12:000\$, ouro, sendo 2:000\$ para representação do ministro na Belgica e Suecia ; 6:000\$ para a do ministro no Paraguay, e 4:000\$ para o ministro na Hespanha....	1.342:500\$000	—
9 — Corpo consular.....	681:500\$000	—
10 — Ajudas de custo.....	300:000\$000	—
11 — Extraordinarias no Exterior — Augmentada de 75:000\$.	475:000\$000	—
	3.045:488\$991	2.609:600\$000

Art. 24. Continuam em vigor o art. 13 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (5), e o parographo unico do art. 14 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (6).

(5) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Orçamento da despeza para o exercicio de 1911:

Art. 13. E' o Governo autorizado a melhorar a organização actual da Secretaria das Relações Exteriores, podendo augmentar o respectivo pessoal e os cargos, discriminando como convier os trabalhos e attribuições de cada um, não devendo exceder o total da despeza annual, com o acrescimo da quantia de 200:000\$, papel.

(6) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Orçamento da despeza para o exercicio de 1912:

Art. 14:

Parographo unico. A Secretaria de Estado do Ministerio das Relações Exteriores terá o pessoal e os vencimentos adeante declarados — dentro das respectivas rubricas do orçamento.

I. Um sub-secretario de Estado, com o ordenado de 16:000\$, 8:000\$ de gratificação e 6:000\$ de representação.

II. Dous directores geraes, um para a directoria geral dos negocios politicos e diplomaticos, outro para a directoria geral dos negocios economicos e consulares, cada um delles com o ordenado de 12:000\$, gratificação de 6:000\$ e 3:000\$ de representação — e mais a gratificação de 3:000\$ si cada um delles tiver mais de 40 annos de serviço publico, na forma do regulamento vigente.

III. Sete directores de secções, sendo dous para os negocios politicos e diplomaticos, dous para os economicos e consulares, um para o protocollo, um para a contabilidade e outro para o archivo — cabendo a cada um destes o vencimento de 12:000\$ e 1:800\$ de representação que presentemente percebem.

IV. Dez primeiros officiaes, dez segundos ditos e doze terceiros ditos, com vencimentos respectivamente de..... 9:600\$, 7:200\$ e 5:400\$, divididos como actualmente em ordenados e gratificações.

Os primeiros officiaes, quando tiverem mais de oito annos de exercicio desse cargo, terão uma gratificação adicional annual de 2:000\$, os segundos a de 1:800\$ e os terceiros a de 1:200\$000.

V. Quatro praticantes a 2:700\$ cada um, sendo 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação.

VI. Um primeiro consultor juridico com a gratificação annual de 16:000\$ e um segundo dito com a de 12:000\$000.

VII. Um bibliothecario com o ordenado de 6:800\$ e a

Art. 25. Para o fim de garantir aos autores brasileiros de obras scientificas, litterarias e artisticas a reciprocidade da protecção aos seus direitos que a lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912, art. 1º (7), conferiu aos autores estrangeiros, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia, fica o Governo autorizado a adherir, nos termos do seu art. 25, á Convenção Internacional assignada em Berlim a 13 de fevereiro de 1908, inscrevendo-se entre os membros de 1ª classe do «Bureau da União Internacional» para a protecção das obras litterarias e artisticas, com sede em Berlim.

Art. 26. O Presidente da Republica é autorizado a despende, no anno de 1913, com os serviços a cargo do Ministerio da Marinha, a quantia de 47.799:617\$203, papel, e 1.000:000\$000, ouro.

---

gratificação de 3:400\$, e tres auxiliares a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.

VIII. Um cartographo e conservador de mappas e plantas, com a gratificação annual de 6:000\$000.

IX. Dous officiaes de gabinete do ministro e um do sub-secretario, cada um delles com a gratificação annual de 6:000\$000. Um auxiliar de cada um dos directores geraes, com a gratificação annual de 2:400\$000.

X. Um porteiro com ordenado de 4:000\$ e 2:000\$ de gratificação. Um calligrapho com a gratificação annual de 3:000\$, e um ajudante de porteiro com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação.

XI. Sete continnos com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação cada um. Dous correios, sendo um primeiro com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, um segundo com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, e para occorrer ás duplicatas de vencimentos por substituições e gratificações eventuaes, a quantia de 20:000\$000.

(7) Lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912 — Torna extensivas ás obras scientificas, litterarias e artisticas editadas em paizes estrangeiros que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre o assumpto, ou assignado tratados com o Brazil, as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do art. 13, e dá outras providencias.

Art. 1.º Todas as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do seu art. 13, são igualmente applicaveis ás obras scientificas, litterarias e artisticas editadas em paizes estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia ou tenham assignado tratados com o Brazil, assegurando a reciprocidade do tratamento ás obras brasileiras. (*Diario Official* de 21 de janeiro de 1912.)

	Ouro	Papel
1 — Almirantado — augmentada de 12:000\$, para representação do ministro, de conformidade com as leis ns. 260, de 20 de dezembro de 1894, e 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (art. 12) (8). .....		1.485:264\$000
2 — Inspectoria de Engenharia Naval.....		27:000\$000
3 — Auditoria.....		73:200\$000
4 — Corpo da Armada e classes annexas, podendo o Governo retirar desta verba, como das 22ª e 26ª, a importancia necessaria para matricular, mediante concurso, nas escolas estrangeiras : dous officiaes subalternos da Armada no curso de construcção naval do Naval Royal College em Greenwich, destinado aos alumnos estrangeiros ; quatro officiaes subalternos e seis engenheiros machinistas officiaes subalternos, nas escolas de electricidade ; dous officiaes subalternos da Armada, nas escolas de aviação; dous medicos, officiaes subalternos, nas escolas de Medicina e Hygiene Naval ; augmentada da quantia de 99:000\$, sendo 17:400\$, para completar a		

(8) Lei n. 260, de 20 de dezembro de 1894 — Concede aos Ministros de Estado uma gratificação mensal de 1:000\$ para representação:

Art. 1.º Os Ministros de Estado perceberão, além de seus vencimentos, uma gratificação mensal de 1:000\$ para representação.

Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1912:

Art. 12. Fica fixada em 24:000\$ a dotação destinada á representação de cada um dos ministros de Estado, abrindo o Governo, para esse fim, o necessario credito.

	Ouro	Papel
importancia necessaria ao pagamento de vencimentos da turma de 2 <sup>as</sup> tenentes de 1913, e 81:600\$ para pagamento dos novos guardas-marinha ; devendo tambem sahir desta verba a quantia precisa para pagar a differença de vencimentos a officiaes que, por decreto do Executivo, tiverem contado a antiguidade de 16 de abril de 1894.....		
5 —	Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	12.333:899\$976
6 —	Batalhão Naval.....	2.471:992\$625
7 —	Escolas de Grumetes e de Aprendizizes Marinheiros.....	310:702\$000
8 —	Arsenaes (inclusive 1:800\$ para pagamento da diaria de 3\$ ao patrão-mór do Arsenal do Rio de Janeiro)....	1.384:300\$000
9 —	Capitanias de Portos (inclusive 13:000\$ para o pagamento da diaria, a mais, de 5\$ ao patrão-mór e de 2\$ aos 16 remadores da Capitania do Porto da Bahia).....	3.983:926\$687
10 —	Depositos Navaes.....	523:873\$000
11 —	Força Naval.....	80:250\$000
12 —	Hospitaes.....	3.702:314\$000
13 —	Augmentada de 60:120\$ assim distribuidos :	267:700\$000
	Pharol de Garcia d'Avila — Bahia :	
	1 2º pharoleiro..	3:000\$000
	1 3º pharoleiro..	2:400\$000
	Balisamento illuminativo esecco da bahia da Ilha Grande — Rio de Janeiro:	
	4 1º pharoleiro..	3:720\$000

Ouro

Papel

1 2º pharoleiro..	3:000\$000
2 3ºs pharoleiros a 2:400\$.....	4:800\$000
1 patrão de rebocador .....	4:320\$000
2 machinistas de rebocador, a 4:320\$000.....	8:640\$000
2 foguistas a 2:880\$000.....	5:760\$000
2 carvoeiros a 960\$000.....	1:920\$000
2 remadores de 1ª classe, a 1:800\$000.....	3:600\$000
3 remadores de 2ª classe, a 1:440\$000.....	4:320\$000
1 telegraphista..	1:440\$000
Pharol de Magé— Rio de Janeiro:	
1 3º pharoleiro..	2:400\$000
Pharol de Moleques (canal de S. Sebastião)— S. Paulo:	
1 3º pharoleiro..	2:400\$000
2 remadores, a 600\$000.....	1:200\$000
Balisamento de S. Francisco — Santa Catharina:	
1 3º pharoleiro..	2:400\$000
Pharolete de Laguna—Idem:	
1 3º pharoleiro..	2:400\$000
Pharolete de Sant'Anna — Idem:	
1 3º pharoleiro..	2:400\$000
Total.....	60:120\$000

e diminuida de 2:400\$, pela  
supressão de um 3º pharoleiro do pharolete do Pau a Pino, no Estado do Rio de Janeiro.....

1.740:580\$000

	Ouro	Papel
14 — Escola Naval.....		529:300\$000
15 — Directoria da Bibliotheca e Museu.....		91:800\$000
16 — Classes inactivas.....		2.293:823\$515
17 — Armamento e equipamento.....		600:000\$000
18 — Munições de bocca.....		7.479:189\$400
19 — Munições navaes.....		2.000:000\$000
20 — Material de construcção naval — augmentada de 300:000\$ para ultimar a construcção do monitor <i>Maranhão</i> .....		1.800:000\$000
21 — Obras.....		1.000:000\$000
22 — Combustivel.....		1.800:000\$000
23 — Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....		370:000\$000
24 — Eventuaes — destacada a quantia de 4:000\$ para gratificação ao redactor-secretario da <i>Revista Maritima</i> para o serviço de revisão da mesma revista.....		270:000\$000
25 — Reconstrucção do Arsenal do Rio de Janeiro.....		600:000\$000
26 — Directoria do armamento da Marinha.....		578:500\$000
27 — Commissões no estrangeiro.	1.000:000\$000	
28 — Para acquisição de embarcação de alto mar, que será entregue á capitania de Florianopolis.....		150:000\$000
29 — Para acquisição de um rebocador para o porto de Natal e pharões do canal de S. Roque.....		150:000\$000

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado:

1º, a mandar praticar a bordo dos navios de guerra estrangeiros 25 officiaes e 15 machinistas da nossa Marinha, obtendo para isso a devida permissão dos respectivos governos;

2º, a realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre armamentos e illuminação de estabelecimentos militares;

3º, a contractar a construcção de um dique fluctuante para o rio Paraguay, até a importancia de 1.000:000\$000.

4º, a abrir o credito extraordinario até a quantia de 6.423:584\$, ouro, para pagamento das seguintes e ultimas prestações de navios em construcção na Europa, e que se vencerão em 1913:

7ª e 8ª prestações do *Rio de Janeiro*, no valor de £ 267.500, cada uma, 4.736:150\$; 6ª e ultima prestações de dous submarinos, no valor de 275.000 francos, cada uma, 195:250\$000; 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações de tres monitores, no valor de £ 13.800, 1.472:184\$000;

5º, a despendar até a importancia de dous mil contos, no exercicio de 1913, para dar inicio ao estabelecimento de quatro bases de operações navaes na Republica, sendo uma em Santa Catharina, outra no Rio Grande do Sul e duas nos Estados da Bahia para o norte;

6º, a abrir o credito de 800:000\$, ouro, para a aquisição de munições e equipamento dos navios em construcção na Europa.

Art. 28. O Presidente da Republica é autorizado a despendar em 1913 com os serviços a cargo do Ministerio da Guerra a quantia de 300:000\$, ouro, e de 84.017:223\$649, papel.

	Ouro	Papel
1 — Administração geral — Conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 12:000\$ para representação do ministro e diminuida de 47:874\$ pela transferencia da despeza com a Imprensa Militar para a rubrica n. 2:		
Total.....		1.202:765\$000
2 — Estado-Maior do Exercito conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 47:874\$ com a despeza da Imprensa Militar e <i>Revista Militar de Porto Alegre</i> , de 3:650\$ no sub-titulo—Pessoal — para um lithographo gravador, á razão de 10\$ diarios, e de 14:235\$, no sub-titulo—Imprensa Militar—para mais quatro compositores, á razão de 8\$ de diaria, e para mais um encaderador, á razão de 7\$ de diaria:		
Total.....		442:709\$000
3 — Supremo Tribunal Militar e auditores—Diminuida a proposta de 12:000\$, sendo 6:000\$ de cada um dos auditores da 9ª e 12ª regiões militares, por estarem os		



	Ouro	Papel
mesmos equiparados ao auditor geral da Marinha:		
Total.....		269:349\$996
4 — Instrução Militar—Conforme a tabella correspondente da proposta:		
Total.....		2.848:902\$000
5 — Arsenaes, depositos e fortalezas—Conforme a tabella correspondente da proposta:		
Total.....		2.113:454\$995
6 — Fabricas—Conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 7:200\$ para pagamento dos vencimentos de um primeiro chimico contractado para a Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete:		
Total.....		1.194:166\$600
7 — Serviços de saude—Conforme a tabella correspondente da proposta:		
Total.....		762:041\$500
8 — Soldos e gratificações a officiaes—Conforme a tabella correspondente da proposta, diminuida de 500:000\$ na importancia consignada na sub-rubrica—Diversos serviços — para addicionaes de 20 % aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto-Grosso e de 25 % aos do Territorio do Acre, vantagens aos officiaes reformados e honorarios quando no exercicio de funcções propriamente militares, gratificações para serviços especiaes extraordinarios e por substituição, suppressidas as palavras <i>gratificações para serviços especiaes extraordinarios</i> :		
Total.....		23.797:699\$768
9 — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret—Conforme a ta-		

	Ouro	Papel
<p>bella correspondente da proposta, augmentada de 2.908:000\$ para pagamento de mais 4.000 praças de pret, sendo: soldo e gratificações 864:000\$ e etapas 2.044:000\$000:</p>		
<p>Total.....</p>	27.595:762\$700	
<p>10 — Classes inactivas — Conforme a tabella correspondente da proposta.</p>		
<p>Total.....</p>	9.152:572\$090	
<p>11 — Ajudas de custo — Conforme a tabella correspondente da proposta.</p>		
<p>Total.....</p>	400:000\$000	
<p>12 — Obras militares — Conforme a tabella correspondente da proposta.</p>		
<p>Total.....</p>	1.000:000\$000	
<p>13 — Material — Conforme a tabella correspondente da proposta. Diminuidas das seguintes quantias :</p>		
<p>Secretaria de Estado da Guerra:</p>		
<p>N. 3, letra a — Departamento Central, inclusive as despesas com os serviços de telephone e electricidade, 35:000\$000.</p>		
<p>Fabricas :</p>		
<p>N. 16 — Fabricas de Cartuchos e Artefactos de Guerra, 30:000\$000.</p>		
<p>N. 17 — Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete, 20:000\$000.</p>		
<p>Fardamento :</p>		
<p>N. 22 — Fardamento e calçado, etc., 208:000\$000.</p>		
<p>N. 23 — Acquisição de mochilas, etc., 100:000\$000.</p>		
<p>Diversas despesas :</p>		
<p>N. 26 — Acquisição de instrumentos, etc., supprimidas as palavras que se seguem ás palavras medalhas militares, 10:000\$000.</p>		

Ouro

Papel

Despezas especiaes :

Consignação — Jornaes a patrões e marujos de escaleres das fortalezas e Asylo de Invalidos com etapa de praça de pret pelo § 9º e abonos de passagens a officiaes na Capital, supprimidas as ultimas palavras : — e abonos de passagens a officiaes na Capital, 40:000\$000.

Despezas miudas e de prompto pagamento das repartições e estabelecimentos militares da Capital, 50:000\$000. Para os extraordinarios das grandes manobras das tropas, 400:000\$000.

Augmentada das seguintes quantias :

Estado Maior do Exercito :

N. 4 — Expediente, livros, jornaes, revistas e outras despezas, assim redigido : Expediente, livros, jornaes, instrumentos e material para a publicação de trabalhos militares, exclusivamente de caracter official, 35:000\$000.

Arsenaes, depositos e fortalezas :

N. 14 — Redija-se a dotação da seguinte fôrma :

Arsenal de Guerra da Capital Federal, 250:000\$000.

Arsenal de Guerra de Porto Alegre, 400:000\$000.

Arsenal de Guerra de Matto Grosso, 80:000\$000.

Depositos e fortalezas, 70:000\$000.

Fardamento :

N. 22 — Fardamento e calçado para praças, alumnos das escolas e collegios militares, invalidos, patrões e remadores dos arsenaes, e enfermeiros, inclusive fornecimento

de colchões para todo o Exercito,  
4.708:000\$000 (\*).

Diversas despesas :

N. 30 — Para os trabalhos de levantamento da Carta Geral da Republica, incluídos os vencimentos dos auxiliares civis e diarias dos officiaes e praças, expediente e despesas diversas, 50:000\$000.

Despezas especiaes:

Para aquisição de aeroplanos e sua conservação, construcção de um pequeno hangar e officina de reparação.....

150:000\$000

Para eventuaes e serviços extraordinarios.....

350:000\$000

Accrescentando-se ao n. 25 da verba 14<sup>a</sup> da proposta as seguintes palavras *in fine* «prestadas as contas especificadas» e accrescentando-se ao n. 28 da mesma verba *in fine* «sendo 40:000\$ para custeio de automoveis»:

Total..... 13.567:800\$000

14 — Commissões em paizes estrangeiros.....

300:000\$000

Total..... 300:000\$000 84.017:223\$649

Art. 29. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a mandar a outros paizes, como addidos militares, em commissão, oito officiaes superiores ou capitães habilitados, de comprovada capacidade, correndo a despesa com a differença de vencimentos e ajuda de custo de accôrdo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (9), e respectivas tabellas, pela verba 15<sup>a</sup> do artigo acima ;

(\*) A importancia desta consignação é de 4.500:000\$, visto ter sido supprimida da proposta a quantia de 208:000\$ e augmentada a de 500:000\$000.

(9) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 18. Os vencimentos dos officiaes em commissão em paiz estrangeiro continuarão a ser pagos em ouro, ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000.

b) a mandar, dentro dos recursos orçamentarios, servirem arrematados nos exercitos estrangeiros os seguintes officiaes das armas de engenharia, artilharia, cavallaria e infantaria:

Engenharia:

1 tenente-coronel ;  
1 major ;  
5 capitães ;  
4 1<sup>os</sup> tenentes ;  
9 2<sup>os</sup> tenentes ou aspirantes.

Artilharia :

1 tenente-coronel ;  
1 major ;  
3 capitães ;  
4 1<sup>os</sup> tenentes ;  
4 2<sup>os</sup> tenentes ou aspirantes.

Cavallaria :

1 tenente-coronel ;  
1 major ;  
3 capitães ;  
4 1<sup>os</sup> tenentes ;  
5 2<sup>os</sup> tenentes ou aspirantes.

Infantaria :

1 tenente-coronel ;  
1 major ;  
4 capitães ;  
3 1<sup>os</sup> tenentes ;  
7 2<sup>os</sup> tenentes ou aspirantes.

Esses officiaes irão em grupos de cada arma e formarão no seu regresso as officialidades de unidades respectivas do Exercito, que ficarão constituindo as unidades modelo de instrucção;

c) a mandar dous officiaes do Corpo de Saude praticarem nos hospitaes militares;

d) a mandar de dous a quatro officiaes praticarem em uma escola de artilharia de posição e acompanhar os progressos de artilharia de grosso calibre ;

e) a mandar fazer o curso em uma das escolas praticas de electricidade do paiz, sem onus nenhum, quatro ou seis inferiores do Exercito com as necessarias habilitações ;

f) a realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamentos e illuminação de estabelecimentos militares e alugueis de casa;

g) a mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas Delegacias Fiscaes nos Estados as quantias necessarias dos ns. 22, 23, 26, 27 e 29 e consignação «Forragens e ferragens» do titulo «Despezas Especiaes» da rubrica 14<sup>a</sup>, aos commandantes de inspecção, de brigadas ou das differentes unidades do Exercito na Capital Federal,

nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Parahyba, Pernambuco, S. Paulo e Goyaz, para que as diferentes unidades do Exercito façam directamente os supprimentos dos artigos que lhe são necessarios e cujas despezas correm por conta dessas mesmas consignações;

h) a tornar annuaes os contractos de fornecimentos de viveres, forragens, ferragens, artigos de asseio e illuminação ás differentes guarnições do Exercito e aos hospitaes e enfermarias militares, bem assim as fixações dos valores para arraçoamento e dietas, ficando nesta parte revogados os arts. 11 e 23 do regulamento baixado com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896 (10);

i) a constituir com 300 homens de infantaria as companhias regionaes do Alto Acre, Alto Juruá, Alto Purús e Tarauacá, cada uma com um capitão, um 1º tenente e dous 2ºs tenentes, podendo despende para esse fim 50:000\$000 ;

j) a emancipar as colonias militares de Iguassú e Alto Uruguay, reservando nas mesmas colonias as áreas necessarias para os diversos serviços militares ;

k) a vender em concorrencia publica o material imprestavel existente na Fabrica de Cartuchos e de Artefactos de Guerra e na Fabrica de Polvora sem Fumaça, podendo applicar o producto que for apurado nas construcções e na aquisição de materiaes para as officinas e laboratorios dos mesmos estabelecimentos;

---

(10) Regulamento que baixou com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, para o serviço de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exercito.

Art. 11. Os commandantes dos districtos militares remetterão directamente á Contadoria Geral da Guerra os preços das propostas mais vantajosas dos dous ultimos semestres das diversas guarnições sob sua jurisdicção, assim como os preços correntes nos mercados das mesmas guarnições, dous mezes antes de terminado o semestre, afim de que aquella repartição proceda ao calculo para determinação dos valores das etapas no semestre seguinte, de accôrdo com a tabella de distribuição de generos para as refeições das praças, organizada pela Repartição do Quartel-Mestre General. Do mesmo modo que os commandantes de districtos procederá a Repartição do Quartel-Mestre General com relação ás guarnições da Capital Federal e outras que estiverem immediatamente subordinadas ao ajudante general.

Art. 23. Os contractos para fornecimento, não só dos generos alimenticios ás praças dos corpos, fortalezas e estabelecimentos militares, mas tambem das forragens para a cavallada serão celebrados semestralmente pelos conselhos economicos dos corpos, estabelecimentos e fortalezas, segundo as normas estabelecidas neste regulamento. Os contractos serão publicados em ordem do dia dos corpos.

l) a modificar, sem augmento de despeza, nem com o pessoal nem com o material, o regulamento approvedo pelo decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910 (11), de modo que nas escolas de que trata esse regulamento seja ministrada, além da instrução profissional propriamente dita, a necessaria aos sargentos do Exercito;

m) a despende na vigencia desta lei até a quantia de 21.500.000% afim de prover á defesa nacional, abrindo para isso os creditos que se forem tornando necessarios para as despezas com a aquisição de artilharia, fuzis, obuzeiros, munições, conclusão da Villa Militar, construção de quarteis no Rio Grande do Sul, em S. Paulo, em Nitheroy, para o batalhão de caçadores, nesta Capital e nos outros Estados onde forem precisos, terminação das fortificações da Republica e para provimento de depositos de mobilização, comprehendidos fardamento, equipamento, barracas, material de transporte e de serviço de saude;

n) a reorganizar, sem augmento de despeza, o ensino militar, observando, quanto aos collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena, as seguintes bases:

1. Será mantido o curso de adaptação, que não poderá exceder de dous annos;

2. O curso geral será de quatro annos e, com feição eminentemente pratica, reduzido ás materias indispensaveis;

3. O numero de alumnos do Collegio do Rio de Janeiro será de 600 e o de cada um dos outros dous—Porto Alegre e Barbacena— de 200, ficando absolutamente prohibida a ampliação desses quadros, sejam quaes forem as razões allegadas;

4. O numero de alumnos gratuitos deverá corresponder á quinta parte do effectivo realmente existente em cada um dos collegios, não podendo ser excedido em hypothese e sob pretexto algum;

5. Não poderão ser transferidos alumnos de um para outro collegio;

6. O corpo docente será escolhido dentre os actuaes lentes em disponibilidade e, na falta, será nomeado sempre em commissão, não tendo em nenhum dos casos direito a gratificações addicionaes de exercicio;

7. As novas matriculas do Collegio do Rio de Janeiro serão suspensas enquanto o numero de alumnos não ficar reduzido ao quadro normal, de conformidade com as letras c e d;

8. Aos actuaes alumnos será permittida a conclusão do curso pelo regulamento em vigor;

9. O Collegio de Porto Alegre poderá ser transformado em escola pratica de ensino militar si o Governo julgar conveniente, ficando,

---

(11) Regulamento que baixou com o decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910.

Regulamento para as companhias de aprendizes militares. (Publicado no *Diario Official* de 30 de janeiro de 1910.)

porém, entendido que não poderá fazel-o sinão dentro da respectiva dotação orçamentaria;

10. Não serão creados novos logares nem augmentados os vencimentos dos funcionarios já existentes;

o) a rever, alterar e consolidar os regulamentos e actos relativos ao ensino militar, comtanto que observe as seguintes disposições fundamentaes :

I. O ensino militar comprehenderá, essencialmente :

1. As escolas regimentaes ;
2. A de sargentos e artifices ;
3. A de cavallaria e de infantaria (theoricas) ;
4. A de artilharia e engenharia (theoricas) ;
5. A de estado-maior ;
6. Escolas praticas das respectivas armas correspondentes ás escolas theoricas.

II. Será de rigor o ensino pratico nos corpos, inclusive conferencias para a divulgação de theorias essenciaes ;

III. Será licito ás praças de serviço nos corpos a admissão nas escolas, segundo as condições que o regulamento prescrever ;

IV. Não poderá exceder, na reorganização deste serviço, ás verbas de despeza votadas na presente lei, podendo dispensar o pessoal excedente ;

Art. 30. Tem direito á gratificação mensal de 8§ a praça de pret não graduada e engajada, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 73 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (12).

Art. 31. Os aspirantes a officiaes terão, além dos vencimentos fixados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (13), a diaria de 4§, correndo a respectiva despeza por conta da rubrica 8ª do artigo acima.

Art. 32. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal:

De segundos tenentes a capitães.....	600§000
De majores a coroneis.....	800§000
De generaes.....	1:200§000

(12) Regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 — *Alistamento e sorteio militar*.

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados de hom procedimento civil e militar, poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) si tiverem, pelo menos, a gradação de cabo de esquadra;

b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

(13) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — *V. a nota 9ª a esta lei*.



Nenhum outro abono previsto em lei se fará, sinão sob condição do pagamento integral dentro do anno corrente.

Art. 33. Na vigencia desta lei, sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidos por officiaes e funcionarios civis ás suas familias, a instituições que, por disposições especiaes, já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares, nesta Capital e nos Estados, que tenham transacção com o Ministerio da Guerra, com o fim unico de aquisição de fardamento, mantidas as actuaes que não estejam comprehendidas naquellas concessões legaes, até se liquidarem sem prorrogação de prazo nem renovações.

Art. 34. Os lentes, professores ou adjuntos dos institutos militares de ensino, que forem vitalicios, sómente poderão ser postos em disponibilidade por extincção dos logares que exerçam, uma vez que não possam ser aproveitados em outro cargo do magisterio militar.

Art. 35. Respeitadas as matriculas já effectuadas nos collegios militares, em caso nenhum e sob nenhum pretexto poderão ter os collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena mais de 600 alumnos o primeiro, mais de 300 o segundo e mais de 200 o ultimo.

Art. 36. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (14), para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos mesmos aos referidos soldos vitalicios, ficando prorogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei (15).

Art. 37. Correrão por conta do saldo apurado do credito a que se refere o decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, art. 1º, letra i (16)

---

(14) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — *Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actual vigente e dá outras providencias.*

Art. 30. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

(15) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — *V. nota 14ª a esta lei.*

Art. 2º Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidas das mesmas, ou de quaesquer outras repartições publicas, da União cu dos Estados.

(16) Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 — *V. nota 6ª a esta lei.*

além das despesas com material bellico, as decorrentes da compra de machinismos e aparelhamentos das officinas dos arsenaes de guerra do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso.

Art. 38. Os leutes, professores e adjuntos dos institutos militares de ensino que forem vitalicios e estiverem em disponibilidade, e na vigencia da presente lei não quizerem assumir a regencia de suas respectivas aulas, perderão as gratificações dos respectivos cargos.

Art. 39. Na vigencia da presente lei, na execucao do disposto no art. 17 do regulamento processual criminal promulgado em virtude do disposto no art. 5º, § 3º, do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893 (17), o Governo poderá nomear sómente um auxiliar auditor para cada uma das brigadas estrategicas ou de cavallaria, vencendo uma gratificação mensal de 450\$, que correrá pela rubrica 8ª.

Art. 40. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1913, a quantia de 1.300:000\$, ouro, e 34.378:938\$302, papel, com os serviços especificados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1 — Secretaria de Estado.—Elevada a 24:000\$ a sub-consignação para representação do Ministro ; augmentada de 30:000\$ para o pagamento do consultor juridico e seu auxiliar, de accordo com o art. 84 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e reduzida de 34:400\$, sendo: 14:400\$ no titulo «Pessoal», sub-consignação « Consultor Technico », e 20:000\$ no titulo «Material», consignação «Para o Serviço de Registro Genealogico, etc.».....	.....	995:180\$000
2 — Pessoal contractado.....	.....	250:000\$000
3 — Serviço do Povoamento.—Elevada a 700:000\$, ouro, a consignação «Passagens do Exterior» e a 5.000:000\$, papel, a consignação		

(17) Decreto Legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893 —  
*Dá organização ao Supremo Tribunal Militar.*

Art. 5.º Compete ao Tribunal:

§ 3.º Comunicar ao Governo, para este proceder na fórma da lei, contra os individuos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

Lei.

	Ouro	Papel
«Material e Pessoal em comissão».....	700:000\$000	6.792:080\$000
4 — Expansão Economica.....	500:000\$000	100:000\$000
5 — Jardim Botânico. — Para 20 jardineiros, sendo um de 1ª classe com o salario mensal de 250\$, quatro de 2ª classe com o salario mensal de 180\$ e 15 de 3ª classe com o salario mensal de 150\$—38:640\$; para 50 trabalhadores a 120\$ mensaes a cada um — 72:000\$; para a sub-consignação «Diarias do pessoal, etc.», incluindo-se o pagamento de um dactylographo em commissão, á razão de 300\$ mensaes e 200\$ de uma só vez para fardamento de um porteiro —13:800\$; para a sub-consignação «Acquisições e conservação de instrumentos, etc.» 30:000\$; para a sub-consignação «Objectos de expediente, publicações scientificas, editaes, etc.», 35:000\$; e augmentada de 20:000\$ na sub-consignação «Transporte do pessoal e material, etc.» para aquisição e custeio de um caminhão automovel .....		471:560\$000
6 — Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas:		

## I—Pessoal

Directoria (como na proposta).....	259:800\$000
Inspectoria (como na proposta).....	524:400\$000
Delegacia no Acre (como na proposta) .....	48:000\$000

## II—Material

Substitua-se pelo seguinte:

Publicações de editaes, annuarios

Ouro

Papel

e boletins, etc. (como na proposta) .....	100:000\$000
Acquisição, transporte e distribuição de plantas e sementes, compreendendo pagamento de gratificações ao pessoal extraordinario, empregado nesse serviço....	350:000\$000
Compra de uma fazenda para sementes seleccionadas,.....	25:000\$000
Pessoal da fazenda de sementes, constando de um agronomo, com vencimento de 4:800\$000 de ordenado e 2:400\$ de gratificação; um hortelão, réis 1:600\$ de ordenado e 800\$000 de gratificação; 10 trabalhadores, com salario mensal de 100\$ cada um, — compra de animaes, utensilios e eventuaes,.	25:000\$000
Alugueis de casas, etc. (como na proposta).....	90:000\$000
Diarias e despesas de transporte de pessoal e material, etc. (como na proposta).....	480:000\$000
Fiscalização, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras, previstas no dec. n. 7.909,	

Ouro

Papel

de 17 de março de  
1910:

Vencimentos de dous  
inspectores e dous  
ajudantes, de ac-  
côrdo com o re-  
gulamento expe-  
dido pelo de-  
creto n. 9.213,  
de 15 de dezem-  
bro de 1911.....

40:800\$000

Passagens, diarias  
e ajudas de custo  
dos mesmos fun-  
ccionarios.....

14:400\$000

Artigos de expe-  
diente.....

1:800\$000

Acquisição de ma-  
chinas, etc. (como  
na proposta até  
1911), e substi-  
tuindo-se o fi-  
nal — pelo se-  
guinte: « Manejo,  
conservação e  
concerto desse  
material, compre-  
hendendo o paga-  
mento de traba-  
lhadores e opera-  
rios que se in-  
cumbirem de taes  
serviços; e para  
as despezas com o  
ensaio das machi-  
nas agricolas e ex-  
perimentação de  
culturas de accôr-  
do com o art. 58  
do regulamento  
citado.....

100:000\$000

III—*Defesa Agricola:*

Serviço de extincção  
de gafanhotos,  
etc. (como na  
proposta).....

100:000\$000

..... 2.167:800\$000

	Ouro	Papel
7 — Posto Zootechnico Federal — Elevada a 100:000\$ a sub-consignação « Feitores, fiscaes, guardas, serventes de laboratorio, etc. », incluindo-se o pagamento do pessoal das estações zootechnicas ambulantes, de conformidade com o decreto n. 9.217, de 18 de dezembro de 1911; e reduzida a 40:000\$ a sub-consignação « Alimentação, forragens, etc. ». Diarias e despesas de transporte de pessoal e material; aquisição de livros, revistas e jornaes; encadernações e impressões; artigos de expediente e despesas imprevistas 40:000\$000.		
Reduzida de 20:000\$, sendo:		
10:000\$ na sub-consignação « Alimentação, forragens, etc. »		
e 10:000\$ na sub-consignação « Diarias e despesas de transporte, etc. », da consignação « Material ».....	100:000\$000	527:400\$000
8 — Escola de Aprendizes Artifices — Reduzida de 28:000\$ a sub-consignação « Despesas de instalação e adaptação das escolas, etc. », da consignação « Material ».....	.....	1.641:390\$000
9 — Serviço Geologico e Mineralogico — Reduzida de 20:000\$ na consignação « Material ».....	.....	343:600\$000
10 — Junta Commercial e Junta de Corretores .....	.....	106:372\$000
11 — Directoria de Estatistica.....	.....	1.238:982\$500
12 — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Elevados a cinco os assistentes de 2ª classe e augmentada a respectiva consignação de 28:800\$ para 36:000\$. Elevada a sub-consignação « Expediente, luz, aquisição de livros, etc. », a 60:000\$; e augmentada a sub-		

Ouro

Papel

consignação «Custeio das estações meteorologicas, etc.» de 40:000\$000.

Acquisição, concerto, installação de instrumentos, custeio da officina, pequenos reparos no edificio, trabalhos geodynamicos e o necessario para o serviço em geral, 92:800\$000.

Para attender ás necessidades imprevistas, inclusive diarias e passagens do pessoal, quando em serviço fóra da repartição, transporte de material e o pagamento do pessoal extraordinario e contractado, 60:000\$000.

Auxilio ao Estado de Minas, na fórma do artigo 36 do regulamento : pessoal, 30:360\$ ; material, 24:000\$ ; total 54:360\$.

892:440\$000

- 13 — Museu Nacional — Reduzida de 100:000\$ na sub-consignação «Obras de conservação e outras, etc.», do titulo — «Material», que passará a ter a seguinte redacção :

Obras de conservação e outras ; reparos e limpeza do edificio do Museu e suas dependencias, acquisição e concerto de vitrines, armarios e outros moveis, sendo 200:000\$ para a substituição do antigo mobiliario do estabelecimento, 300:000\$.

- 14 — Escola de Minas.....

804:808\$118

- 15 — Auxilios á Agricultura e ás Industrias — Augmentada de 170:000\$, sendo : 95:000\$ de auxilio ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia, para concluir a reconstrucção do seu edificio ; 45:000\$ de auxilio ao Instituto Polytechnico da Bahia, afim de manter seu gabinete de historia natural ; 10:000\$ para auxilio á succursal do Instituto Com-

487:694\$684

Ouro

Papel

mercial do Rio de Janeiro, em Maceió, considerado de utilidade publica pelo decreto federal n. 1.032, de 7 de junho de 1905. e sua *Revista Commercial das Alagoas*, que é naquelle Estado o órgão das classes commerciaes e industriaes; e 20:000% de auxilio á Academia de Commercio de Pernambuco, mantida pela Associação dos Empregados do Commercio.

Reduzida de 150:000\$, sendo: 20:000% pela eliminação do auxilio á Escola de Commercio do Externato Aquino; 10:000% pela eliminação da subvenção ao Posto Experimental de Avicultura em Pindamonhangaba, Estado de S. Paulo; 20:000% na sub-consignação «Auxilios aos agricultores, etc.», da consignação «Auxilios diversos»; e 100:000% na sub-consignação «Premios de animação á pecuaria, etc.», da mesma consignação.

Na sub-consignação «Auxilios aos Estados, ás municipalidades, etc.», accrescente-se: inclusive 20:000% para a Escola Barão de Suassuna, mantida pelo Sindicato Agricola de Gamelleira, Amaragy, Bonito e Escada, e 10:000% para a Escola Agricola de Goyana, em Pernambuco.

Destacada do total da verba a quantia de 20:000% para subvenção á Camara de Commercio Internacional do Brazil e de 40:000% para auxilio ás duas primeiras escolas praticas de electricidade e de mecanica, que se fundarem pelos moldes norteamericanos, sendo 20:000% a cada uma,



	Ouro	Papel
<p>Accrescente-se no titulo II, consignação «Auxílios aos Estados, etc.», depois das palayras «Escolas praticas de agricultura» :—e profissionaes.....</p>	.....	1.005:000\$000
<p>16 — Serviço de Informações e Divulgação — Substituida a consignaço — «Para aquisição de livros, etc.», pela seguinte :</p>		
<p>Para aquisição, encadernaço e expediço de livros e outras publicações.....</p>	100:000\$000	
<p>Impressões e publicações, comprehendendo o <i>Boletim</i> do Ministerio.</p>	56:000\$000	
<p>Artigos de expediente, inclusive machinas de escrever.....</p>	4:000\$000	
<p>Substituiço do pessoal, diarias, passagens, ajudas de custo e despezas miudas e imprevistas, inclusive 6:000\$ para gratificaçoes ao director do serviço durante o exercicio, nos termos do artigo 68 do regulamento de 11 de agosto de 1911, aquisição e conservaço de moveis.....</p>	10:000\$000	
<p>17 — Serviço de Veterinaria (incluindo-se uma inspectoría no Paraná e uma no Estado do Rio, dentro da verba respectiva). Reduzida de 71:800\$, sendo : 36:800\$ na consignaço «Artigos de expediente, etc.» e 35:000\$</p>	.....	252:800\$000

Ouro

Papel

na consignação «Despezas de transportes, etc.»..... 1.866:920\$000

- 18 — Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes (incluindo-se um centro agricola no Estado da Parahyba do Norte, nos termos dos decretos ns. 8.937 e 8.973, de agosto e setembro de 1911, correndo a despesa pela 4ª sub-consignação do titulo II da verba 18ª). Destacada a quantia de 50:000\$ da sub-consignação «Para despezas imprevistas e eventuaes», sendo : 35:000\$ destinados á missãõ salesiana para a fundação de novas povoações indigenas em Matto-Grosso, e 15:000\$ para custeio de um campo de demonstração e aprendizagem agricola, fundado pelo governo daquelle Estado, á margem do rio Cuyabá.

Transferida do titulo «Pessoal», consignações «Povoações indigenas» e «Centros Agricolas» para o titulo «Material» a quantia de 138:600\$, redigindo-se este ultimo titulo pela seguinte fórma :

Consignações :

- «Para objectos de expediente, etc.»  
— como na proposta..... 16:000\$
- «Para asseio do edificio, etc.» — como na proposta.. 6:000\$
- «Ao porteiro, auxilio, etc.» — como na proposta..... 600\$
- «Para occorrer a despezas com as inspectorias, demarcação de terras, abertura de

Ouro

Papel

caminhos, pagamento do pessoal extraordinario de que tratam os arts. 60 e 79 do regulamento, franquia telegraphica, diarias, ajudas de custo, passagens e transportes, inclusive de indios e trabalhadores nacionais ».....	530:600\$
«Despezas com as expedições para a pacificação de tribus indigenas e com a distribuição aos indios de roupas, ferramentas, utensilios e outros brindes, alimento, medicamentos e o mais que for necessario, de accôrdo com o regulamento »....	200:000\$
«Obras, custeio, conservação e desenvolvimento das povoações indigenas creadas pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 ».....	300:000\$
«Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos centros agricolas creados pelos decretos 8.937, 8.973 e 9.712, de 30 de agosto, 14 de setembro e 14 de agosto de 1912»..	700:000\$

Ouro

Papel

«Para despesas im-  
previstas e even-  
tuaes »..... 100:000\$

Total (material).. 1.853:200\$

Total (pessoal)... 364:200\$ ..... 2.217:400\$000

- 19 — Ensino Agronomico — Augmen-  
tada de 260:000\$ para as des-  
pesas resultantes do contracto  
celebrado com o Dr. V. T. Cooke  
para o estabelecimento de cam-  
pos de demonstração, segundo  
o processo de lavoura secca,  
na forma do art. 72, letra c,  
da lei n. 2.544, de 4 de janeiro  
de 1912; e de 120:000\$ para o  
custeio de tres estações serici-  
colas.

Creada mais uma fazenda  
modelo de criação, no municipio  
de Caxias, no Estado do Mara-  
nhão, sem augmento de despeza,  
correndo esta pela verba 19<sup>a</sup>,  
e uma escola pratica no campo  
de demonstração de Macahyba,  
de accôrdo com o art. 548 do  
decreto n. 8.319, desde que o  
Estado do Rio Grande do Norte  
concorra com a quantia de  
50:000\$ em duas prestações an-  
nuaes; e creando dous campos  
de demonstração no Estado de  
Goyaz, a saber: um no municí-  
pio da capital em terreno cedido  
pelo municipio ou Estado e ou-  
tro no municipio de Catalão á  
margem do Paranahyba e pro-  
ximo á Estrada de Ferro de  
Goyaz, em logar que o Governo  
julgar mais conveniente; e na  
zona pastoril goyana de oeste  
(Mineiros, Rio Verde, Jatahy e  
Rio Bonito), onde parecer mais  
conveniente, uma escola perma-  
nente de lacticinios em terreno  
cedido gratuitamente pelo Es-  
tado.

Ouro

Papel

Augmentada de 6:000\$ a sub-consignação «Escola de Agricultura anexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro», para dous conservadores inspectores de alumnos; e de 64:800\$ a sub-consignação «Escolas Médias ou Theorico-Praticas da Bahia e do Rio Grande do Sul, etc.», sendo: 33:600\$ para quatro lentes, 21:600\$ para quatro procuradores repetidores, 6:000\$ para dous conservadores inspectores de alumnos e 3:600\$ para dous continuos. Reunidas á sub-consignação «Para despesas de installação, etc.» as outras duas «Para uma estação experimental de canna de assucar em Pernambuco» e «Para um apprendizado agricola no Maranhão», englobando-se em uma só as quantias correspondentes ás tres na importancia total de 3.580:711\$000. Reduzida de 118:200\$, sendo: 78:000\$ na consignação «Escolas praticas de Agricultura, etc.» (letra F, importancia correspondente a duas escolas) e 40:200\$ na consignação «Apprendizados Agricolas, etc.» (letra G, importancia correspondente a um apprendizado)..... 5.716:911\$000

20 — Inspectoria da Pesca — (Decreto n. 9.672, de 17 de julho de 1912)

I — PESSOAL DA INSPECTORIA

1 inspector.....	18:000\$000
5 chefes de gabinete	60:000\$000
1 perito de barcos e aparelhos de pesca.....	12:000\$000
1 chefe de escritorio.....	12:000\$000
1 secretario.....	7:200\$000
1 1º official.....	8:400\$000
2 2ºs officiaes.....	12:000\$000

Ouro

Papel

3 3 <sup>as</sup> officiaes.....	14:400\$000
2 dactylographos...	7:200\$000
1 desenhista photo-grapho.....	6:000\$000
5 auxiliares de laboratorio.....	24:000\$000
1 porteiro.....	4:800\$000
1 correio.....	2:400\$000
3 serventes.....	5:400\$000
	<hr/>
	193:800\$000

II — PESSOAL DAS ESTAÇÕES  
(Tres estações)

3 chefes de estação.	21:600\$000
6 professores (1 <sup>o</sup> anno).....	21:600\$000
3 instructores de natação e gymnastica.....	9:000\$000
3 almoxarifes.....	12:600\$000
3 escripturarios....	10:800\$000
Machinistas, praticantes, guardas de pesca e serventes.....	81:000\$000
	<hr/>
	156:600\$000

III — PESSOAL DOS NAVIOS  
(Para um navio)

1 commandante....	8:400\$000
1 immediato.....	7:200\$000
1 piloto.....	5:400\$000
1 mestre.....	4:800\$000
1 medico.....	7:200\$000
1 1 <sup>o</sup> machinista....	6:000\$000
1 2 <sup>o</sup> machinista....	4:800\$000
1 praticante.....	3:000\$000
1 despenseiro.....	1:800\$000
1 carpinteiro.....	1:800\$000
1 cozinheiro.....	1:200\$000
1 taifeiro.....	1:200\$000
Foguistas e marinheiros.....	14:400\$000
	<hr/>
	67:200\$000

IV — MATERIAL

Despezas de instalação, inclusive a compra de um navio de pesca com todos os aparelhos e sobressalentes necessarios e a aquisição de lanchas e embarcações miudas	350:000\$000	
Custeio da inspeccoria e das estações, inclusive alugueis de casa, publicações, impressões, aquisição de livros, revistas e jornaes, passagens, transportes, diarias e ajudas de custo.....	200:000\$000	
Custeio e conservação do navio, lanchas e mais embarcações da inspeccoria e das estações.....	233:000\$000	
	<u>783:000\$000</u>	..... 1.200:600\$000
21 — Defesa da borracha — Para os serviços autorizados pelo decreto n. 2.548 a, de 5 de janeiro de 1912.....		5.000:000\$000
22 — Eventuaes.....		300:000\$000

Art. 41. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 35:000\$ para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no Congresso de Defesa Agricola a reunir-se em 1913 na Republica do Uruguay;

b) a instalar no municipio de Baurú, ou em outro que seja mais conveniente, a Povoação Indigena creada no Estado de S. Paulo pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 (18), sem augmento de despeza ;

(18) Decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 — Grêa uma povoação indigena em cada um dos aldeamentos de in-

c) a abrir credits até a importancia de 150:000\$ para pagamento das subvenções estabelecidas pelo decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910 (19), em beneficio da cultura do trigo, do cacauero, da oliveira do Henequen e de outras culturas novas, conforme a lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 (20);

d) a abrir o credito especial de 1.040:000\$ para cumprimento da clausula XII do contracto feito com as companhias italianas Navigazione Generale Italiana, La Veloce, Lloyd Italiano e Italia, para manutenção de uma linha especial e exclusiva de navegação a vapor entre a Italia e o Brazil;

e) a fundar, no municipio de Itambé, Estado de Pernambuco, um centro agricola, de accôrdo com os decretos ns. 8.937 e 8.973, de agosto e setembro de 1911 (21), correndo as despezas pela verba destinada ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes;

f) a liquidar com o Estado de Minaes Geraes as contas relativas ao transporte de gado introduzido do exterior pelo dito Estado e abrir o necessario credito para pagamento do debito que fôr apurado;

g) a crear no Estado do Paraná um Aprendizado Agricola, retirando, para esse fim, a quantia necessaria da verba destinada ao Ensino Agronomico pelo § 19 do art. 1º;

h) a promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. da Costa Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros, ou, para o fim de assegurar a livre concurrencia na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 (22), os premios, favores e vantagens constantes

---

dios de S. Jeronymo, Estado do Paraná, S. Lourenço, Estado de Matto Grosso, e Itaporanga, Estado de S. Paulo.

(19) Decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910 — Dá regulamento para a concessão dos favores destinados á cultura do trigo e outras. (*Diario Official* de 24 de março de 1910.)

(20) Lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 — Autoriza o Poder Executivo a conceder aos syndicatos ou cooperativas agricolas, que cultivarem o trigo, a subvenção de 15:000\$ annuaes. (Essa subvenção será paga em prestações trimestraes durante o prazo de cinco annos.)

(21) Decreto n. 8.937, de 30 de agosto de 1911 — Crêa um centro agricola em cada um dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas e Minas Geraes. (*Diario Official* de 1 de setembro de 1911.)

Decreto n. 8.973, de 14 de setembro de 1911 — Crêa um centro agricola no municipio de Arassuahy, no Estado de Minas Geraes. (*Diario Official* de 24 do mesmo mez.)

(22) Lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopolio, á empresa ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica e dá outras providencias.



do decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911 (23), e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (24).

Art. 42. O Governo limitará no corrente exercicio os serviços autorizados pelo decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, á verba votada nesta lei e ao saldo do credito aberto pelo decreto n. 9.649, de 6 de julho ultimo (23), ficando limitados os serviços creados neste

(23) Decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911 — Concede aos industriaes Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores de que trata o art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e consolida as disposições do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, que concedeu aos mesmos os favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 14 de novembro de 1890.

(24) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1911.*

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando consumo em favor da União metade dos lucros da empresa, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

Decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 — Concede a Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores constantes dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 4 de novembro de 1890, para o estabelecimento da metallurgia do ferro e aço e exportação de minerios de ferro, de accôrdo com as clausulas que o acompanham.

Clausula X — Si os concessionarios obtiverem do Congresso Nacional os premios de fabricação e da garantia de consumo de certa tonelagem de trilhos por anno, a que se referem no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigados a montar, em condições analogas ás anteriores uma grande usina productora de ferro e aço, com a capacidade de 150.000 toneladas por anno, podendo, então, exportar 1.500.000 toneladas de minerio annualmente e gosar dos demais favores desta concessão.

O prazo de montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo notificar a concessão dos alludidos favores, devendo, então, a caução ser elevada a 150.000\$000. (*V. Diario Official de 30 de dezembro de 1910.*)

(25) Decreto n. 9.649, de 6 de julho de 1912 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 8.000\$, para dar começo aos serviços e providencias comprehendidos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, e do decreto n. 9.524, de 17 de abril de 1912, concernentes á defesa economica da borracha.

ministerio aos constantes desta lei, nenhum mais podendo ser creado, além dos que esta permite.

Parapho unico. Os serviços de viação e navegação, autorizados pela lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (26), assim como as estradas de ferro coloniaes, autorizadas por outras leis, são da competencia do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 43. O pagamento do pessoal das estações meteorologicas e pluviometricas da Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá ser feito mediante vales postaes ou registrados com valor, servindo de documento de despeza do funcionario que receber adeantamentos para tal fim os recibos certificados do Correio por onde se prove a remessa do dinheiro.

Art. 44. Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto numero 8.462, de 27 de dezembro de 1910 (27), para a transferencia do Observatorio Nacional para local mais conveniente, podendo ser tambem applicado á aquisição de instrumentos, apparatus e mobiliario para a installação do novo observatorio.

Art. 45. Continuam em vigor as autorizações contidas nas letras *f*, *h*, *g* e *s* do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e bem assim o disposto nos arts. 87 e 90 da referida lei (28).

---

(26) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 — Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores, e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os credits precisos á execução de taes medidas, mas ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias.

(27) Decreto n. 8.462, de 27 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 1.200:000\$ para occorrer ás despezas com a transferencia e novas construcções, aquisição de terrenos, installações e reparação de apparatus no Observatorio Nacional.

(28) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despeza para o exercicio de 1912.*

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado:

*f*) a abrir os credits que forem necessarios para occorrer ás subvenções resultantes de contractos já celebrados, de conformidade com o disposto no art. 36 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909;

*h*) a despende:

I. 10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional, de accôrdo com o Regulamento n. 6.519, de 13 de julho de 1907;

II. 5:000\$ em premios aos sericicultores que provarem, a juizo do Governç, ter pelo menos 2.000 pés de amoreira, re-

gularmente tratados, de accôrdo com o disposto no mesmo regulamento (letra e do citado artigo);

III. Até 150:000\$ para a construcção do novo edificio destinado á Escola de Aprendizizes Artifices do Estado de S. Paulo, concorrendo o Governo estadual com igual quantia;

q) a conceder premios de 500\$ a 5:000\$ aos vificultores e vificultores que exhibirem, em exposiçào publica, que se realizar annualmente na Capital Federal, sob inspecção do delegado especial do Ministerio da Agricultura, os mais bellos e apreciados specimens de uvas e os melhores vinhos fabricados de uvas de cepas européas e americanas, expedindo regulamentos, em que deverão ser indicadas as especies de videiras cujos productos possam ser premiados, e demais providencias favorecedoras do desenvolvimento da industria viticola e vini-cola, correndo a despeza pela verba 15°;

s) a auxiliar com a quantia de 500\$ a cada criador, possuidor pelo menos de 200 cabeças de gado vaccum, que construir em sua propriedade banheiro para expurgo de parasitas do mesmo gado, não podendo o auxilio exceder de 10:000\$ em cada Estado, dentro do exercicio; abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 87. Fica o Governo autorizado a subvencionar com as quantias adeante mencionadas as seguintes instituções de ensino tecnico e profissional: Lyceu de Artes e Officios da Capital Federal, 48:000\$ Escola de Commercio Alvares Penteado, de S. Paulo, 20:000\$; Lyceu Agronomico de Pelotas, 15:000\$; Escola Profissional Benjamin Constant, de Porto Alegre, 15:000\$; Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 10:000\$; Instituto Commercial da Capital Federal, 10:000\$; Lyceu de Artes e Officios de S. Paulo, 10:000\$; Lyceu de Artes e Officios do Recife, 10:000\$; Academia do Commercio de Pelotas, 10:000\$; Escola Pratica do Commercio do Ceará, 10:000\$; Escola Pratica do Commercio do Pará 10:000\$; Escola Mauá, de Porto Alegre, 10:000\$; Escola do Commercio de Bello Horizonte e Maranhão, 10:000\$ a cada uma; Academia do Commercio de Juiz de Féra, 10:000\$; Asylo Agricola Santa Izabel, em Juparanan e aos aprendizados agricolas de Patos e Leopoldina e á Escola de Agricultura de Lavras, 10:000\$ a cada um.

Art. 90. As sociedades sportivas que teem por fim explorar corridas de cavallos só poderão receber auxilio do Governo quando se obrigarem a realizar em cada dia de corridas, pelo menos dous pareos para animaes nacionaes: sendo um para animaes de tres annos e outro para animaes de qualquer idade.

Paragrapho unico. O Governo fará regulamentar a disposiçào acima.

Eis o que dizem as disposições citadas:

Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — *Fixa a despeza*

Art. 46. Na vigencia da presente lei, os laboratorios, campos de experiencia e mais serviços da Delegacia Agricola do Ministerio no Territorio do Acre, com todos os bens da mesma delegacia, inclusive moveis e somoventes, ficarão a cargo da Superintendencia da Defesa da Borracha, por cujos creditos serão custeados os serviços da dita delegacia que o Governo julgar conveniente manter.

Paragrapho unico. Os bens acima indicados deverão ser inventariados na fórma do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (29), correndo tambem por conta dos creditos da Defesa da Borracha as despesas com o respectivo inventario.

Art. 47. Na vigencia da presente lei e na falta de funcionarios de Fazenda que possam desempenhar os serviços de que trata o artigo 114 do regulamento anexo ao decreto n. 9.321, de 17 de abril de 1912 (30), fica o Governo autorizado a admitir auxiliares, em com-

---

*geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 e dá outras providencias.*

Art. 36. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907 o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$, quando se trate de via-ferrea de bitola de um metro, que não gose de garantia de juros, federal ou estadual, contanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros em tráfego.

Decreto n. 6.519, de 13 de julho de 1907 — *Approva as instruções para a execução do disposto no n. 1, alíneas a e b do art. 33 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.*

Art. 35 da Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906. «E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A despendar:

a) 10:000\$ em premios á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de produção nacional;

b) até 60:000\$ para animação da industria da seda, sendo 5:000\$ em premios, cujo maximo não exceda desta quantia, aos sericicultores que provarem a juizo do Governo, ter, pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas, e 45:000\$ para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem, na fição, unicamente casulos de produção nacional.»

(29) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — *Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o serviço de consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910.*

(30) Regulamento anexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 — *Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro*

missão, em lugar dos alludidos funcionarios, até o numero maximo de 10, sendo-lhes arbitradas gratificações mensaes de accôrdo com as respectivas aptidões e com os trabalhos que tiverem de executar, não excedendo, porém, aos vencimentos dos 2<sup>as</sup> officiaes, correndo as despesas pela rubrica—«Defesa da Borracha».

Art. 48. Na confecção das tabellas explicativas do orçamento da Agricultura, Industria e Commercio para 1914 o Governo especificará quanto possivel as consignações para material das verbas 4<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> n. 2, 12<sup>a</sup> n. 2, 17<sup>a</sup> n. 2, 18<sup>a</sup> n. 2, e 19<sup>a</sup>.

Art. 49. O Presidente da Republica é autorizado a dispender, no exercicio de 1913, pela Repartição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 12.943:712\$400, ouro, e 130.983:959\$860, papel.

	Ouro	Papel
1 — Secretaria de Estado.....	.....	761:525\$000
2 — Correios, augmentada de 54:974\$ para gratificação de 40 % aos funcionarios da agencia especial de Santos ; 90:000\$ na sub-consignação «condução de malas, etc.» para nomeação de mais 50 estafetas internos nas repartições que executarem o ser-		

de 1912, concernente á defesa economica da borracha, exceptuados os accôrds com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no Territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

Art. 114. Para attender ao augmento de trabalho da Directoria Geral de Contabilidade, em consequencia dos serviços previstos neste regulamento, poderão ser addidos á mesma Directoria empregados do Thesouro e de outras repartições de Fazenda, de reconhecida competencia, e admittidos dactylographos em commissão, sob proposta do director geral, executando-se fóra das horas do expediente sempre que houver necessidade, de accôrdo com os arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, os trabalhos de tomada de contas dos responsaveis, exame, fiscalização e escripturação de despesas, distribuição de creditos, adeantamentos e outros de natureza urgente.

Paragrapho unico. As despesas resultantes do disposto neste artigo serão attendidas pelos creditos que forem abertos de accôrdo com o art. 14 da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, cabendo ao ministro fixar as gratificações dos dactylographos e dos funcionarios das repartições de Fazenda a que se refere o mesmo artigo.

Ouro

Papel

viço de *colis postaux* e outras em que forem julgados necessários; de 40:000\$000 para a criação de agencias em Abunã, Villa Murtinho e Guajará-Mirim, no Territorio do Acre e de 1.000:000\$ para o accrescimento de officiaes, feis, amanuenses, praticantes, carteiros, serventes, continuos, estafetas ambulantes, agentes embarcados, nas repartições onde se faz necessario esse augmento; e ficando modificada a tabella de vencimentos do pessoal da Administração dos Correios do Acre, da seguinte fórma: um administrador 833\$, 10:000\$; um contador 666\$666, 8:000\$; um thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras) 566\$666, 6:800\$; um chefe de secção 466\$666, 5:600\$; um official 433\$333, 5:200\$; um fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) 350\$, 4:200\$; um porteiro 333\$333, 4:000\$; um amanuense 333\$333, 4:000\$; dous praticantes de 1ª classe 300\$, 7:200\$; um praticante de 2ª classe 180\$, 2:200\$; tres carteiros de 1ª classe 300\$. 10:800\$; um carteiro de 2ª classe 180\$, 2:200\$; um servente de 1ª classe 6\$, 2:190\$; um servente de 2ª classe 4\$, 1:460\$; destacada da consignaçoão « Eventuaes » a quantia de 600\$, elevando-se a 7:800\$ a verba destinada a tres officiaes, á razão de 2:600\$ cada um, para que os officiaes da Administração dos Correios da Parahyba do Norte percebam os

Ouro

Papel

vencimentos a que teem direito, *ex-vi* da categoria da mesma administração, fazendo-se a alteração na respectiva tabella ; redija-se a verba « Eventuaes » da seguinte fórma : « Para occorrer a quaesquer despesas extraordinarias e á insufficiencia da verba 2<sup>a</sup>».....

290:000\$000 22.853:690\$500

3 — Telegraphos :

I—Augmentada de 100:000\$ na sub-consignação « Construções de novas linhas, sua conservação no exercicio, etc.», inclusive conservação e custeio da rede telegraphica adquirida ao Estado do Rio Grande do Sul ; destacando-se desta sub-consignação a quantia de 31:600\$ para ampliar o quadro da officina da Repartição Geral dos Telegraphos com um operario de 1<sup>a</sup> classe, dous operarios de 2<sup>a</sup> classe, quatro de 3<sup>a</sup> classe e oito de 4<sup>a</sup> classe ; destacada a quantia de 50:000\$ para auxiliar o Estado de Matto Grosso na construcção da linha telegraphica que, partindo da povoação da Barra dos Bugres, á margem do rio Paraguay, e atravessando a propriedade Affonso, vá ter á linha-tronco Matto Grosso-Amazonas, na serra dos Parecis, sob a condição de contribuir o Estado de Matto Grosso com igual quantia ; augmentada de 720\$, ouro, para a contribuição ao Bureau Internacional da Hora, com séde em Pariz, e de 732:000\$ para a creação de um districto radio-telegraphico a que ficarão subordi-

	Ouro	Papel
nadas as estações radio-telegraphicas do Acre, Amazonas e Pará, as quaes serão entregues ao trafego publico sob a direcção da Repartição Geral dos Telegraphos.....	667:275\$620	22.075:440\$000
II—Commissão das linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas.....	.....	400:000\$000
4 — Subvenções ás companhias de navegação.....	1.663:700\$000	2.455:443\$400
5 — Garantia de juros.....	8.413:336\$780	1.858:780\$060
6 — Estradas de Ferro Federaes :		
I—Estrada de Ferro Central do Brazil, augmentada de 200:000\$, sendo: 100:000\$ para auxiliar o governo de Minas na desobstrucção do rio Parahybuna, em Juiz de Fôra, e 100:000\$ para auxiliar o do Rio de Janeiro na desobstrucção dos rios Sant'Anna e S. Pedro, nas proximidades de Belém, e diminuida de 1:825\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação «Directoria»; de 22:993\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação «Construcção»; de 1:460\$ para pessoal jornaleiro na sub-consignação « 4ª Divisão » ; de 48:180\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação «6ª Divisão».....	.....	51.900:193\$300
II—Estrada de Ferro Oeste de Minas, inclusive os estudos de um ramal que ligue a estação de Bom Despacho á sede do municipio de igual nome; na consignação «Eventuaes» incluam-se diarias ao pessoal quando em serviço nos campos ou no escriptorio do Rio de Janeiro....	.....	4.754:353\$000
7 — Inspectoria de Obras contra as Seccas, incluída a importan-		



Ouro

Papel

cia necessaria ao pagamento das prestações dos contractos já feitos, á satisfação dos compromissos de premios assumidos em virtude do decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911, á manutenção de serviços já instalados e a obras novas, inclusive irrigação, em quaesquer zonas em que se tornem necessarias contra as seccas.....

- 8 — Repartição de Aguas e Obras Publicas, inclusive o abastecimento de agua á ilha do Governador:

..... 7.000:000\$000

Na sub-consignação «Almoxarifado» da consignação «Material» — da Administração Geral, entre as palavras — «lubrificantes e custeio» — intercale-se: — «aquisição» ; na sub-consignação — « Conservação e Custeio» — da rede de distribuição, substitua-se a palavra — serviço — por —aquisição e custeio—; e na sub-consignação — «Material» — da consignação — Movimento da Estrada de Ferro do «Rio do Ouro» —, accrescente-se : —necessario ao trafego e ao movimento. Destaque-se da sub-consignação «Serviços diversos» a quantia de 3:600\$ e accrescente-se na consignação «Pessoal» o seguinte : «Zelador do Palacio Monroe 3:600\$»; na sub-consignação — Administração Central — «Pessoal», «Almoxarife da E. de F. do Rio do Ouro», diga-se: 9:600\$, diminuida do total da verba —Revisão de rede, a quantia de 1:200\$ ; na sub-consignação «Almoxarifado» ac-

	Ouro	Papel
crescente-se: «sendo para Almo- xarifado da E. de F. do Rio do Ouro—Pessoal 8:000\$; Material, 12:000\$000».....		5.044:885\$500
9 — Esgotos da Capital Federal..		5.036:865\$000
10 — Illuminação da Capital Fe- deral .....	1.905:000\$000	2.185:980\$000
11 — Inspectoria Geral das Estrada- das. Reduzida a sub-consig- nação da proposta do Gover- no para augmento do pessoal necessario á fiscalização das linhas em construcção, etc., a 770:000\$ e diminuidos 370:000\$ no totalda verba .....		3.032:260\$900
42 — Inspectoria Geral de Nave- gação.....	2:400\$000	152:605\$000
13 — I — Fiscalização de serviços diversos.....		60:000\$000
II — Baixada Fluminense, re- duzida de 51:645\$140.....		542:156\$000
14 — Empregados addidos.....		117:880\$000
15 — Eventuaes .....		150:000\$000

Art. 50. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, aprovado pelo decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1911 (31), para modificar-o quanto aos seguintes pontos :

a) determinar que sejam gozadas dentro de um só exercicio as

(31) Regulamento approved pelo decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1911 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 138. As férias poderão ser gozadas em dias seguidos, interpoladas, ou accumulativamente, de dous em dous annos, durante 30 dias.

§ 1.º O gozo de férias durante 30 dias de que trata o artigo supra, além do director geral, não poderá ser concedido a mais de um empregado de cada secção, em cada mez.

§ 2.º A escolha do mez será por preferencia de accôrdo com a categoria e antiguidade de classe do funcionario.

Art. 90. Os empregados dos quadros das Directorias Ge-  
raes, os contractados e os da Portaria a serviço das differentes  
Directorias perceberão, além dos seus vencimentos, uma gra-  
tificação correspondente a um dia de ordenado por cada dia  
em que houver prorogação do expediente por mais de uma  
hora, de ordem do ministro, ou quando forem incumbidos  
da execução de qualquer trabalho ou commissão fóra das  
horas do expediente.

férias a que se refere o art. 138, para que não se dê a accumulção de que trata o mesmo artigo ;

b) conceder aos empregados da Secretaria, do quadro, contractados e da portaria, não a gratificação correspondente a um dia de ordenado simples, como estabelece o art. 90, desde que haja prorrogação de expediente por mais de uma hora ou quando forem incumbidos da execução de qualquer trabalho ou commissão fóra das horas do mesmo expediente, mas sim um dia da respectiva gratificação ;

c) modificar a distribuição do expediente nos pontos em que isso se torne necessario.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o actual regulamento da repartição Geral dos Telegraphos, fazendo nos quadros do pessoal as alterações que julgar necessarias, sem augmento da despeza com o pessoal e sem modificação de vencimentos e *ad referendum* do Poder Legislativo.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as clausulas I, II, IV do contracto celebrado com a Companhia de Navegação a vapor do Maranhão, no sentido de restringir as escalas de primeira linha de navegação, diminuir o numero de vapores novos que a companhia está obrigada a mandar construir e permittir o emprego dos vapores que a mesma possui actualmente, desde que sejam acceitos pelo Governo; e, no caso de vir a cahir em caducidade o mesmo contracto, na vigencia da presente lei, firmar outro, de accôrdo com as condições acima estabelecidas.

Art. 53. Fica o Governo autorizado a reformar a Repartição Fiscal junto á Companhia City Improvements, para o fim de dotal-a com um regulamento de accôrdo com as exigencias actuaes do serviço, não creando logares novos, nem augmentando as despesas além da verba votada para o pessoal.

Art. 54. Fica o Governo autorizado a realizar os estudos para o complemento da Viação Ferrea Norte-Sul com uma estrada que ligue as capitães dos Estados do Maranhão e Pará, partindo da de S. Luiz a Caxias e terminando em Bragança, na estrada de ferro que liga esta cidade á de Belém e para o que entrará em accôrdo com o Governo do Pará.

Art. 55. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, rède sul mineira, para construcção do um ramal que, partindo do seu ponto mais conveniente e passando pela villa Eloy Mendes, vá terminar no kilometro 227 da mesma estrada.

Art. 56. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com quem maiores vantagens offerrecer:

a) a construcção de uma linha ferrea, na extensão de 132 kilometros e 500 metros, partindo de Recife á cidade de Pedras de Fogo, na Parahyba, não excedendo de 62:000\$ o preço maximo kilometrico de construcção, podendo aproveitar os estudos já feitos e approvados pelo Governo do Estado de Pernambuco;

b) a construção de um linha ferrea que, partindo de Ayrão ou ponto mais proximo ou conveniente de Manáos, se dirija ás fronteiras de Venezuela, pelo valle do Rio Negro, no Amazonas, não excedendo de 70:000\$ o preço maximo kilometrico de construção;

c) a construção do prolongamento da estrada de ferro, do Estado da Parahyba, de Picuhy a Patos, não devendo a despeza a effectuar-se exceder á importancia de 50:000\$ por kilometro;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro de Alagoinhas a Joazeiro (Estado da Bahia) á cidade de Therezina, passando por Paulista, Jaicós e Oeiras (Estado do Piahy), despendendo no presente exercicio até 500:000\$ (quinhentos contos);

e) a construção de uma estrada de ferro que, partindo do Porto de Mossoró, atravesse os Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba e vá entroncar no ponto mais conveniente da rêde de viação ferrea do Norte do Brazil, de accôrdo com o n. XXVI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (32), que continua em vigor, não devendo a despeza a effectuar-se exceder á importancia de 50:000\$ por kilometro;

f) a construção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente, em trafego, da linha de Uberaba a Araguary, termine na cidade de Estrella do Sul;

g) a construção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Nazareth, ligue a mesma á Estrada de Ferro Central da Bahia e o prolongamento daquella até o porto de Salinas;

h) a construção da Estrada de Ferro de Coroatá no Tocantins, no Estado do Maranhão.

Art. 57. Para a construção das estradas de ferro constantes dos artigos retro, uma vez que sejam de interesse geral, o Governo poderá emitir apolices papel, de juro de 5 % ao anno, mediante as seguintes condições:

a) As apolices serão emitidas ao par e entregues ao constructor á medida que o mesmo fôr concluindo e pondo em trafego trechos nunca inferiores a 10 kilometros;

---

(32) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 — Fixa a despeza para o exercicio de 1904.

Art 17. E' o Poder Executivo autorizado:

.....  
XXVI. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que deste tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento das rêdes assim firmadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

b) A medida que o Governo fôr recebendo e pagando os trechos postos em trafego, irá fazendo arrendamento provisorio dos mesmos ao constructor, não levando em conta da renda o transporte do pessoal e material destinado á construcção da estrada;

c) Terminada que seja a construcção da estrada será logo posta toda ella em trafego e o Governo, dentro de 90 dias, chamará, por editaes, com o prazo nunca inferior a seis mezes, concorrência para o arrendamento definitivo e com o prazo maximo de 60 annos ;

d) Para o arrendamento definitivo o Governo levará em consideração, além de outras condições que constarão do edital, a quota de arrendamento, a barateza dos fretes e a sua revisão, em prazo nunca superior a cinco annos, de accôrdo com o desenvolvimento do trafego e a conveniencia de protecção a tal ou qual genero de producção ;

e) Para o arrendamento definitivo terá preferencia o constructor.

I. Essa preferencia se entende ainda que a sua proposta, avaliada em dinheiro, seja inferior a 2 % sobre a quantia correspondente a 5 % do custo total da estrada ;

II. Desde que não se verifique a hypothese do n. 1, o Governo, ao conceder a outrem o arrendamento, dará ao constructor, a titulo de bonificação, em apolices-papel de 5 %, uma quantia correspondente a 5 % do custo total da estrada ;

f) Desde que a quota de arrendamento exceda a quantia necessaria ao pagamento dos juros das apolices emittidas para a construcção da estrada, e que terão essa declaração, o excedente será applicado, annualmente, na amortização das mesmas apolices, a qual será feita por compra, si estiverem ellas abaixo do par, e por sorteio, si estiverem ao par ou acima.

§ 1. Igual regimen deverá ser applicado ás outras estradas de ferro de concessão federal, ainda não contractadas, salvo as que forem sem *onus* para a União, após autorização legislativa ;

§ 2. O Governo poderá, pelo processo deste artigo, lettra a, contractar a construcção dos prolongamentos e ramaes das estradas de ferro custeadas pela União, devendo, nesse caso, ser o pagamento feito por trechos de 10 kilometros, promptos para o trafego.

Art. 58. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com os Estados para a construcção de linhas ferreas, podendo dar preferencia aos mesmos para o arrendamento das novas linhas e ramaes em construcção ou em projecto, sem augmento de despeza.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a conceder a Carneiro & Irmãos, sem nenhum *onus* para o Estado, a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro electrizada que, partindo da cidade de Uberabinha, em Minas Geraes, e passando pelas Mattas dos Dias, Rio Bonito e Abbadia do Bom Successo, vá á ponte Affonso Penna, sobre o rio Paranahyba e siga para Jatahy e Pouso Alto, em Goyaz, com um ramal para as aguas sulfurosas de Burity e porto do Morjolinho, na divisa de Sant'Anna do Rio das Velhas.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a rever o contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia,

na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro de 1910 (33), para revogar o disposto no § 1º do n. 5 da clausula 1ª do termo de revisão do mesmo contracto.

Art. 61. Fica o Governo autorizado a arrendar o serviço de bonds da cidade de Lavras, custeado pela E. F. Oeste de Minas.

Art. 62. Para occorrer ás despezas resultantes do art. 49, § 1º, da lei n. 2.356, de 10 de dezembro de 1910 (34), que continúa em

(33) Decreto n. 8.321, de 23 de outubro de 1910 — Autoriza a revisão do contracto approved pelo decreto n. 7.308, de 29 de janeiro de 1909, para o fim de ser constituída a rede da viação ferrea federal da Bahia.

(34) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Orçamento da despeza para o exercicio de 1911.

Art. 49. Continuam em vigor:

§ 1.º As disposições do n. X do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, substituída a condição 5ª pela seguinte: «O pagamento da subvenção se fará semestralmente até completar a quantia correspondente á totalidade das estradas, por trechos de estrada nunca inferiores a 20 kilometros» e as disposições do n. XLI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908.

O art. 22 autoriza o Presidente da Republica:

.....  
X. A subvencionar com 4:000\$, por kilometro de estrada construída, as emprezas ou particulares que organizarem o serviço de transporte de passageiros ou mercadorias por meio de automoveis industriaes, ligando dous ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado. Esse favor é relativo aos Estados ou municipios que organizarem o serviço de que trata este artigo, observadas, em ambos os casos, as condições que, a seguir, menciona o mesmo n. X.

A condição 3ª é a seguinte:

«A subvenção só se tornará effectiva quando o fiscal do Governo, pago pelos interessados mediante quotas recolhidas ao Thesouro semestralmente, declarar que as estradas ou os trechos promptos estão concluídos de accôrdo com as condições technicas exigidas pelo regulamento.

Lei cit. n. 1.145 (orçamento para 1904).

O art. 17 autoriza o Presidente da Republica:

.....  
XLI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emitir titulos em papel ou em ouro que correspondam, por seus juros e

vigor, poderá o Governo abrir os necessarios creditos até a importancia de 1.500:000\$, por conta dos quaes poderá auxiliar os Estados e municipios que construirem estradas carroçaveis, com seis metros pelo menos de largura e pontes metallicas ou de cimento armado, com a quantia de 6:000\$ por kilometro, quantia que pôde ser elevada a 10:000\$, uma vez que as estradas sejam macadamizadas.

Art. 63. Fica o Governo autorizado a modificar o n. II do § 3º da clausula I do termo de revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno, em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 (35), substituindo-o pelo seguinte:

II. Ligação da Estrada de Ferro S. Francisco, no Bomfim, á Estrada Central da Bahia, no Sítio Novo, servindo a Campo Formoso, Jacobina, Morro do Chapéo, Mundo Novo, Orobó e Itaberaba, directamente ou por meio de ramaes, segundo o resultado dos estudos, a juizo do Governo, que, para isto, entrará em accôrdo com a Companhia Viação Geral da Bahia («Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien»).

Art. 64. Fica o Governo autorizado a adquirir ou mandar construir edificios para Correios e Telegraphos, conjunta ou separadamente, nas localidades onde houver predios alugados, uma vez que a

---

amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ali serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos, podendo-se accrescentar-lhes a execução das obras fóra do cães, ruas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos cães; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenia a cada posto;

b) para as despezas que forem necessarias para melhora-mento dos portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operações de credito;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvi-mento do serviço do melhoramento respectivo.

(35) Decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 — Au-toriza a revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, la-vrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformi-dade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno.

importancia do aluguel corresponda, no minimo, a 7 % do preço da aquisição ou da construção, que será pago em apolices da dívida publica ao par e de juros de 5 %, papel, cuja emissão será feita pelo Ministerio da Fazenda, mediante a demonstração da relação entre o preço da construção ou aquisição.

Art. 65. Fica estabelecida para os funcionarios dos Correios do Pará a gratificação regional, calculada sobre os vencimentos da tabella, na razão de 15 % ao administrador até o porteiro inclusive, 40 % aos amanuenses até carteiros, 60 % aos continuos e serventes e 40 % aos agentes embarcados do Amazonas.

Art. 66. Fica o Governo autorizado a despender até 150:000\$ com a montagem de uma estação radio-telegraphica na capital do Ceará.

Art. 67. Fica o Governo autorizado a despender até 250:000\$ com a montagem de uma estação radio-telegraphica em Porto Murinho, no Estado de Matto Grosso.

Art. 68. (\*) E' o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a «Amazon Telegraphic Company», no sentido de rever o contracto desta companhia, afim de serem as actuaes tarifas telegraphicas reduzidas de 50 %, no minimo.

Art. 69. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 400:000\$ para as despesas com a construção de uma linha especial para o serviço telegraphico entre a Capital Federal e a do Estado de S. Paulo.

Art. 70. Fica o Governo autorizado a subvencionar:

a) com 80:000\$ a companhia de navegação entre Porto Alegre e Rio Grande;

b) com 30:000\$ a Companhia Nacional de Navegação e Industria, para auxiliar a navegação entre Porto Alegre e Santo Antonio da Patrulha, pelo rio dos Sinos; Santo Antonio da Patrulha e Conceição do Arroio, pela lagoa de Barros; Conceição do Arroio e S. Domingos do Torres, pelas lagoas existentes entre Torres e Araranguá, no Estado de Santa Catharina;

c) com 30:000\$ a empresa de navegação que se propuzer a fazer o serviço de cabotagem fluvial nos rios Negro e Iguaçu, no Estado do Paraná;

d) com 30:000\$ a companhia de vapor de cabotagem fluvial para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias entre a capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriahé;

e) com 30:000\$ a quem se propuzer, a juizo do Poder Executivo, a fazer a navegação do Rio Paracatú, desde a foz de S. Francisco até o porto de Burity.

Em todos esses casos as tarifas ficam sujeitas á prévia approvação do Governo.

---

(\*) V. Decreto Legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adeante.



Art. 71. E' o Poder Executivo autorizado a conceder á Companhia Mogyana de Estrada de Ferro, sem *onus* para o Thesouro, privilegio para construir, usar e gosar de um ramal ferreo, que, partindo de Candás, S. Paulo, vá á villa de Arceburgo, em Minas Geraes.

Art. 72. Para construcção das linhas já autorizadas pertencentes ás estradas custeadas pela União, suas ligações, ramaes, prolongamentos, inclusive de Pirapora a Belém, alargamento de bitola e officinas, fica o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito até 20.000:000\$, sendo 3.000:000\$ para o prolongamento de Pirapora a Belém, não podendo essa importancia ser desviada para compra de material ou outro fim, que não a construcção propriamente.

Art. 73. Fica o Governo autorizado a levar a effeito a construcção do trecho de Pindamonhangaba a Taubaté, passando por Tremembé, modificando assim nesse trecho o actual traçado da Estrada de Ferro Central do Brazil, podendo effectuar as operações de credits necessarias a esse fim até o maximo de 1.000:000\$000.

Art. 74. (\*) Fica o Governo autorizado a contractar com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande ou com quem mais vantagens offerecer o prolongamento desta estrada, cuja linha ferrea deverá partir ou da cidade da União da Victoria, ou da cidade de Guarapuava, em proseguimento do ramal a se construir e que tem por objectivo ligar Guarapuava ( por Palmas, Campo-Erê até o Barracão, nas missões da Argentina ) á rêde ferrea da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.

Art. 75. Continúa em vigor o art. 18, n. XLIII, 1º e 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (36), podendo o Governo abrir credito até a importancia de 3.000:000\$ para attender ás despesas com os estudos e construcção da estrada de ferro e ramal a que se refere a citada disposição.

Art. 76. Nos contractos para conducção de malas, fica substituida a caução em valores para a sua execução por dous fiadores

---

(\*) V. Decreto Legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adeante.

(36) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1910.

Art. 18. Fica o Presidente da Republica autorizado:

1.º XLIII. A contractar com a Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção:

1º, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba pelos municipios do Prata e Villa Platina, até a margem do Parna-hyba, no ponto mais conveniente, abaixo da Cachocira Dourada, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 ;

2º, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz.

idoneos, a juizo das administrações que celebrarem taes contractos, tornando-se extensiva essa substituição aos agentes do Correio de 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes.

Art. 77. As agencias do Correio, quando autorizadas pelas administrações a que forem subordinadas, poderão applicar as rendas mensaes no pagamento dos vencimentos, gratificações e salarios do pessoal que nellas servir e dos estafetas e conductores.

Art. 78. O Governo custeará pela Caixa Especial, de que trata o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (37), a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes e bem assim as obras e melhoramentos de portos e rios navegaveis já iniciadas, despendendo: 300:000\$ com o porto do Maranhão (pessoal e material); 300:000\$ com os portos do Ceará (pessoal e material); 386:000\$ com o pessoal e material do porto de Natal; 377:000\$ com o pessoal e material do porto de Cabedello; 289:000\$ com o pessoal e material dos portos, barras, rios, canaes e cáes de Santa Catharina; 200:000\$ com o pessoal e material da barra e porto da Laguna; 100:000\$ com o pessoal e material das obras do canal da Laguna e Araranguá; 200:000\$ com o pessoal e material da barra e porto de Itajahy; 300:000\$ com o pessoal e material do porto de Corumbá; 300:000\$ com as obras complementares do porto de Paranaguá (pessoal e material); 100:000\$ com o melhoramentos e dragagem do porto de Antonina; 440:000\$ com a desobstrucção do rio Paracatú, da barra do S. Francisco até o porto de Burity; 200:000\$ com a continuação da rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, no Estado da Bahia; 300:000\$ com os melhoramentos do porto de Amarração, no Piauhy, e 200:000\$ com o porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1<sup>o</sup> Por conta da mesma caixa fica o Governo autorizado:

a) a fazer os serviços necessarios de dragagem nas reprezas do rio Muriahé (Estado do Rio de Janeiro), bem como a desobstrucção e limpeza dos rios da baixada noroeste do Estado do Rio, municipios de Macahé e Campos, e bem assim a promover a desobstrucção dos rios Sant'Anna, São Pedro, Santo Antonio e Guandú, no mesmo Estado, e limites destes com o Districto Federal;

---

(37) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para a execução das obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.850, de 8 de junho de 1903.

O art. 4.<sup>o</sup> estabelece uma caixa especial para o serviço de juros e amortização dos titulos emitidos, constituída com os seguintes recursos:

.....  
II. Producto da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação pelos portos e fronteiras da Republica.

b) a mandar fazer estudos para melhoramentos dos portos de S. Sebastião e Cananéa, no Estado de S. Paulo, despendendo até a quantia de 60:000\$000;

c) a auxiliar a dragagem e melhoramento do rio Cuyabá com a quantia de 100:000\$000;

d) a despendere até a quantia de 50:000\$ com a desobstrução e rectificação do leito do rio Sergimirim, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia, concluindo as obras ora paralyzadas;

e) a mandar concluir os estudos do porto de S. Luiz do Maranhão, despendendo para esse fim até a importancia de 300:000\$000;

f) a despendere até a quantia de 400:000\$ com a aquisição de mais uma draga de urgente necessidade para acudir á remoção das áreas que invadem cada vez mais o porto, respectivos batelões e rebocador para o transporte dos productos da dragagem, em S. Luiz do Maranhão;

g) a despendere até a quantia de 200:000\$, com o serviço de desobstrução do leito do rio Goyana, no Estado de Pernambuco, comprehendido entre a barra de Pontinha e a cidade daquelle mesmo nome, podendo despendere mais a quantia de 50:000\$, si aquella primeira importancia for insufficiente para estender aquelle melhoramento até Iguarassú;

h) a despendere até 100:000\$ com as obras de protecção ás margens da ilha de Itaparica, municipio do mesmo nome, Estado da Bahia, de accordo com os estudos já realizados;

i) a despendere até a quantia de 100:000\$ com a abertura da barra commum das lagoas Norte e Manguba, no Estado de Alagoas, bem como a desobstrução dos rios principaes que nella escoam;

j) a contractar, com quem mais vantagens offerecer, a desobstrução do canal de Macahé a Campos, podendo despendere até a quantia de 300:000\$000;

k) a mandar construir um cães no porto da cidade de Therezina, Estado de Piauhy, para o serviço de atracação de vapores que demandem aquella cidade, de accordo com os estudos já feitos, para o que poderá despendere até 200:000\$000;

l) a promover a dragagem e desobstrução do canal do rio Capiberibe, entre a ponte do Recife e a Ponta dos Coelhoos, podendo despendere até 150:000\$, por conta do porto de Recife.

§ 2.º Desde que os recursos lhe permittam, o Governo providenciara para a immediata execução das obras necessarias á conclusão dos melhoramentos ordenados no art. 78.

§ 3.º Por conta da mesma Caixa Especial e nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de novembro de 1907 (38), o Governo poderá promover a construcção do porto de Nictheroy, despendendo com o mesmo até 12.000:0000\$, e bem assim as obras de melhoramentos de portos, rios navegaveis, lagoas e canaes da Republica que julgar mais urgentes e uteis.

§ 4.º Para reforço das quantias provenientes das operações de credito feitas de accôrdo com o art. 3.º do decreto n. 6.368, de 1907 (39), poderá o Governo fazer operações complementares, cujo serviço de juros e amortização não ultrapasse a dotação annual de réis 1.500:000\$000.

§ 5.º Das operações de credito resultantes da autorização contida no § 3.º, serão applicados pelo menos 20 % nos serviços de rios navegaveis e canaes nos Estados não dotados de alfandegas.

§ 6.º Nos termos e de accôrdo com a letra b do § 1.º, art. 2.º do regulamento approved pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911 (40), fica o Governo autorizado a conceder, mediante concorrência publica ou a quem maiores vantagens offerecer, a construcção, uso e gozo dos portos de Iguape, em S. Paulo ; Caravellas, na Bahia, e quaesquer outros, que julgue de conveniencia ; não podendo, porém, nos contractos de concessão tornar dependentes dos mesmos a cobrança e o *quantum* de taxa a que se refere o n. 2 do art. 4.º do decreto n. 6.368, de 14 de novembro de 1907 (41).

Art. 79. Fica o Governo autorizado a contractar com quem mais vantagens offerecer o de accôrdo com a lei dos portos da Republica, decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (42), as obras do porto das

---

(39) V. a nota 37ª.

(40) Regulamento approved pelo decreto n. 9.078, de 3 novembro de 1911 — Approva o regulamento para a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes.

Art. 2.º As obras a que se refere o n. 1 do art. 1.º comprehendem :

a) as que interessam especialmente á navegação, com o fim de proporcionar ás embarcações franco acesso e ancoradouro seguro nos portos nacionaes, e á sua conservação mediante dragagem regular ou serviço identico ;

b) as destinadas ao aparelhamento dos portos commerciaes, proporcionando commodidade e meios de atracação ás embarcações, facilidade e segurança nos serviços de carga e descarga, guarda e conservação das mercadorias.

§ 1.º Essas obras serão executadas :

b) por concessionarios, nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1868, e mais disposições legislativas que ampliaram, exercendo a inspectoria a fiscalização necessaria, de accôrdo com os respectivos contractos.

O n. 1 do art. 1.º assim é concebido :

O estudo das obras de melhoramento dos portos nacionaes e rios navegaveis e da abertura de canaes maritimos e fluviaes.

(41) V. a nota 37ª.

(42) V. a nota 37ª.

Torres do Estado do Rio Grande do Sul, podendo para esse fim fazer operações de credito até a quantia de 20.000:000\$, ouro, ou applicar o regimen da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 (43).

Art. 80. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, linha Sorocabana, para fazer derivar um ramal que, partindo de Faxina e passando por Apiahy, Ribeira e Serro Azul, tenha como ponto terminal o porto de Guarakuseba.

Art. 81. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com a «The Great Western of Railway Company», arrendataria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, a construcção de uma linha ferrea de penetração, que parta do actual ponto terminal desta estrada, e da qual serão construidos anualmente 60 kilometros.

Para effeito desta autorização, o Governo poderá entrar em accôrdo com a mesma companhia, no sentido de serem modificadas as porcentagens que ella actualmente paga pelas linhas ferreas que lhe estão arrendadas, ou applicar á referida construcção o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (44), fixando em 50:000\$ o preço maximo kilometrico de construcção.

Art. 82. Fica o Presidente da Republica autorizado a entrar em accôrdo com a «The Great Western of Railway Company», para o fim de incorporar as linhas federaes a ella arrendadas á Estrada de Ferro de Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, de propriedade da referida companhia, contractando ao mesmo tempo com ella a construcção do prolongamento da citada estrada, da estação de Cortez a Bonito ou de outro ponto mais conveniente entre as estações de ilhas das Flores e Cortez, até aquella cidade, de accôrdo com o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (45), fixando em 60:000\$ o preço maximo do kilometro da construcção.

---

(43) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção nos differentes portos do Imperio de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação sob as bases que enumera.

(44) Lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 — Autoriza a construcção da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, mediante diversas condições, entre as quaes a seguinte:

« § 3.º O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 % em ouro, com a amortização de ½ % ao anno. »

O § 4º dispõe que esses titulos serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas, com o material fixo e rodante correspondente.

(45) V. a nota precedente.

Art. 83. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a construção de uma estrada de ferro partindo da cidade da Labrea, no Estado do Amazonas, à Villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira, no Alto Purús, e cidade do Xapury, sob as seguintes clausulas:

a) a estrada terá um metro de bitola, sendo o peso dos trilhos por metro corrente de 32 kilos, sendo a rampa maxima de 4,5 %;

b) a tabella dos fretes cobrada pela estrada deverá ser approvada pelo Governo Federal;

c) o Governo concederá uma subvenção kilometrica para a construção, que não poderá exceder a 70:000\$, ou seja 70 % menos do custo kilometrico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, agora construida na mesma zona;

d) os constructores obedecerão integralmente ás prescripções technicas estatuidas pela Repartição Fiscal de Estradas de Ferro.

Os constructores ou empreza que para esse fim se organizarão terão o arrendamento pelo prazo de 90 annos, findos os quaes passará para a União.

Art. 84. Fica o Governo autorizado a substituir a construção, já contractada, da linha ferrea de S. Borja a S. Luiz pelo prolongamento do ramal de Quarahy a Alegrete, deste ponto até Santiago do Boqueirão, sem augmento de novas despesas.

Art. 85. Fica o Governo autorizado a promover :

a) a construção do prolongamento da via-ferrea que vem de S. Luiz e S. Borja à estação de S. Pedro, deste ponto até Pelotas, passando por S. Sepé, Caçapava e Cangussú;

b) a construção do prolongamento da linha ferrea de Santa Anna do Livramento a S. Sebastião, deste ponto até Pedras Brancas, passando por Lavras, Caçapava e Encruzilhada;

c) a ligação de Caçapava a S. Gabriel;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro S. Luiz até a colonia Serro Azul, entroncando com a de Cruz Alta ao Ijuhy;

e) a construção de uma estrada de ferro da União de Victoria à foz do Iguassú.

Paragrapho unico. A construção dessas estradas de ferro será feita por concessão para exploração, uso e gozo, mediante concorrência publica, sem onus para o Thesouro, por prazo nunca superior a 90 annos, findos os quaes dar-se-á a reversão para a União, ou pelo regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (46), a juizo do Governo.

Art. 86. Fica revogada a primeira parte do art. 35 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (47), mantida a segunda parte.

(46) V. a nota 44<sup>a</sup>.

(47) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 35. De 1 de janeiro de 1912 em deante não serão

Art. 87. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 100:000\$ para limpeza dos rios Posse, Caiuaba e Itaypú, no município de Iguassú até S. Bento, não compreendidos no serviço da baixada fluminense.

Art. 88. Na vigencia da presente lei, a construcção de qualquer trecho ainda não concedida, de ramal ou prolongamento de estradas de ferro custeadas ou dirigidas pela União, sómente se fará mediante prévia concorrência publica, de accôrdo com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. Esses contractos de construcção serão feitos pelo Ministerio da Viação e submettidos ao registro do Tribunal de Contas.

Art. 89. Em caso de rescisão do contracto relativo á desobstrucção e saneamento dos rios da baixada do Estado do Rio de Janeiro, poderá o Governo, observadas as formalidades das leis vigentes, celebrar novo contracto, ficando autorizado a proseguir nas obras, por administração, até que seja realizado o novo contracto, dentro do prazo maximo de um anno, a contar da rescisão.

Art. 90. E' autorizado o Governo a mandar construir um canal na lagôa Mirim entre Santa Victoria e o rio S. Gonçalo, com um ramal até Jaguarão, e, bem assim, os portos de Santa Victoria e Jaguarão, abrindo os necessarios creditos até a quantia de 1.000:000\$000.

Paragrapho unico. Poderá tambem o Governo, de accôrdo com os paizes limitrophes, providenciar para o melhoramento do rio Uruguay.

Art. 91. Fica o Governo autorizado a transformar em sub-administração dos Correios a agencia de 1ª classe da cidade da Barra do Pirahy, e, bem assim, a elevar a agencia especial a da cidade de Petropolis, podendo abrir o necessario credito até a quantia de 60:000\$000.

Art. 92. Continnam em vigor as seguintes disposições: do n. XXVI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (48); dos ns. XXII e XL do art. 18, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (49); dos ns. II, XVIII, XLIII, LI, LX e LXIII do art. 32 e art. 38 da

---

preenchidos na Estrada de Ferro Central do Brazil os cargos de primeira categoria vagos em consequencia de acesso regulamentar.

Nenhum empregado, titulado ou jornalista, terá direito a differença de vencimentos ou de diarias nos casos em que o substituido estiver ausente do serviço por motivo de nojo, gala ou férias.

(48) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 — *V. a nota 32ª a esta lei.*

(49) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — *Orçamento da despeza para o exercicio de 1910.*

Art. 18. Fica o Presidente da Republica autorizado:

XXII. A construir um ramal ferreo, de um metro de hi-

lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (50), limitado, quanto ao art. 38, o credito que o Governo poderá abrir, a 70:000\$; dos arts. 36,

tola, partindo da estação da Estrada de Ferro Central, em Rezende, até o ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Sapucahy, no municipio de Azuruoca, em Minas, passando pelo nucleo colonial Visconde de Mauá, applicando a esta construção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou outra que não importe em maior onus para o Thesouro.

XL. A encampar a Estrada de Ferro de Rezende a Bocaina e a prolongar os trilhos até Mambucaba, pelo traçado já feito.

(50) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1911.*

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado:

II. A applicar o saldo do credito de 489:000\$, aberto de accôrdo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas no exercicio de 1907, e nos posteriores;

Eis o que resa a disposição citada:

Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1907)

O art. 35 autoriza o Presidente da Republica:

.....  
XII. A adiantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$ aos actuaes funcionarios da administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos para construirem, em Bello Horizonte, casas para suas residencias mediante as condições que enumera. A lettra d) é assim concebida:

«A indemnização dos adiantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deducções mensaes de 10 % sob o total dos adiantamentos feitos ao funcionario, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio.»

XVIII. A conceder á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação o prolongamento até Uberaba, Estado de Minas, do seu ramal de Igarapava, com a isenção de direitos de importação e privilegio de zona, de que actualmente goza, e sob condição de transpor o Rio Grande com uma ponte dupla, que, sem onus para o publico, sirva igualmente á estrada de rodagem.

Parágrafo unico. Serão declaradas federaes as linhas



30, 40, 53 e 54 da lei n. 2.544, de 4 do janeiro de 1912 (51), podendo, em relação ao ultimo desses artigos, substituir pela electrica a tracção a

actuaes, em construcção ou concedidas, dessa companhia, para o effeito de serem fiscalizadas pelo Governo da União.

XLIII. A innovar o contracto que tem com o Estado da Bahia para navegação a vapor do rio S. Francisco sob as seguintes bases:

- a) prorogação por 10 annos do contracto actual;
- b) elevação a 300:000\$ da subvenção ora em vigor;
- c) cessação do privilegio de navegação a vapor de que goza o Estado da Bahia, em virtude do dito contracto;
- d) augmento para quatro viagens redondas mensaes entre Joazeiro e Pirapora e mais uma entre Pirapora e Januaria em vapores apropriados a transporte de passageiros;
- e) viagens extraordinarias para transporte de carga sempre que nos pontos terminaes houver accumulo de mercadorias;
- f) accôrdo com as directorias da Estrada de Ferro Central do Brazil e do S. Francisco para o trafego mutuo entre as referidas estradas e a navegação;

LI. A conceder ás emprezas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gozado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção.

LX. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional, de accôrdo com a lei m. 1.072, de 14 de outubro de 1903.

E' esta a lei citada:

Artigo unico. O Governo abrirá o credito necessario para mandar fazer gratuitamente a impressão da *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional; revogadas as disposições em contrario.

LXIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com redução das tarifas e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada aparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios, dos typos mais modernos;

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciaes das estradas de ferro, nos pontos de cruzamentos com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3ª, a promover a povoação das terras marginaes, ou pro-

vapor, uma vez que não haja augmento do orçamento já approved ;

.....  
ximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande do Sul;

4<sup>a</sup>, a fazer o repovoamento florestal das margens de suas linhas;

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

A disposiçãõ citada na 3<sup>a</sup> obrigaçãõ é a seguinte :

Decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 — (Fixa prazos para a conclusãõ da construcção das linhas de concessãõ da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande).

É' acompanhado de nove clausulas. A clausula VIII dispõe que o povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverã ser emprehendido e activado pela companhia independentemente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares, e dá instruções sobre a execuçãõ dessa obrigaçãõ, em 24 paragraphos.

Art. 38. Fica creado o premio de 7:000\$, moeda papel, para cada locomotiva que as companhias de estradas de ferro construirẽem em suas officinas, podendo, mediante as condições que o Governo estabelecer, abrir os creditos necessarios para o pagamento do referido premio.

(51) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despeza para o exercicio de 1912.*

Art. 36. Ficam supprimidas nas repartições subordinadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas as gratificações adicicionaes em razãõ de tempo de serviço, garantidas aos actuaes funcionarios aquellas em cujo gozo já estão.

.....  
Art. 39. Fica o Governo autorizado a promover a unificaçãõ das tarifas das Estradas de Ferro Central do Brazil, Oeste de Minas e Leopoldina. Para esse fim poderã o mesmo entrar em accõrdo com a *Leopoldina Railway Company*, garantindo-lhe a differença entre a importancia de sua renda bruta kilometrica e a quantia maxima de 8:500\$000.

Art. 40. O Governo entrarã em accõrdo com a *Leopoldina Railway* para a construcção, sem onus para o Thesouro, do prolongamento do ramal de Leopoldina até Roça Grande ou ponto julgado mais conveniente, da variante de Viçosa e para ligaçãõ de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio.

.....  
Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder,

do n. III do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (52), applicando o saldo do credito de 32:000\$, aberto de accôrdo com a disposição do citado n. III, nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas nos exercicios de 1911 e 1912, devendo as cobranças dos emprestimos, até agora feitos e que se fizerem, em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1913; dos ns. I e X e bases 1ª e 10ª do art. 52 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e do art. 34 desta mesma lei (53).

pelo prazo de 18 annos, á Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro uma subvenção annual de 1.100:000\$, ouro, ou a effectuar as necessarias operações de credito para liquidar as dividas da mesma, incorporando o seu acervo ao patrimonio nacional e arrendando-o em seguida, mediante concurrencia publica, ou vendendo-o. Na primeira hypothese, a subvenção poderá ser dada em garantia de uma operação de credito destinada a solver os compromissos do Lloyd para com o Thesouro e o Banco do Brazil.

Art. 54. O Governo abrirá desde já concurrencia para a construcção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, de accôrdo com os estudos já realizados, applicando á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, incorporando-a á Estrada de Ferro Central do Brazil, á medida que fôr sendo construida, e mandará proceder aos estudos de Itajubá a Pedra Branca.

(52) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1911.*

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado:

III. A tornar extensivo a todos os empregados do quadro transferidos para a Administração dos Correios de Bello Horizonte, em virtude da reorganização do serviço dos Correios, effectuada pelo decreto n. 7.693, de 11 de novembro de 1909 (28), o auxilio constante do n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (29), com as limitações e obrigações no mesmo estabelecidas, podendo para taes fins abrir o necessario credito, si, para a execução desta lei, não forem sufficientes as sobras do credito de 489:000\$, de que trata o referido n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, acima citada, devendo as cobranças de todos os emprestimos até agora feitos e que se fizerem em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1912 e terminar no fim do prazo de 20 annos;

*Para as citações v. a nota 50ª a esta lei.*

(53) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 52. Fica o Governo autorizado a:

I. Conceder a subvenção de 60:000\$ annuaes á empresa de

Paraphrasso unico. Na concessão de favores que o Governo houver de fazer á «Amazon River Steam Navigation Company (1911), Limited», por effeito da disposição do n. LI, do art. 32 da lei

navegação que fizer 12 viagens redondas entre os portos de Amarração e Floriano, com escalas nos portos intermediarios piauihyenses e maranhenses, e mais seis viagens annuaes, na época invernosa, por meio de embarcações apropriadas, de Floriano a Jeromenha, no rio Gorgueia, ainda não servido por navegação.

Ao contracto para esse serviço prececherà concurrencia publica, na qual não poderão tomar parte as emprezas que já gozarem de subvenção.

X: Contractar com a Companhia Nacional de Navegação Costeira um serviço regular de navegação, de accôrdo com as bases seguintes:

1.º Dentro do primeiro anno do contracto terá inicio em dia certo de cada semana uma viagem redonda, tocando na ida e na volta nos portos de Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, Florianopolis, Paranaaguá, Iguape, Santos, S. Sebastião, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, Victoria, Bahia, Maceió e Recife.

10. Será de 15 annos o prazo da duração do contracto.

a) Logo que as condições de navegabilidade dos canaes interiores e da barra do Rio Grande do Sul o permittam, a tonelagem e a velocidade dos novos navios a serem construidos dessa época em deante pela Companhia serão augmentadas.

b) A Companhia ficará sujeita aos onus impostos ás companhias subvencionadas pela União.

c) A Companhia obrigar-se-ha a conceder reduções nas tarifas para transporte de cargas e nos preços das passagens.

As reduções a que se refere este paraphrasso serão ampliadas proporcionalmente ás facilidades de navegação que forem sendo obtidas na navegação pelos canaes interiores e barra do Rio Grande do Sul.

Art. 34. É substituida pela seguinte a disposição do artigo 111 do regulamento da Central, approved pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 (*reg. da Estrada de Ferro Central do Brazil*):

« Os empregados titulados ou jornaleiros, quando residirem em logares servidos pela estrada ou precisarem de ausentar-se, por motivo de molestia ou férias, para pontos afastados, terão passes com abatimento de 75 %.

A's pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderá fazer igual concessão para viagens motivadas

n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (54), em additamento do seu contracto e pelo prazo do mesmo, exigirá as seguintes condições, sem augmento de subvenção :

a) estabelecer em Hyutaustau, no rio Purús, depositos, para 2.000 toneladas, para mercadorias, 1.900 toneladas de carvão e 3.000 toneladas de combustível liquido (oleo mineral), providos de um plano inclinado para operações de cargas e descargas, e dos respectivosapparelhos e machinismos, tudo movido a vapor ;

b) estabelecer igualmente em Hyutanstau, além das diversas dependencias para habitações de empregados e trabalhadores, uma estação para passageiros, onde estes possam esperar a chegada das embarcações respectivas ;

c) estabelecer em S. Felipe do Rio Juruá dous pontões, um para deposito de mercadorias e o outro para estadia dos passageiros ;

d) fazer com que toquem em Manãos os vapores da linha 5, letra a, da clausula II e IV do seu contracto.

Art. 93. Fica o Governo autorizado a organizar um projecto do plano geral de viação ferrea fluvial e portos maritimos, podendo abrir os creditos necessarios até 300:000\$000.

Art. 94. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Victoria a Minas para o fim de resgatar a obrigação da garantia de juros concedida pelos decretos ns. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, e 4.759, de 3 de fevereiro de 1903 (55), ficando a companhia obrigada a, á sua custa, ampliar e melhorar as condições technicas da linha, executar a sua electrificação e aparelhal-a de modo a poder transportar um total nunca inferior a seis milhões de toneladas

---

por molestia comprovada e com o abatimento de 50% nos demais casos.

Os filhos e netos do empregado que residirem sob o mesmo tecto e sob a mesma economia, terão direito a passes para a frequencia nas escolas e aprendizagem nas officinas e fabricas, com o abatimento de 75 %.

A bagagem dos empregados e de suas familias gosa, para os effeitos dos despachos, dos mesmos abatimentos das passagens e nas mesmas condições. »

(54) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 32, n. LI.

V. a nota 50<sup>a</sup> a esta lei.

(55) Decreto n. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902 — Confirma á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas a concessão da estrada de ferro a que se refere o decreto n. 1.082, de 28 de novembro de 1890, e dá outras providencias.

Decreto n. 4.759, de 3 de fevereiro de 1903 — Acccita, com modificações, para a construção da Estrada de Ferro Victoria a Minas, os estudos definitivos da linha comprehendida entre Victoria e Peçanha, anteriormente approvados.

por anno e por preço não excedente á média de dez réis por tonelada-kilometro, podendo o Governo para esse fim fazer as operações de credito que forem necessarias, sendo os titulos a emittrir de juro de 4 % e 1/2 % de amortização, ouro.

Art. 95. Fica o Governo autorizado a abrir um credito até 200:000\$ para aquisição de material fixo e rodante para a Estrada de Ferro Rio do Ouro.

Art. 96. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e consolidar os contractos celebrados em virtude do § 3º, n. 1, do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, e n. 2 do art. 17 da lei n. 884, de 1 de outubro de 1856, e art. 25, letra *h*, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 (56), sobre o serviço de esgotos desta Capital, para o

---

(56) Lei n. 719, de 28 de setembro de 1853 — *Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1854* | 55.

Art. 11. O Governo fica autorizado para:

§ 3.º Contractar:

N. 1. Com João Frederico Russell, ou com outro qualquer, o serviço da limpeza das casas da cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das aguas pluvias, obrigando-se o emprezario a fazer os trabalhos por districtos designados. Naquelles districtos em que se forem realizando os mesmos trabalhos poderá o Governo elevar a decima urbana na proporção necessaria para fazer face ás despesas resultantes do contracto. Outrosim poderá o Governo isentar de direitos de importação e exportação os objectos concernentes á empreza.

Lei n. 884, de 1 de outubro de 1856 — *Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1857-1858.*

Art. 17. O Governo fica autorizado para:

N. 2. Contractar, sobre as bases que forem mais vantajosas, a empreza do serviço da limpeza e esgoto da cidade do Rio de Janeiro, podendo conceder á respectiva companhia privilegio exclusivo, e adoptar ou a base decretada no § 3º de art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, ou qualquer outra que seja mais conveniente, contanto que as despesas resultantes do contracto recaiam sómente nos proprietarios que se aproveitarem de tal serviço.

Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — *Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.*

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado:

*h*) a rever os contractos celebrados em virtude do § 3º, n. 1, do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853; e n. 2 do art. 17, da lei n. 884, de 1 de outubro de 1856, para as obras e serviço de esgoto desta Capital, podendo elevar a respectiva taxa até 20 d. por 1\$000.

fim de serem executadas, á custa da companhia, as obras necessarias para o lançamento fóra da barra, ou tratamento das aguas de esgoto por processo moderno, ou ainda um e outro systema simultaneamente.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de 18 annos, á sociedade anonyma Lloyd Brasileiro uma subvenção annual até 2.000:000\$, ouro, ou a effectuar as necessarias operações de credito para liquidar as dividas da mesma, incorporando o seu acervo ao patrimonio nacional e arrendando em seguida, mediante concorrência publica, ou vendendo-o do mesmo modo. Na primeira hypothese, a subvenção poderá ser dada em garantia de uma operação de credito destinada a solver os compromissos do Lloyd para com o Thesouro e o Banco do Brazil. Do mesmo modo fica autorizado a rever o contracto de 30 de dezembro de 1909, podendo modificar as clausulas que julgar conveniente.

Art. 98. Fica o Governo autorizado a construir uma estrada de ferro do Rio de Janeiro a Porto Alegre, pelo littoral, empregando nos trabalhos officiaes e praças do Exército, podendo abrir, para isso, os necessarios creditos.

Art. 99. Fica prorogado por mais dous annos o prazo para a conclusão das obras a que se refere o decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909 (57).

Art. 100. Sob a condição de servir ao escoamento da producção dos nucleos coloniaes existentes e de facilitar a creação de outros que desenvolvam a região situada entre a capital de Santa Catharina e a cidade de Lages, nesse Estado, é o Governo autorizado a assumir a responsabilidade de metade dos onus que verifique necessarios á construcção da linha ferrea que o governo do mesmo Estado fez estudar entre aquellas duas cidades, comtanto que esta linha reverta ao dominio da União no fim do prazo que for fixado, abrindo o Governo o necessario credito.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 (58),

---

(57) Decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909 — *Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 9, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas para a revisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, approvado pelo decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907 e para a modificação do traçado da mesma estrada.

(58) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — *AutORIZA o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy,*

celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, separando inteiramente os serviços actualmente a cargo das Companhias Estradas de Ferro Federaes Brasileiras e Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta concessionaria dos prolongamentos constantes do n. III, lettras a e b, da clausula I do predito decreto n. 7.704.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação é obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual fôr o preço de unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outros auxilios indirectos e nem outros onus que não sejam os de trafego mutuo, tarifas e condições technicas determinadas pelo Governo, quotas de fiscalização, policia e segurança das linhas, prazos para inicio e terminação dos trabalhos e finalmente prazo para o resgate dos mesmos prolongamentos, si ao Governo convier.

Art. 102. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para aquisição e impressão da Synopse da Legislação da Viação Ferrea Federal organizada pelo 3º official da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas Alberto Randolpho Paiva, não podendo exceder o maximo de dez contos.

Art. 103. Nos contractos que celebrar ou innovar com as Empresas de Estradas de Ferro, o Governo incluirá a condição de transporte gratuito de animaes de raça importados para a reproducção.

Art. 104. Os contractos para conducção de malas e aluguel de casas para os Correios poderão ser celebrados por prazo até de tres annos, contado da data em que forem firmados.

Art. 105. Fica o Governo autorizado a prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 (59), para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Nave-

---

para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XXV, do art. 17, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, mantida em vigor pelo art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo em vista o decreto n. 6.201, de 30 de outubro de 1906, e a concurrencia realizada a 9 de dezembro de 1908, para a execução da lei e decretos citados, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o arrendamento das estradas de ferro que constituirem a Rêde de Viação Sul-Mineira e para a construcção de seus prolongamentos e ramaes, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

(59) Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 — Proroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto



gação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos; observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

Art. 106. E' o Governo autorizado a subvencionar com 30:000\$ o Aereo-Club Brasileiro, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 107 (\*). O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 44.684:819\$320, ouro, e 119.009:897\$064, papel, e a applicar a renda especial na importancia de 23.260:000\$, ouro, o 12.850:000\$, papel.

	Ouro	Papel
1 — Juros e mais despezas da divida externa.....	35.546:503\$340	
2 — Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3 — Idem idem dos emprestimos internos. Augmentada de 7.080:000\$ para o resgate do emprestimo de 1897.....		19.675:590\$000
4 — Idem da divida interna fundada.....		25.756:084\$000
5 — Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios :		
a) Montepio, meio soldo e pensões diversas.....		11.239:994\$612
b) Aposentados.....		2.552:191\$173

n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, concessionaria do prolongamento de Resaca a Santos, decreta :

Artigo unico. Fica prorogado por mais cinco annos, a terminar em 5 de agosto de 1912, o prazo para a conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, de que é concessionaria aquella companhia e a que se refere a clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

(\*) V. decreto legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adeante.

	Ouro	Papel
6 — Thesouro Nacional, elevada de 12:000\$, de accôrdo com o art. 12, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, que fixou em 24:000\$ a dotação destinada á representação de cada um dos ministros de Estado ; augmentada de 219:600\$, inclusive quebras dos feis de pagadores, no— Pessoal—para o accrescimento dos seguintes funcionarios com vencimentos identicos aos dos já existentes : dous primeiros, oito segundos, dous terceiros, quatro quartos escripturarios, cinco feis de pagador e um official da Procuradoria Gerai.....	.....	2.281:015\$000
7 — Tribunal de Contas.....	.....	674:450\$000
8 — Recebedoria do Districto Federal.....	.....	648:420\$000
9 — Caixa de Conversão, diminuida no — Material — de 2:000\$ a consignação de 8:000\$ para illuminação, e augmentada de 2:000\$ para «transporte e guarda de valores».....	50:000\$000	263:520\$000
10 — Caixa de Amortização, augmentada no — Pessoal — de 47:200\$ para o accrescimento dos seguintes funcionarios, com vencimentos identicos aos fixados para os já existentes: dous primeiros, dous segundos, dous terceiros e dous quartos escripturarios e um ajudante de corretor...	100:000\$000	548:113\$500
11 — Casa da Moeda, augmentada no — Pessoal — de 6:000\$ para mais um fei de thesoureiro.....	.....	1.034:637\$000
12 — Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .....	.....	2.178:280\$000

Ouro

Papel

**13 — Laboratorio Nacional de Analyses, substituida a tabella pela seguinte:**

*Lotação 160:000\$—Numero de quotas 400 — Valor da quota 175\$000*

NUMERO	CLASSES	ORDENADO	QUOTAS		TOTAL
			Qt.	Ord.	
1	Director.....	8:000\$	41	41	8:000\$
1	1 <sup>o</sup> escriptura-rio chefe da secretaria..	4:000\$	20	20	4:000\$
1	1 <sup>o</sup> escriptura-rio.....	2:400\$	12	12	2:400\$
4	2 <sup>os</sup> escriptura-rios.....	1:600\$	8	32	6:400\$
1	Porteiro-can-servador....	2:600\$	13	13	2:600\$
4	1 <sup>os</sup> chimicos..	4:800\$	25	100	19:200\$
0	2 <sup>os</sup> ditos.....	4:000\$	21	123	24:000\$
4	3 <sup>os</sup> ditos.....	2:400\$	14	56	9:600\$
22			400		76:200\$

400 quotas a 175\$  
cada uma (va-  
lor official),... 70:000\$000

Gratificação a  
dous chimicos  
extranumera-  
rios..... 4:800\$000

Salarios a quatro  
serventes..... 9:360\$000

Material:

Livros, jornaes  
scientificos e  
objectos de ex-  
pediente, talões  
e publicações. 7:000\$000

Acquisição de re-  
activos, instru-  
mentos e con-  
servação destes 10:000\$000

	Ouro	Papel
Despesas extraordinarias e eventuaes, inclusive o asseio do edificio.....	3:000\$000	
Consumo de gaz. ....	1:300\$000	481:660\$000
14—Administração e custeio dos proprios nacionaes.....		441:840\$000
15—Delegacia do Thesouro em Londres (*).....		68:400\$000
16—Delegacias Fiscaes.....		4.072:482\$000
Augmentada no pessoal de 598:100\$, sendo 182:570\$ para a creação de mais uma delegacia fiscal no Territorio do Acre, com o pessoal e vencimentos da seguinte tabella :		

(\*) V. decreto legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adiante.

	Ordenado	Gratificação	Total de cada emprego	Total
1 delegado fiscal.....	—	9:600\$000	9:600\$000	9:600\$000
1 contador.....	4:800\$000	3:600\$000	8:400\$000	8:400\$000
1 procurador fiscal.....	4:000\$000	3:000\$000	7:000\$000	7:000\$000
3 primeiros escripturarios.....	3:200\$000	2:700\$000	5:900\$000	47:700\$000
5 segundos ditos.....	2:600\$000	2:400\$000	5:000\$000	25:000\$000
1 thesoureiro-pagador, 600\$ para quebras.....	4:000\$000	3:400\$000	8:000\$000	8:000\$000
1 fiel.....	2:600\$000	2:400\$000	5:000\$000	5:000\$000
1 porteiro.....	2:600\$000	1:900\$000	4:500\$000	4:300\$000
1 continuo.....	1:300\$000	1:200\$000	2:500\$000	2:500\$000
Gratificação adicional de 50 o/o a todo o pessoal.....	—	—	—	87:500\$000
2 Serventes a 180\$ mensaes.....	—	—	—	43:750\$000
				4:320\$000
				135:570\$990
<b>Material:</b>				
Expediente, acquisição e encadernação de livros, papel e outros artigos.....	—	—	0:000\$000	0:000\$000
Móveis, compra e concertes.....	—	—	1:000\$000	1:000\$000
<b>Diversas despesas :</b>				
Iluminação.....				
Publicações de editaes.....				
Assinaturas do <i>Diario Official</i> .....				
Servico telegraphico.....				
Acondicionamento de remessa de sellos e numerario.....				
Despezas judiciaes.....				
Agua, assae, etc.....				
Aluguel de casa.....				
Despezas para a installação.....				
			8:000\$000	8:000\$000
			13:000\$000	13:000\$000
			20:000\$000	20:000\$000
			47:000\$000	47:000\$000
			182:570\$000	182:570\$000

o 415:530\$ para attender á despesa com o augmento do seguinte pessoal nas abaixo indicadas:

	Venci- mentos	Total
<i>S. Paulo :</i>		
2 1 <sup>os</sup> escripturarios...	4:800\$	9:600\$
2 2 <sup>os</sup> escripturarios...	4:000\$	8:000\$
1 3 <sup>o</sup> escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 <sup>o</sup> escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazem de <i>colis-postaux</i> .....	2:400\$	2:400\$
		<u>26:800\$</u>
10 serventes para o serviço de <i>colis-pos- taux</i> a 130\$ mensaes	.....	15:600\$
Gratificação addicio- nal de 50 o/o.....	.....	13:400\$
		<u>55:800\$</u>
<i>Minas Geraes :</i>		
1 1 <sup>o</sup> escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2 <sup>o</sup> escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3 <sup>o</sup> escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 <sup>o</sup> escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazem do <i>colis-postaux</i> .....	2:400\$	2:400\$
		<u>13:000\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 o/o....	.....	9:000\$
15 o/o.....	.....	2:660\$
2 serventes para o ser- viço de <i>colis-postaux</i> a 130\$ mensaes.....	.....	3:120\$
		<u>33:820\$</u>
<i>Bahia:</i>		
1 1 <sup>o</sup> escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2 <sup>o</sup> escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3 <sup>o</sup> escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 <sup>o</sup> escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>13:200\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 o/o.....	.....	6:600\$
		<u>19:800\$</u>
<i>Pernambuco :</i>		
1 1 <sup>o</sup> escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2 <sup>o</sup> escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3 <sup>o</sup> escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 <sup>o</sup> escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>13:200\$</u>

	Venci- mentos	Total
Gratificação addicio- nal de 50 0/0.....	.....	6:600\$
		<u>19:800\$</u>
<i>Pará :</i>		
1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazem do <i>collis-postaux</i> ....	2:400\$	2:400\$
		<u>18:000\$</u>
Gratificação de 50 0/0 .....	.....	9:000\$
Gratificação até 20 0/0 .....	.....	3:600\$
		<u>30:600\$</u>
<i>Rio Grande do Sul:</i>		
2 1º escripturarios...	4:800\$	9:600\$
2 2º escripturarios...	4:000\$	8:000\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>22:000\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 0/0.....	.....	11:000\$
		<u>33:000\$</u>
<i>Alagôas :</i>		
2 1º escripturarios...	3:200\$	6:400\$
2 2º escripturarios...	2:400\$	4:800\$
		<u>11:200\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 0/0.....	.....	5:600\$
		<u>16:800\$</u>
<i>Ceará :</i>		
1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>12:800\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 0/0.....	.....	6:400\$
		<u>19:200\$</u>
<i>Matto Grosso :</i>		
1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel de thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel do armazem de <i>collis-postaux</i> .....	2:400\$	2:400\$
		<u>17:600\$</u>

	Ven- cimentos	Total
Gratificação addicio- nal de 50 o/o.....	.....	8:800\$
		<u>26:400\$</u>
<i>Santa Catharina :</i>		
2 1 <sup>os</sup> escripturarios..	3:000\$	6:000\$
2 2 <sup>os</sup> escripturarios..	2:000\$	4:000\$
1 fiel de thesoureiro..	2:000\$	2:000\$
		<u>12:000\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 o/o.....	.....	6:000\$
		<u>18:000\$</u>
<i>Espirito Santo :</i>		
1 1 <sup>o</sup> escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2 <sup>o</sup> escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>5:000\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 o/o.....	.....	2:500\$
		<u>7:500\$</u>
<i>Sergipe :</i>		
1 1 <sup>o</sup> escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2 <sup>o</sup> escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>5:000\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 o/o.....	.....	2:500\$
		<u>7:500\$</u>
<i>Parahyba :</i>		
1 1 <sup>o</sup> escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2 <sup>o</sup> escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>5:000\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 o/o.....	.....	2:500\$
		<u>7:500\$</u>
<i>Rio Grande do Norte :</i>		
1 1 <sup>o</sup> escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2 <sup>o</sup> escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>5:000\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 o/o.....	.....	2:500\$
		<u>7:500\$</u>
<i>Piauhy :</i>		
1 1 <sup>o</sup> escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2 <sup>o</sup> escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>5:000\$</u>
Gratificação addicio- nal de 50 o/o.....	.....	2:500\$
		<u>7:500\$</u>



Ven- Total  
cimentos

*Paraná :*

1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel de thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazem de <i>colis-postaux</i> ....	2:400\$	2:400\$
		<u>17:600\$</u>

Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	.....	8:800\$
2 serventes para o serviço de <i>colis-pas- taux</i> a 97\$500 men- saes.....	.....	2:340\$
		<u>28:740\$</u>

*Maranhão :*

1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>12:800\$</u>

Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	.....	6:400\$
		<u>19:200\$</u>

*Amazonas :*

1 1º escripturario....	5:900\$	5:900\$
1 2º escripturario....	5:000\$	5:000\$
1 3º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 4º escripturario....	2:500\$	2:500\$
1 fiel do thesoureiro..	3:600\$	3:600\$
1 fiel do armazem de <i>colis-postaux</i> .....	3:600\$	3:600\$
		<u>23:600\$</u>

Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	.....	11:800\$
4 serventes para o serviço de <i>colis-pas- taux</i> a 162\$500 men- saes.....	.....	7:800\$
		<u>43:200\$</u>

*Goyaz :*

1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel de thesoureiro..	2:000\$	2:000\$
1 fiel do armazem de <i>colis-postaux</i> .....	2:000\$	2:000\$
		<u>9:000\$</u>

Ouro

Papel

	Ven- cimentos	Total
Gratificação addicio- nal de 50 o/o.....	.....	4:500\$
1 servente para o ser- viço de <i>colis-pos- taux</i> a 97\$500 men- saes.....	.....	1:170\$
		<u>14:670\$</u>

17—Alfandegas, reduzida de 2:600\$ correspondente aos vencimentos do ajudante do administrador das capatazias da Alfandega do Pará, cargo dispensavel, e redigida da seguinte fórmula a ultima consignação da tabella «para despezas imprevistas e supprir as previstas urgentes insufficientemente dotadas nas diversas alfandegas e mesas de rendas alfandegadas, inclusive o serviço de encomendas postaes, aluguel de predios, extraordinarias das capatazias e novos armazens (pessoal e feis de novos armazens) aquisição de lanchas, guindastes, outros materiaes e pessoal respectivo»; augmentada de 1.251:844\$ no — Pessoal — de 69:300\$ no — Material — para pagamento do accrescimo do seguinte pessoal nas alfandegas infra; e diminuida no pessoal da do Pará de 5:984\$402, pela suppressão de um logar de fiel do armazem ..... 16.655:119\$474

*Capital Federal :*

- 2 conferentes a 7:200\$ de ordenado, total 14:400\$, quotas  $16 \times 2 = 32$ .
- 2 1<sup>os</sup> escripturarios a 6:400\$ de ordenado, total 12:800\$, quotas  $12 \times 2 = 24$ .

Ouro

Papel

2 2<sup>os</sup> escripturarios a 4:800\$  
de ordenado, total 9:600\$,  
quotas  $10 \times 2 = 20$ .

10 3<sup>os</sup> escripturarios a 3:600\$  
de ordenado, total 36:000\$,  
quotas  $8 \times 10 = 80$ .

10 4<sup>os</sup> escripturarios a 2:400\$  
de ordenado, total 24:000\$,  
quotas  $6 \times 10 = 60$ .

1 ajudante de guarda-mór á  
8:200\$ de ordenado, total  
8:200\$, quotas  $12 \times 1 = 12$ .

1 fiel do thesoureiro a 3:000\$  
de ordenado e 1:000\$ para  
quebras, total 4:000\$, quotas  
 $8 \times 1 = 8$ .

Total de ordenados 109:000\$,  
de quotas 236.

Em vez de 2.017 quotas na  
razão de 0,97 % sobre a lo-  
tação de 72.000:000\$,.....  
698:400\$000.

Diga-se 2.253 quotas na razão  
de 1,08 % sobre a lotação de  
72.000:000\$, 777:600\$000.

*Pará:*

2 conferentes a 3:800\$, de or-  
denado, total, 7:600\$, quotas  
 $18 \times 2 = 36$ .

4 4<sup>os</sup> escripturarios a 1:300\$,  
de ordenado, total 5:200\$,  
quotas  $7 \times 4 = 28$ .

1 fiel do thesoureiro a 1:600\$,  
total 1:600\$, quotas 8; total  
geral, 14:400; total das quo-  
tas 72.

Fieis de armazem em vez de—  
14, diga-se — 13.

Em vez de — 872 quotas na  
razão de 1,24 % sobre a  
lotação de 17.000:000\$,  
210:800\$000.

Diga-se — 944 quotas na razão  
de 1,34 % sobre a lotação de  
17.000:000\$, 227:800\$000.

Ouro

Papel

*Parnahyba:*

1 guarda-mor a 2:400\$ de ordenado, quotas 12.

Em vez de — 112 quotas na razão de 2,24 % sobre a lotação de 500:000\$, 11:200\$000.

Diga-se — 124 quotas na razão de 2,48 % sobre a lotação de 500:000\$, 12:400\$000.

*Rio Grande do Norte :*

1 guarda-mór 2:400\$ de ordenado, quotas 21.

Em vez de—112 quotas na razão de 8,3 % sobre a lotação de 100:000\$, 8:300\$000.

Diga-se — 124 quotas na razão de 9,18 % sobre a lotação de 100:000\$, 9:180\$000.

*Pernambuco :*

2 conferentes a 3:800\$ de ordenado, total 7:600\$, quotas  $18 \times 2 = 36$ .

4 4<sup>os</sup> escripturarios a 1:300\$ de ordenado, total 5:200\$, quotas  $7 \times 4 = 28$ .

2 fleis do thesoureiro a 1:600\$ de ordenado, total 3:200\$, quotas,  $8 \times 2 = 16$ .

1 fiel de armazem para o serviço de *colis-postaux* a 2:600\$ de ordenado, total 2:600\$, quotas,  $14 \times 1 = 14$ ; total geral, 18:600\$; total das quotas, 94.

Em vez de—875 quotas na razão de 1,20 % sobre a lotação de 16.000:000\$, 192:000\$000.

Diga-se—969 quotas na razão de 1,32 % sobre a lotação de 16.000:000\$, 211:200\$000.

*Aracajú:*

1 guarda-mór a 2:400\$ de ordenado, quotas 12.

Ouro

Papel

Em vez de—112 quotas na razão de 2,9 % sobre a lotação de 300:000\$, 8:700\$000.

Diga-se — 124 quotas na razão de 3,20 % sobre a lotação de 300:000\$, 9:600\$000.

*Bahia:*

2 conferentes a 3:800\$ de ordenado, total 7:600\$, quotas  $18 \times 2 = 36$ .

4 4<sup>os</sup> escripturarios a 1:300\$ de ordenado, total 5:200\$, quotas  $7 \times 4 = 28$ .

1 fiel de thesoureiro a 1:600\$, de ordenado, total 1:600\$ quotas  $8 \times 1 = 8$ .

1 fiel de armazem a 2:600\$ de ordenado, total 2:600\$, quotas  $14 \times 1 = 14$ ; total geral, 17:000\$; total das quotas, 86.

Em vez de—883 quotas na razão de 0,95 % sobre a lotação de 14.000:000\$, 133:000\$000,

Diga-se—969 quotas na razão de 1,8 % sobre a lotação de 14.000:000\$, 252:000\$000.

*Espirito Santo:*

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, quotas 15.

Em vez de—137 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 250:000\$, 15:000\$000.

Diga-se — 140 quotas na razão de 6,7 % sobre a lotação de 250:000\$, 16:750\$000.

*Santos:*

1 chefe de secção a 6:000\$ de ordenado, total 6:000\$, quotas  $20 \times 1 = 20$ .

8 conferentes a 5:400\$ de ordenado, total 43:200\$, quotas  $18 \times 8 = 144$ .

4 1<sup>os</sup> escripturarios a 4:800\$ de ordenado, total 19:200\$, quotas  $16 \times 4 = 64$ .

Ouro

Papel

- 4 2<sup>os</sup> escripturarios a 3:600\$  
de ordenado, total 14:200\$,  
quotas  $14 \times 4 = 56$ .
- 10 3<sup>os</sup> escripturarios a 3:000\$  
de ordenado, total 30:000\$,  
quotas  $10 \times 10 = 100$ .
- 10 4<sup>os</sup> escripturarios a 2:000\$  
de ordenado, total 20:000\$,  
quotas  $8 \times 10 = 80$ .
- 1 ajudante de guarda-mór a  
4:000\$ de ordenado, total  
4:000\$, quotas  $14 \times 1 = 14$ .
- 2 feis de thesoureiro a 4:800\$,  
de ordenado, total 9:600\$,  
quotas  $10 \times 2 = 20$ ; total ge-  
ral, 146:200\$; total das quo-  
quotas, 498.

Em vez de—1.098 quotas na  
razão de 0,8% sobre a  
lotação de 35.000:000\$,  
288:000\$000.

Diga-se—1.596 quotas na razão  
de 1,00% sobre a lotação de  
55.000:000\$, 550:000\$000.

Da força dos guardas:

Em vez de—guardas de 1:920\$  
de soldo, 1:968\$ de gratifi-  
cação adicional, quotas 120,  
total 466:560\$000.

Gratificação annual de 200\$  
para fardamento ao com-  
mandante, sargentos e guar-  
das, 25:200\$000.

Diga-se — guardas a 1:920\$ de  
soldo, 1:968\$ de gratificação  
adicional, quotas 185, total  
719:280\$000.

Gratificação annual de 200\$  
para fardamento, 37:000\$000.

Material :

Expediente : aquisição e en-  
cadernação de livros, papel,  
pennas e outros artigos, au-  
gmentada de 10:000\$000.

Ouro

Papel

Acquisição, reparo e conservação do material, augmentada de 18:400\$000.

Combustível e lubrificantes, augmentada de 28:000\$000.

*Paranaguá:*

1 conferente a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas  $15 \times 1 = 15$ .

4 2<sup>as</sup> escripturarios a 1:600\$ de ordenado, total 6:400\$, quotas  $8 \times 4 = 32$ ; total geral, 9:400\$; total das quotas, 47.

Em vez de—249 quotas na razão de 2,34% sobre a lotação de 1.500:000\$, 35:100\$000.

Diga-se—296 quotas na razão de 2,78% sobre a lotação de 1.500:000\$, 41:700\$000.

Augmentada de 6:000\$ a verba destinada ao expediente.

*S. Francisco:*

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 12.

Em vez de—150 quotas na razão de 2,5% sobre a lotação de 550:000\$, 13:750\$000.

Diga-se—162 quotas na razão de 2,7% sobre a lotação de 550:000\$, 14:850\$000.

*Pelotas:*

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 12.

Fiel de armazem — em vez de 1:400\$ diga-se 1:600\$000.

Em vez de—175 quotas na razão de 1,5% sobre a lotação de 3.000:000\$, 45:000\$000.

Diga-se—195 quotas na razão de 1,6% sobre a lotação de 3.000:000\$, 48:000\$000.

Ouro

Papel

*Corumbá :*

1 conferente a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 15.

1 1º escripturario a 2:100\$ de ordenado, total 2:100\$, quotas 11.

2 2ºs escripturarios a 1:600\$ de ordenado, total 3:200\$, quotas 8.

1 fiel de thesoureiro a 1:400\$ de ordenado, total 1:400\$, quotas 8 ; total geral 15:680\$; total das quotas 42.

Em vez de — 249 quotas na razão de 4,5 % sobre a lotação de 1.400:000\$, 63:000\$.

Diga-se—299 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 1.400:000\$, 84:000\$000.

2 serventes a 6\$ diários.

Na consignação — Material — onde se diz — Expediente:

Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros artigos, 3:000\$000.

Acquisição, reparo e conservação de material, 1:800\$000.

Combustível e lubrificantes, 3:800\$000,

Diga-se — Expediente:

Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros artigos, 6:000\$000.

Acquisição, reparo e conservação de material, 6:500\$000.

Combustível e lubrificantes, 9:000\$000.

Da força dos guardas: — Em vez de: — 24 guardas com 960\$ de soldo e 984\$ de gratificação, com o total de 46:656\$000.

Diga-se : — 40 guardas com 960\$ de ordenado e 984\$ de gratificação, 77:760\$000.



Ouro

Papel

*Porto Alegre :*

2 conferentes a 3:800\$ de ordenado, total 7:600\$, quotas  $18 \times 2 = 36$ .

4<sup>as</sup> escripturarios a 1:300\$ de ordenado, total 5:200\$, quotas  $7 \times 4 = 28$ .

1 fiel de thesoureiro a 1:600\$ de ordenado, total 1:600\$; quotas  $8 \times 1 = 8$ ; total geral 14:400\$; total das quotas 72.

Em vez de — 500 quotas na razão de 1,5 % sobre a lotação de 10.000:000\$, 150:000\$000.

Diga-se — 572 quotas na razão de 1,71 % sobre a lotação de 10.000:000\$, 171:000\$000.

*Santa Catharina:*

1 fiel de thesoureiro a 2:600\$ de ordenado, total 2:600\$, quotas 14.

1 fiel de armazem para o serviço de *colis postaux* 1:600\$ de ordenado, total 1:600\$, quotas 8; total geral 4:200\$; total das quotas 22.

Em vez de — 222 quotas na razão de 5 % sobre a lotação de 700:000\$, 35:000\$000.

Diga-se — 244 quotas na razão de 5,49 % sobre a lotação de 700:000\$, 38:430\$000.

*Parahyba :*

1 guarda-mór — Serviço de barra a 1:200\$ de ordenado, total 1:200\$000.

*Maranhão:*

Em vez de — 390 quotas na razão de 1,36 % sobre a lotação de 4.000:000\$, 54:400\$000.

Diga-se — 390 quotas na razão de 1,94 % sobre a lotação de 4.000:000\$, 77:600\$000.

	Ouro	Papel
18—Mesas de rendas e collecto- rias.....	.....	5.382:143\$100
19—Empregados de repartições e logares extinctos e funcio- narios addidos em virtude de sentença; augmentada de 5:984\$402 para pagamento dos vencimentos do fiel de armazem do Pará, Narciso Ferreira Borges; e diminuida de 5:400\$, por ter falle- cido o inspector da Thesou- raria de Fazenda de Minas Geraes, Henrique A. Dias Coelho.....	.....	134:566\$025
20—Inspeção das repartições de Fazenda, diminuida de réis 20:800\$, ficando assim redi- gida : Vencimentos dos 10 inspectores de Fazenda : Ordenado, 8:000\$, gratifica- ção, 4:000\$ — 120:000\$000. Diaria de 12\$ aos mesmos inspectores, quando em via- gem, de accôrdo com o ar- tigo 15 do regulamento n. 9.286, 43:200\$000. Au- xiliar da superintendencia— 6:000\$—Expediente—10:000\$ — Reduzida a verba de 20:800\$000.....	.....	179:200\$000
21—Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transportes.....	.....	3.191:500\$000
22—Commissão de 2 % na venda de estampilhas.....	.....	150:000\$000
23—Ajuda de custo.....	.....	120:000\$000
24—Gratificação por serviços tem- porarios e extraordinarios...	.....	46:000\$000
25—Juros dos bilhetes do Thesouro	100:000\$000	50:000\$000
26—Idem dos empréstimos do cofre de orphãos.....	.....	650:000\$000
27—Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soc- corro.....	.....	9.500:000\$000

Lei

	Ouro	Papel
28—Idem diversos.....	.....	50:000\$000
29—Porcentagem pela cobrança executiva.....	.....	100:000\$000
30—Commissões e corretagens....	50:000\$000	50:000\$000
31—Despezas eventuaes.....	30:000\$000	120:000\$000
32—Reposições e restituições.....	50:000\$000	200:000\$000
33—Exercícios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
34—Obras.....	.....	800:000\$000
35—Creditos especiaes.....	.....	325:013\$180
36—Directoria de Estatistica Commercial.....	.....	632:400\$000
37—Substituições.....	.....	80:000\$000
38—Inspectoria de Seguros.....	.....	280:280\$000
39—Creditos supplementares, que ficam autorizados para as verbas da tabella B.....	.....	8.000:000\$000
	44.684:819\$520	119.009:897\$064

Art. 108. E' o Governo autorizado :

1º, a abrir ás verbas—Soccorros publicos—e— Exercícios findos — creditos supplementares em qualquer mez de exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada quanto á verba—Exercícios findos—a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (60). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem

(60) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — *Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias.*

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei numero 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

O art. 14, citado, dispõe:

« O ministro não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa ».

os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do do Ministerio da Fazenda ;

2º, a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura;

3º, a proseguir na conversão da divida externa de 5 % para 4 % de juros fazendo as necessarias applicações de credito ;

4º, a abrir credito até a importancia de 2.000:000\$, ouro, para cunhagem de moedas de prata afim de substituir as cedulas do The-souro de 1\$ e 2\$ e facilitar o troco das cedulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas, e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho e de cobre, marcando prazo razoavel para sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido em liga para outras moedas.

Art. 109. Ficam approvados os creditos na somma de réis 19.981:005\$899, ouro, e 67.162:488\$978, papel, constantes da tabella A.

Art. 110. No exercicio da presente proposta poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluídas na tabella B.

Art. 111. Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adiantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba—Material.

Art. 112. Os conferentes das capatazias na Alfandega do Rio de Janeiro passarão a denominar-se conferentes de descarga de 1ª e 2ª classes, exercendo essas funcções na Alfandega ou no Cáes do Porto, conforme designação do inspector.

Paragrapho unico. Nas vagas que se derem na 2ª classe serão aproveitados trabalhadores de capatazias devidamente habilitados e que estiverem em effectivo exercicio.

Art. 113. A disposição do art. 37 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (61), applica-se aos contractos celebrados, por qualquer ministerio quando importem ou possam importar despezas não dotadas em rubrica especial do respectivo orçamento.

Art. 114. Continuam em vigor os arts. 97 e 98 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (62) e o credito aberto pelo decreto n. 9.528,

---

(61) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despeza para o exercicio de 1912.*

Art. 37. Os contractos para construcção de obras inclusive as estradas de ferro e portos, que importam ou possam importar em despezas não dotadas de verbas orçamentarias, deverão ser assignados pelos Ministros da Viação e Obras Publicas e da Fazenda, cabendo a este fallar sobre a parte financeira.

(62) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despeza para o exercicio de 1912.*

Art. 97. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalha-

de 24 de abril de 1912 (63). A quantia constante da letra *h* do citado decreto poderá ser despendida também na construção, reconstrução e reparação de armazens das alfândegas e dependencias, assim como de mesas de rendas e postos fiscaes.

dores da União que comparecerem ao trabalho durante todos os dias uteis da semana, serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados, incluindo-se as necessarias verbas para o pagamento de que trata o presente dispositivo.

Art. 98. Nos casos de enfermidade comprovada com atestado medico, serão abonados, até tres mezes, dous terços e, nos tres mezes subsequentes, metade da diaria dos operarios, trabalhadores e diaristas da União. Quando se verificar qualquer accidente em serviço, que o inhabilite para o trabalho, o abono será integral, pelo prazo de um anno.

(63) Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 — *Autoriza a emissão de apolices até a quantia de 105.000:000\$, papel, juro annual de 5*.

Art. 1.º O Ministro da Fazenda é autorizado a emitir apolices até a quantia de 105.000:000\$, papel, para, com o respectivo producto, occorrer ás despesas com os seguintes serviços de que cogitam as mencionadas disposições legais:

a) conversão em apolices de quotas do patrimonio do Collegio Pedro II, na importancia de 760:548\$211, papel;

b) pagamento das prestações devidas em virtude do contracto para construção do couraçado *Rio de Janeiro* e aquisição de novas unidades e material para a Marinha de Guerra, até a importancia de 13.500:000\$, papel;

c) transformação em sub-administração dos Correios da agencia de 1ª classe, da cidade de Juiz de Fóra, na importancia de 89:332\$500, papel;

d) aquisição de material rodante para as Estradas de Ferro Central do Brazil e Oeste de Minas, até a importancia de 6.000:000\$, papel, sendo 4.000:000\$ para a primeira e 2.000:000\$ para a segunda;

e) encampação da Estrada de Ferro Bahia e Minas, até a importancia de 12.000:000\$, papel;

f) construção de prolongamentos de linhas autorizados e officinas da Estrada de Ferro Central do Brazil, até a importancia de 26.275:419\$289, papel;

g) construção de linhas, ligações, ramaes, prolongamentos e officinas da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a importancia de 11.000:000\$, papel;

h) construção, reconstrução ou reparos dos edificios das Alfândegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, assim como aquisição do material necessario ao aparelhamento dessas repartições e á fiscalização das rendas da União, até a importancia de 5.000:000\$, papel;

i) substituição do armamento do Exército e compra de outros petrechos bellicos, na importancia de 30.375:000\$, pa-

Art. 115. Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou institutos particulares, que já tenham recebido outras em annos anteriores, ficam sujeitos ao prévio exame, instituído pelo ministerio por onde correr a despeza, da applicação dada á ultima dessas subvenções.

Art. 116. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos especiaes até a importancia de 10.000:000\$, para occorrer ás despesas já feitas e a fazer com a construcção das villas proletarias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca.

Art. 117. Fica creado em Porto Velho um posto fiscal, subordinado á Mesa de Rendas de Santo Antonio.

Art. 118. Nas futuras propostas de orçamento, cada ministerio incluirá no computo da respectiva despeza a verba necessaria para pagamento do seu pessoal inactivo, figurando sómente no do Ministerio da Fazenda o que fór privativo desse ministerio, comprehendida a rubrica — Pensionistas — que será desdobrada por ministerios.

Art. 119. Os logares de conferentes e escripturarios creados nas alfandegas, delegacias fiscaes e Caixa de Amortização serão preenchidos por accessos ou remoção dos empregados de Fazenda, sendo os de 1ª entrancia providos mediante concurso.

Metade das nomeações por acesso será feita por antiguidade. (Art. 30 da lei n. 2.083; de 30 de julho de 1909 (64).

pel, que será despendida á proporção que se fór tornando necessario.

Art. 2.º Os titulos serão do valor nominal de 1:000\$, do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902 e vencerão o juro annual de 5 %, papel, pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 3.º A amortização se fará na razão de 1½ % ao anno, por compra no mercado, quando os titulos estiverem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima d'elle. O resgate começará a ser feito no prazo de dous annos a contar da data da emissão dos titulos.

Art. 4.º Os titulos emitidos em virtude deste decreto gozarão das isenções e privilegios que as leis concedem ás apolices ora em circulaçáo.

As disposições legaes a que allude este decreto são as dos arts. 3º, lettra l, 16, lettra a, 48, 55, 56, 63 e 101 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e a do art. 28 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorada pelo art. 43 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

(64) Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 — *Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias.*

Art. 30. O preenchimento dos logares de escripturarios creados por esta lei será feito por acesso ou remoção dos empregados da Fazenda, sendo os de 1ª entrancia providos mediante concurso.

Paragrapho unico. Metade das nomeações por acesso será feita por antiguidade absoluta.

Art. 120. O Governo fica autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Paraná para transferir-lhe o dominio das terras adquiridas para estabelecimento de colonias e que por abandonadas foram pelo governo daquelle Estado aforadas, permutando por outras em área e valor iguaes aos daquellas, em zona que se preste á localização de colonos ou ao estabelecimento de qualquer dos serviços federaes que a União mantém no Estado.

Art. 121. Fica creada uma circumscripção de fiscalização de impostos de consumo no Rio Grande do Sul, com a divisão da 6ª circumscripção.

Art. 122. Ficam creadas tres sub-delegacias subordinadas ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, para o serviço de fiscalização das fronteiras do mesmo Estado, com séde em Bagé, Quaralym e São Borja, 40:000\$000.

O Governo expedirá o respectivo regulamento.

Art. 123. Fica incorporada ao vencimento dos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministerio da Fazenda, comprehendidos os do Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % de que trata o n. V do art. 94 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (65).

Art. 124. E' fixado o vencimento dos ajudantes do porteiro do Thesouro e do Ministerio da Fazenda em 5:400%, considerados dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 125. Os titulos de inactividade serão expedidos pelo Ministerio da Fazenda e serão registrados pelo Tribunal de Contas.

Art. 126. Na proposta de orçamento para o exercicio vindouro o Governo, si for possível, discriminará por ministerios a verba destinada ao pagamento de aposentados.

Art. 127. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

*Francisco Antonio de Salles.*

---

(65) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 94. E' o Governo autorizado:

V. A conceder aos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministerio da Fazenda, comprehendido o Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % sobre os salarios actuaes, exceptuados os continuos da Recebedoria do Districto Federal, das Alfandegas e das Delegacias Fiscaes e os serventes das officinas da Casa da Moeda e trabalhadores da Alfandega.

TABELLA — A

LEIS NS. 589, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, ART. 1º, § 6º, E 2.348, DE 25 DE AGOSTO DE 1873, ART. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

*Decreto n. 8.514, de 11 de janeiro de 1911*

Abre o credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos concedido aos continuos, correios e ao ajudante de porteiro da Secretaria de Justiça e Negocios Interiores..... Papel  
7:749\$668

*Decreto n. 8.550, de 1 de fevereiro de 1911*

Abre o credito extraordinario para pagamento de augmento de vencimentos aos ministros do Supremo Tribunal Federal..... 133:000\$000

*Decreto n. 8.578, de 22 de fevereiro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de subsidios e ajuda de custo que deixou de receber Francisco de Paula Alencastro..... 5:800\$000

*Decreto n. 8.583, de 1 de março de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao professor do Instituto Nacional de Surdos Mudos, José Rabello Leite Sobrinho, da differença de gratificações addicionaes atrasadas ..... 2:469\$046

*Decreto n. 8.600, de 8 de março de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de subsidios e de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. João da Matta Machado..... 18:025\$000

*Decreto n. 8.601, de 8 de março de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Erico da Gama Coelho, da differença de acrescimo de vencimentos..... 3:936\$600

*Decreto n. 8.602, de 8 de março de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Eugenio do Espirito Santo de Menezes, de differença de acrescimo de vencimentos..... 1:254\$885



	Papel
<i>Decreto n. 8.603, de 8 de março de 1911</i> Abre o credito extraordinario para pagamento de aumento de vencimentos a juizes e outros funcionarios da justiça local do Districto Federal.....	247:079\$994
<i>Decreto n. 8.609, de 15 de março de 1911</i> Abre o credito especial para pagamento ao lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, Dr. João Vieira de Araujo, de differenças de accrescimos de vencimentos atrasados.....	3:889\$999
<i>Decreto n. 8.614, de 15 de março de 1911</i> Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João Carlos Teixeira Brandão, de differenças de accrescimos de vencimentos atrasados.....	5:752\$770
<i>Decreto n. 8.635, de 29 de março de 1911</i> Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Figueiredo (conde de Figueiredo).....	26:250\$000
<i>Decreto n. 8.636, de 29 de março de 1911</i> Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos, de differença de accrescimo de vencimentos.....	1:068\$166
<i>Decreto n. 8.637, de 29 de março de 1911</i> Abre o credito especial para pagamento ao substituto da 7ª secção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Antonio Sattamini, do accrescimo de 20 % de seus vencimentos.....	823\$333
<i>Decreto n. 8.638, de 29 de março de 1911</i> Abre o credito especial para pagamento de subsidios e ajudas de custo que deixou de receber o Dr. João Juvencio Ferreira de Aguiar.....	3:825\$000
<i>Decreto n. 8.656, de 5 de abril de 1911</i> Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João da Costa Lima e Castro, de differença de accrescimo de vencimentos.....	2:124\$000

	Papel
<i>Decreto n. 8.657, de 5 de abril de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. Eugenio Tisserandot, de differença de acrescimo de vencimentos....	840\$777
<i>Decreto n. 8.658, de 5 de abril de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior, de differença de acrescimo de vencimentos.....	5:345\$031
<i>Decreto n. 8.683, de 19 de abril de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Escola Polytechnica, Dr. Francisco Ferreira Braga, de acrescimo de vencimentos....	928\$333
<i>Decreto n. 8.705, de 4 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Alexandre Evangelista de Castro Cerqueira, de differença de acrescimo de vencimentos.....	1:004\$300
<i>Decreto n. 8.716, de 10 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento do subsidio que deixou de receber Manoel Bezerra de Albuquerque Junior.....	1:425\$000
<i>Decreto n. 8.717, de 10 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Pedro Severiano de Magalhães, da differença de acrescimo de vencimentos.....	2:980\$800
<i>Decreto n. 8.718, de 10 de maio de 1911</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento de augmento de vencimentos ao procurador e ao sub-procurador dos feitos da Saude Publica....	2:400\$000
<i>Decreto n. 8.719, de 10 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Augusto Brant Paes Leme, da differença de acrescimo de vencimentos.....	1:761\$290

Papel

*Decreto n. 8.724, de 17 de maio de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao professor da Escola Polytechnica, Dr. Alfredo de Paula Freitas, da differença de accrescimo de vencimentos..... 574\$600

*Decreto n. 8.745, de 25 de maio de 1911*

Abre o credito extraordinario para pagamento de augmento de vencimentos ao desembargador Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim..... 6:750\$000

*Decreto n. 8.760, de 31 de maio de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Affonso de Carvalho, de accrescimo de vencimentos.....:..... 1:193\$161

*Decreto n. 8.761, de 31 de maio de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. Manoel Pereira Reis, de differença de accrescimo de vencimentos.... 5:040\$000

*Decreto n. 8.762, de 31 de maio de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. João Baptista Ortiz Monteiro, da differença de accrescimo de vencimentos..... 439\$200

*Decreto n. 8.778, de 7 de junho de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. João Baptista de Sá Andrade..... 1:425\$000

*Decreto n. 8.779, de 7 de junho de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. José Joaquim Ferreira Rabello..... 1:425\$000

*Decreto n. 8.806, de 28 de junho de 1911*

Abre o credito extraordinario para attender ao augmento da despeza com o pessoal e material do Collegio Pedro II..... 75:107\$286

	Papel
<i>Decreto n. 8.807, de 28 de junho de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidio que deixou de receber o Dr. José Leopoldo de Bulhões Jardim.....	1:425\$000
<i>Decreto n. 8.865, de 2 de agosto de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios e ajuda de custo que deixou de receber o Dr. Martinho da Silva Prado Junior.....	29:450\$000
<i>Decreto n. 8.866, de 2 de agosto de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Erico Marinho da Gama Coelho, da differença de accrescimo de vencimentos.....	6:484\$700
<i>Decreto n. 8.935, de 30 de agosto de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Astolpho Pio da Silva Pinto.....	1:425\$000
<i>Decreto n. 8.945, de 1 de setembro de 1911</i>	
Abre o credito extraordinario para attender ao augmento de despeza com o pessoal da Escola Polytechnica.....	28:454\$837
<i>Decreto n. 8.955, de 6 de setembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de differenças de gratificação adicional a professores do Instituto Benjamin Constant.....	15:794\$183
<i>Decreto n. 8.956, de 6 de setembro de 1911</i>	
Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganização da Assistencia a Alienados.....	138:187\$077
<i>Decreto n. 8.957, de 12 de setembro de 1911</i>	
Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a nova organização da Bibliotheca Nacional.....	61:103\$187

Papel

*Decreto n. 9.010, de 4 de outubro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario do Escola Polytechnica, Dr. Oscar Nerval de Gouvêa, de differença de accrescimo de vencimentos..... 98\$933

*Decreto n. 9.011, de 4 de outubro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento do subsidio e ajudas de custo que deixou de receber o Dr. José Candido de Lacerda Coutinho..... 2:425\$000

*Decreto n. 9.014, de 9 de outubro de 1911*

Abre o credito supplementar ás verbas:  
Secretaria do Senado..... 12:500\$  
Secretaria da Camara dos Deputados 18:000\$ 30:500\$000

*Decreto n. 9.015, de 9 de outubro de 1911*

Abre o credito supplementar ás verbas :  
Subsidio dos Senadores..... 141:750\$  
Subsidio dos Deputados..... 477:000\$ 618:750\$000

*Decreto n. 9.033, de 11 de outubro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Antonio Joaquim do Couto Cartaxo..... 7:200\$000

*Decreto n. 9.034, de 11 de outubro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Eugenio do Espirito Santo de Menezes..... 686\$404

*Decreto n. 9.035, de 11 de outubro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Joaquim José Paes da Silva Sarmiento..... 1:423\$000

*Decreto n. 9.049, de 18 de outubro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Ramiro Barcellos. 1:423\$000

Papel

*Decreto n. 9.050, de 18 de outubro de 1911*

Abre o credito suplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	141:730\$	
Subsidio dos Deputados.....	477:000\$	618:750\$000

*Decreto n. 9.055, de 18 de outubro de 1911*

Abre o credito suplementar ás verbas :

Secretaria do Senado.....	12:500\$	
Secretaria da Camara dos Deputados	18:000\$	30:500\$000

*Decreto n. 9.075, de 3 de novembro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. João Americo Garcez Fróes, de accrescimo de vencimentos.....

764\$516

*Decreto n. 9.096, de 8 de novembro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Escola Polytechnica, Dr. José Antonio Murтинho, da differença de accrescimo de vencimentos.....

4:380\$193

*Decreto n. 9.097, de 8 de novembro de 1911*

Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganização da Faculdade de Direito de S. Paulo.....

12:757\$839

*Decreto n. 9.098, de 8 de novembro de 1911*

Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganização da Faculdade de Direito do Recife.....

6:621\$494

*Decreto n. 9.131, de 22 de novembro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Joaquim Duarte Murтинho, de differença de accrescimo de vencimentos.....

9:058\$733

*Decreto n. 9.132, de 22 de novembro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. João Francisco de Paula e Souza.....

4:123\$000

	Papel
<i>Decreto n. 9.134, de 22 de novembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Cesario da Motta Junior.....	40:950\$000
<i>Decreto n.9.135, de 22 de novembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina de Rio de Janeiro, Dr. Ernesto de Freitas Crissiuma, de differença de accrescimo de vencimentos.....	1:430\$709
<i>Decreto n. 9.159, de 22 de novembro de 1911</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas:	
Secretaria do Senado .....	12:500\$
Secretaria da Camara dos Deputados .....	18:000\$
	30:500\$000
<i>Decreto n. 9.167, de 30 de novembro de 1911</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas :	
Subsidio dos Senadores.....	141:750\$
Subsidio dos Deputados.....	477:000\$
	618:750\$000
<i>Decreto n. 9.196 A, de 9 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganização da Escola Nacional de Bellas Artes.....	18:620\$821
<i>Decreto n. 9.204, de 13 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito extraordinario para despesas do Conselho Superior de Ensino.....	40:803\$162
<i>Decreto n. 9.236, de 20 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganização da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	111:370\$028
<i>Decreto n. 9.253, de 28 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas :	
Subsidio dos Senadores.....	132:300\$
Subsidio dos Deputados.....	445:200\$
	577:500\$000
<i>Decreto n. 9.259, de 28 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito suplementar ás verbas :	
Secretaria do Senado.....	12:500\$
Secretaria da Camara dos Deputados .....	18:000\$
	30:500\$000

	Papel
<i>Decreto n. 9.315, de 10 de janeiro de 1912</i>	
Abre o credito extraordinario para augmento de despesas com a reorganização do Instituto Nacional de Musica.....	51:609\$379
<i>Decreto n. 9.375, de 21 de fevereiro de 1912</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. João da Matta Machado.....	750\$000
<i>Decreto n. 9.378, de 21 de fevereiro de 1912</i>	
Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganização da Faculdade de Medicina da Bahia.....	115:771\$546
	<u>3.814:032\$979</u>

Ministerio das Relações Exteriores

	Ouro
<i>Decreto n. 8.624, de 24 de março de 1911</i>	
Abre o credito suplementar á verba 5 <sup>a</sup> —Legações e Consulados — do art. 12 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, afim de dar execução ao disposto nos decretos legislativos ns. 2.339, de 28, e 2.363 e 2.364, de 31 de dezembro de 1910, na importancia de 320:553\$798, ouro. (Foi alterado pelo decreto n. 8.751, de 30 de maio de 1911.....	—
<i>Decreto n. 8.751, de 30 de maio de 1911</i>	
Altera de 320:553\$798, ouro, para 303:715\$089 a importancia do credito aberto pelo decreto n. 8.624, de 24 de março de 1911.....	303:715\$089
<i>Decreto n. 8.808, de 28 de junho de 1911</i>	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com uma legação na Turquia.....	13:225\$804
	<u>316:940\$893</u>



Ministerio da Marinha

*Decreto n. 9.467, de 23 de março de 1912*

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento das despezas feitas em consequencia dos damnos causados pela revolta dos marinheiros e inferiores na bahia do Rio de Janeiro.....		Papel	
			2.000:060\$000

*Decreto n. 9.480, de 29 de março de 1912*

Abre o credito supplementar ás verbas 12 <sup>a</sup> e 31 <sup>a</sup> do art. 17 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....			693:985\$500
--	--	--	--------------

---

2.693:985\$500

---

Ministerio da Guerra

*Decreto n. 3.580, de 4 de março de 1911*

Abre o credito especial para pagamento de soldo vitalicio a 538 voluntarios da Patria.....	Ouro	Papel	
	—		247:976\$220

*Decreto n. 3.613, de 15 de março de 1911*

Abre o credito supplementar ao art. 21, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e providencia sobre a sua applicação.	—		11.599:501\$850
---	---	--	-----------------

*Decreto n. 3.722, de 17 de maio de 1911*

Abre o credito especial para indemnizar a Sociedade n. 29 da Confederação do Tiro Brasileiro do valor da metade das despezas relativas á construção de sua linha de tiro....	—		9:430\$000
--	---	--	------------

*Decreto n. 3.735, de 23 de maio de 1911*

Abre o credito especial afin de ser despendido, á proporção que se fór tornando necessario, com a substituição do armamento do Exercito e a compra de outros petrechos bellicos.....	18.000:000\$090	—	
--	-----------------	---	--

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.782, de 14 de junho de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á rubrica 5ª do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910 .. . . . . .	—	164:010\$000
<i>Decreto n. 8.800, de 28 de junho de 1911</i>		
Abre o credito suplementar ao n. 6, do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910 .. . . . . .	—	327:380\$302
<i>Decreto n. 8.833, de 10 de julho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a varios empregados dos extinctos Arsenaes de Guerra de Pernambuco e da Bahia, de vencimentos que deixaram de receber .. . . . . .	—	70:996\$126
<i>Decreto n. 8.867, de 2 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 7ª do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para pagamento do accrescimo de despeza proveniente da reorganização do Hospital Central do Exercito .. . . . . .	—	191:556\$500
<i>Decreto n. 8.978, de 20 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 3ª do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910 .. . . . . .	—	55:874\$604
<i>Decreto n. 9.016, de 11 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de soldo vitalicio a mais 575 voluntarios da Patria .. . . . . .	—	610:036\$611

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.128, de 22 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Sociedade n. 65 da Confederação do Tiro Brasileiro, de metade das despesas feitas com a construcção de sua linha de tiro.....		4:871\$395
<i>Decreto n. 9.291, de 3 de janeiro de 1912</i>		
Abre o credito especial para indemnizar a Sociedade de Tiro Brasileiro de Cordeiro, de metade das despesas feitas com a construcção de uma linha de tiro		2:115\$000
<i>Decreto n. 9.445, de 20 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar ás verbas do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910:		
10ª Classes inactivas		
—Reformados ..	550:875\$062	
14ª Material—n. 27		
—Transporte de tropas, etc.....	643:164\$750	
		1.194:039\$812
	<u>18.000:000\$800</u>	<u>14.477:488\$420</u>

Ministerio da Viação e Obras Publicas

<i>Decreto n. 8.529, de 25 de janeiro de 1911</i>		Papel
Abre o credito especial para construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á fóz do Rio Ijuhy.....		700:000\$000
<i>Decreto n. 8.530, de 25 de janeiro de 1911</i>		
Abre o credito especial para continuar os melhoramentos da Quinta da Boa-Vista no Rio de Janeiro.....		220:000\$000

Papel

<i>Decreto n. 8.553, de 15 de fevereiro de 1911</i>	
Abre o credito suplementar para occorrer ao augmento de vencimentos dos funcionarios da Repartição Geral dos Telegraphos.....	3.763:798\$338
<i>Decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento do projecto do edificio para os Correios e Telegraphos na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.....	10:000\$000
<i>Decreto n. 8.571, de 22 de fevereiro de 1911</i>	
Abre o credito especial para os estudos de uma estrada de rodagem entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis.....	100:000\$000
<i>Decreto n. 8.587, de 8 de março de 1911</i>	
Abre o credito especial para a construcção do edificio destinado a Correios e Telegraphos da cidade de Porto Alegre.....	387:295\$000
<i>Decreto n. 8.611, de 17 de março de 1911</i>	
Abre o credito especial para a rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, no Estado da Bahia.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 8.671, de 12 de abril de 1911</i>	
Abre o credito especial para occorrer ás despesas com a construcção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 8.688, de 26 de abril de 1911</i>	
Abre o credito especial para attender ás despesas do prologamento do ramal de Itacurussá até a cidade de Angra, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	200:000\$000
<i>Decreto n. 8.689, de 26 de abril de 1911</i>	
Abre o credito especial para as despesas do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	375:000\$000

Papel

<i>Decreto n. 8.707, de 8 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rede de viação ferrea da Bahia.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 8.708, de 8 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para os estudos do prolongamento do ramal de Araxá Uberaba até Villa Platina.....	300:000\$000
<i>Decreto n. 8.709, de 8 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para os estudos definitivos de uma estrada de ferro que, partindo de Coroatá, na Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, vá ter a uma localidade á margem do Tocantins, no Estado do Maranhão.....	300:000\$000
<i>Decreto n. 8.728, de 17 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para montagem de uma estação radio-telegraphica em Porto Murinho, no Estado de Matto Grosso.....	110:000\$000
<i>Decreto n. 8.729, de 17 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para continuar os melhoramentos da Quinta da Boa Vista.....	161:676\$580
<i>Decreto n. 8.764, de 31 de maio de 1911</i>	
Abre o credito especial para a construcção da rede de viação fluminense.....	430:000\$000
<i>Decreto n. 8.775, de 7 de junho de 1911</i>	
Abre o credito especial para proseguir no alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle do Paraopeba, para Bello Horizonte.....	250:000\$000
<i>Decreto n. 8.803, de 28 de junho de 1911</i>	
Abre o credito especial para a construcção de um edificio destinado a Correios e Telegraphos na cidade de Nitheroy.....	537:000\$000

Papel

<i>Decreto n. 8.825, de 10 de julho de 1911</i>	
Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes necessarios da rêde de viação cearense.....	300:000\$000
<i>Decreto n. 8.837, de 26 de julho de 1911</i>	
Abre o credito especial para as despezas com os prolongamentos e obras novas da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 8.838, de 26 de julho de 1911</i>	
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro, no corrente anno, pela Madeira-Mamoré Railway Company.	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 8.839, de 26 de julho de 1911</i>	
Abre o credito especial para proseguir no alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle de Paraopeba, para Bello Horizonte...	450:000\$000
<i>Decreto n. 8.918, de 3 de agosto de 1911</i>	
Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação ferrea da Bahia.....	400:000\$000
<i>Decreto n. 8.926, de 30 de agosto de 1911</i>	
Abre o credito especial para attender ás despezas de construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil na direcção de Montes Claros.....	700:000\$000
<i>Decreto n. 8.927, de 30 de agosto de 1911</i>	
Abre o credito especial para attender ás despezas do prolongamento do ramal de Itacurussá até á cidade de Angra, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	500:000\$000
<i>Decreto n. 8.928, de 30 de agosto de 1911</i>	
Abre o credito especial para continuar as obras de rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, na Bahia.....	100:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 8.950, de 6 de setembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos ao chefe de secção addido Rubem Tavares.....	3:490\$666
<i>Decreto n. 8.962, de 14 de setembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para estabelecimento, no cabo de S. Thomé, de uma estação radiotelegraphica estrategica.....	200:000\$000
<i>Decreto n. 8.963, de 14 de setembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para ser applicado de conformidade com o n. III do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	32:000\$000
<i>Decreto n. 8.989, de 27 de setembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para os estudos e construção da rede de viação fluminense.....	1.500:000\$000
<i>Decreto n. 9.031, de 11 de outubro de 1911</i>	
Abre o credito especial para as despesas com os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de Belém, no Estado do Pará.....	400:000\$000
<i>Decreto n. 9.046, de 18 de outubro de 1911</i>	
Abre o credito especial para as despesas com a construção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	1.300:000\$000
<i>Decreto n. 9.177, de 6 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para desobstrucção do rio Paracatú.....	50:000\$000
<i>Decreto n. 9.178, de 6 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para os estudos de uma linha ferrea de S. Luiz de Cáceres ao ponto mais francamente navegavel do rio Guaporé.....	50:000\$000
<i>Decreto n. 9.200, de 13 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para as despesas de construção do prolongamento do ramal de Itacurussá a Angra, da Estrada de Ferro Central do Brazil, : : : : : .....	300:000\$000

Papel

<i>Decreto n. 9.201, de 13 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para as despesas do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	900:000\$000
<i>Decreto n. 9.229, de 20 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos dos ramaes da rede de viação ferrea da Bahia.....	200:000\$000
<i>Decreto n. 9.230, de 20 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para pagamento de differenças de vencimentos dos funcionarios da Repartição Geral dos Telegraphos.....	32:464\$000
<i>Decreto n. 9.231, de 20 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para as despesas de instalação de iluminação electrica do edificio para Correios e Telegraphos em Porto Alegre.....	48:044\$250
<i>Decreto n. 9.246, de 28 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para a construcção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	800:000\$000
<i>Decreto n. 9.248, de 28 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para o alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle do Parãopeba, para Bello Horizonte.....	1.300:000\$000
<i>Decreto n. 9.249, de 28 de dezembro de 1911</i>	
Abre o credito especial para os trabalhos de construcção da rede de viação fluminense.....	1.750:000\$000
<i>Decreto n. 9.307, de 10 de janeiro de 1912</i>	
Abre o credito especial para despesas de pessoal da Estrada de Ferro Central do Brazil, proveniente da reorganização do serviço da mesma Estrada.....	5.277:629\$970



	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.420, de 6 de março de 1912</i>		
Abre o credito supplementar á verba 5ª do art. 31 da lei organamentaria do exercicio de 1911.....	50:639\$174	—
<i>Decreto n. 9.489, de 30 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para liquidação de compromissos para a construcção de uma estrada de automoveis entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis.....	—	25:272\$000
	<u>50:639\$174</u>	<u>28.143:670\$804</u>

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

*Decreto n. 8.646, de 31 de março de 1911*

		Papel
Abre o credito especial para adaptação do Instituto Agricola de S. Bento das Lages ao regulamento do Ensino Agronomico e execução do decreto n. 8.584, de 1 de março de 1911, que creou a Escola Média ou Theorico-Pratica da Bahia....		765:000\$000

*Decreto n. 8.703, de 4 de maio de 1911*

Abre o credito especial para attender ao pagamento dos vencimentos, diarias, ajudas de custo e despesas de transporte de veterinarios, instructores agricolas e praticos de zootechnia contractados para os serviços deste ministerio.....		155:000\$000
--	--	--------------

*Decreto n. 8.842, de 26 de julho de 1911*

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento das gratificações addiconaes a que se refere o art. 66 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....		108:479\$856
---	--	--------------

*Decreto n. 9.130, de 22 de novembro de 1911*

Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Waldomiro Lima da subvenção que lhe compete, no corrente anno, nos termos do art. 51, letra a, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910....		15:000\$000
		<u>1.043:479\$856</u>

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.519, de 12 de janeiro de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba—Thesouro Nacional.—do exercicio de 1911.....	—	5:870\$965
<i>Decreto n. 8.562, de 15 de fevereiro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Carlos Alberto Fernandes, em virtude de sentença judiciaria.....	—	259\$170
<i>Decreto n. 8.563, de 15 de fevereiro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento aos reclamantes peruanos, em virtude de decisão do Tribunal Arbitral Brasileiro-Peruano.....	464:413\$600	
<i>Decreto n. 8.564, de 15 de fevereiro de 1911</i>		
Abre os creditos especiaes para restituição de direitos de linotypos despachadas por Fratelli Martinelli & Comp. na Alfandega de Santos.....	1:442\$978	4:328\$934
<i>Decreto n. 8.566, de 15 de fevereiro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Maia, Sobrinhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	—	24:978\$848
<i>Decreto n. 8.574, de 22 de fevereiro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.....	—	775\$640

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.576, de 22 de fevereiro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	522:970\$128
<i>Decreto n. 8.582, de 1 de março de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	---	2.108:451\$735
<i>Decreto n. 8.593, de 8 de março de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de vencimentos ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, em virtude de sentença judiciaria.....	—	46:943\$093
<i>Decreto n. 8.594, de 8 de março de 1911</i>		
Abre o credito especial para occor- rer á restituição do imposto sobre os vencimentos do bacharel Gabriel Luiz Ferreira, juiz do Tribunal Civil e Criminal, no periodo de 1894 a 1905.....	—	7:106\$138
<i>Decreto n. 8.595, de 8 de março de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1911.....	—	17:221\$512

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.649, de 22 de março de 1944</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao director aposentado do Thesouro Nacional, Carlos Pinto de Figueiredo, de vencimentos relativos ao periodo de 10 de outubro de 1894 a 7 de maio de 1900.....	—	77:201\$612
<i>Decreto n. 8.634, de 29 de março de 1944</i>		
Abre o credito especial para restituição de direitos á Camara Municipal da capital do Estado de S. Paulo.....	23:368\$936	40:720\$111
<i>Decreto n. 8.653, de 5 de abril de 1944</i>		
Abre o credito especial para pagamento devido a Joaquim José Martins, em virtude de sentença judiciaria.....	—	304\$030
<i>Decreto n. 8.668, de 12 de abril de 1944</i>		
Abre o credito especial para pagamento a D. Maria Roberta da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	—	15:067\$773
<i>Decreto n. 8.670, de 12 de abril de 1944</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Veneravel Irmandade de N. S. do Rosario e S. Benedicto, em virtude de sentença judiciaria.....	—	202\$940
<i>Decreto n. 8.680, de 19 de abril de 1944</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1940.....	—	317:688\$276

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 3.694, de 26 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.556, de 31 de dezembro de 1910...	—	486:955\$827
<i>Decreto n. 3.695, de 26 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	592:700\$440
<i>Decreto n. 3.696, de 26 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para occor- rer á restituição do imposto sobre vencimentos cobrados do juiz de direito aposentado, do Districto Federal, Dr. Manoel Martins Torres.....	—	1:425\$182
<i>Decreto n. 3.715, de 10 de maio de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interio- res, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	321:315\$983
<i>Decreto n. 3.737, de 25 de maio de 1911</i>		
Abre o credito especial para paga- mento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interio- res, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910....	—	123:143\$775

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.738, de 25 de maio de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	510:451\$117
<i>Decreto n. 8.739, de 25 de maio de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento devido a José Luiz Pereira, em virtude de sentença judiciaria. ....	—	21:991\$415
<i>Decreto n. 8.771, de 7 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento aos herdeiros de D. Francisca Dantas da Silveira Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	46:327\$016
<i>Decreto n. 8.772, de 7 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Domingos Tamanqueira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	181\$400
<i>Decreto n. 8.773, de 7 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, em virtude de sentença judiciaria.....	—	3:948\$191
<i>Decreto n. 8.774, de 7 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao marechal Francisco José Cardoso Junior, em virtude de sentença judiciaria..	—	12:669\$552

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.783, de 14 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Florentino de Paula, em virtude de sentença judiciaria.....	—	555\$200
<i>Decreto n. 8.795, de 21 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de diferença de vencimentos ao 2º escriptuario da Alfandega de Paranaguá, Francisco de Paula Dias Negrão, em virtude de sentença judiciaria.....	—	529\$611
<i>Decreto n. 8.844, de 26 de julho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Daniel Pereira Bastos, José da Costa Quintas Ferreira e José Alves da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:504\$000
<i>Decreto n. 8.845, de 26 de julho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Companhia Terras e Viação, em virtude de sentença judiciaria.....	—	11:503\$300
<i>Decreto n. 8.883, de 9 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a Vicente dos Santos Caneco, do premio relativo á construcção do hiate a vapor <i>Tenente Rosa</i> em estaleiro nacional.....	—	15:300\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.905, de 16 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Oscar Pientznauer, em virtude de sentença judiciaria.....	—	152\$160
<i>Decreto n. 8.920, de 23 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento devido a Flodoardo Torres, em virtude de sentença judiciaria.....	—	550\$200
<i>Decreto n. 8.924, de 25 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 17 <sup>a</sup> —Delegacias Fiscaes —do exercicio corrente.....	—	733:450\$000
<i>Decreto n. 8.932, de 30 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Antonio José Villola e Alvaro Moniz, em virtude de sentença judiciaria.....	—	786\$200
<i>Decreto n. 8.933, de 30 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Camillo Gomes Nogueira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	227:662\$897
<i>Decreto n. 8.934, de 30 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	39:404\$130



	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.952, de 6 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a João Baptista Barthe e outros, herdeiros de João Baptista Barthe, em virtude de sentença judiciaria.....	—	2:861\$472
<i>Decreto n. 8.954, de 6 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Lourenço Alves e á Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:244\$180
<i>Decreto n. 8.961, de 14 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento devido a Henrique Adeodato Dias Coelho, inspector da extincta The-souraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes.....	—	32:351\$342
<i>Decreto n. 8.979, de 20 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Lage Irmãos, de premio relativo a embarcações construidas em estaleiro nacional.....	—	405:100\$000
<i>Decreto n. 8.980, de 20 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 34 <sup>a</sup> —exercicios findos — do orçamento vigente.....	50:000\$000	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 8.981, de 20 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Wilson Sons & Comp. de premio relativo á construção da alvarenga <i>Tay</i> em estaleiro nacional.....	—	40:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.993, de 27 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	24:988\$587
<i>Decreto n. 9.008, de 4 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de meio soldo e montepio a D. Helena Sierra de Sá..	—	18:036\$386
<i>Decreto n. 9.024, de 11 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamentos devidos a José Martins Leite e José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judiciaria.	—	481\$940
<i>Decreto n. 9.025, de 11 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, em virtude de sentença judiciaria...	---	38:429\$600
<i>Decreto n. 9.026, de 11 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de vencimentos de chefe de secção da Alfandega de Porto Alegre a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria.....	---	17:430\$160
<i>Decreto n. 9.043, de 18 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 18ª—Alfandegas — do exercicio de 1911.....	—	1.296:221\$875
Lei		13

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.044, de 18 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a D. Josephina Martins de Bulhões Ribeiro e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	—	228:064\$791
<i>Decreto n. 9.020, de 16 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Francisco de Souza Motta, em virtude de sentença judiciaria.....	..	12:903\$937
<i>Decreto n. 9.021, de 16 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva Junior, de juros da móra a que foi condemnada a Fazenda Federal por sentença judiciaria.....	---	10:572\$781
<i>Decreto n. 9.136, de 22 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judiciaria.....	---	256\$100
<i>Decreto n. 9.137, de 22 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de despesas feitas com a introdução de animaes reproductores e apuradas no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	99:997\$232	1:171\$840
<i>Decreto n. 9.152, de 29 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	2:362\$400

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.180, de 6 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamentos devidos ao Dr. André Betim Paes Leme, a D. Delphina Garcia dos Santos Reis e a Ricardo Fernandes, em virtude de sentença judiciaria...	—	1:086\$820
<i>Decreto n. 9.181, de 6 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	1:800\$000
<i>Decreto n. 9.199, de 13 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	359:850\$758
<i>Decreto n. 9.221, de 20 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 22 <sup>a</sup> — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte do exercicio de 1911...	—	35:000\$000
<i>Decreto n. 9.242, de 28 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para occorrer á despesa com o pagamento de fardamento aos guardas das Mesas de Rendas Alfandegadas	—	11:400\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.244, de 23 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para occor- rer aos adeantamentos a que teem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal de Bello Horizonte, a título de empres- tino para construcção de casas.	—	164:000\$000
<i>Decreto n. 9.281, de 30 de dezem- bro de 1911</i>		
Abre o credito extraordinario para ocorrer a despezas com a cu- nhagem de moedas de prata...	951:923\$148	—
<i>Decreto n. 9.374, de 21 de fevereiro de 1912</i>		
Abre o credito especial para pa- gamento de dividas do Minis- terio da Justiça e Negocios In- teriores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei nu- mero 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	3:143\$500
<i>Decreto n. 9.372, de 21 de fevereiro de 1912</i>		
Abre o credito especial para paga- mento de dividas do Minis- terio da Justiça e Negocios In- teriores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	271:803\$625
<i>Decreto n. 9.394, de 28 de fevereiro de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á ver- ba 12ª —Casa da Moeda — do exercício de 1911.....	—	2:410\$023

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.417, de 6 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Jacintho Ferreira de Mello, Alfredo Gonçalves Leonardo Sózinho e João Evangelista Teixeira Lobo, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:101\$630
<i>Decreto n. 9.423, de 12 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 22ª— Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte — do exercicio de 1911.	—	614:478\$089
<i>Decreto n. 9.424 de 12 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 19ª— Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1911.....	—	1.026:254\$921
<i>Decreto n. 9.426, de 13 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Knight Harrison & Comp., agentes da Royal Mail Steam Packet Company, em virtude de sentença judiciaria.	—	107:165\$592
<i>Decreto n. 9.427, de 13 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 3ª— Juros e amortização dos empréstimos internos — do exercicio de 1911.....	---	908:925\$000
<i>Decreto n. 9.429, de 13 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Nodden de Almeida Pinto, inventariante do espolio do finado Antonio José Alves Veiga, em virtude de sentença judiciaria.....	---	37:593\$123

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.431, de 13 de março de 1912</i>	,	
Abre o credito especial para pagamento a D. Maria Dorothea Pereira Garcia e outros, em virtude de sentença judiciaria.	—	26:362\$380
<i>Decreto n. 9.456, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 23ª — Comissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas — do exercicio de 1911ª.....	—	48:087\$420
<i>Decreto n. 9.457, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Companhia Carris Urbanos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	37:552\$448
<i>Decreto n. 9.458, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Joaquim Gomes de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	234\$000
<i>Decreto n. 9.459, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Lindolpho Augusto de Oliveira Mattos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	24:228\$424
<i>Decreto n. 9.460, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida, em virtude de sentença judiciaria.....	—	21:474\$754

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.464, de 23 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 18ª — Alfandegas — do exercicio de 1911.....	—	1.414:479\$597
<i>Decreto n. 9.465, de 23 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Alfredo Prisco Barbosa, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:790\$000
<i>Decreto n. 9.468 A, de 23 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	14:818\$718
<i>Decreto n. 9.469, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 9ª — Recebedoria do Districto Federal — do exercicio de 1911.....	—	89:413\$833
<i>Decreto n. 9.470, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	109:386\$384
<i>Decreto n. 9.473, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judiciaria.....	—	82:383\$666
<i>Decreto n. 9.474, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 11ª — Caixa da Amortização — do exercicio de 1911	22:279\$918	—



	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.475, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Joaquim Gonçalves da Silva e Seraphim Joaquim da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:177\$640
<i>Decreto n. 9.476, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Antonio da Conceição, em virtude de sentença judiciaria.....	—	572\$500
<i>Decreto n. 9.477, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a João Batalha Rodrigues e D. Maria Del Vecchio, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:131\$700
<i>Decreto n. 9.478, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Lino Gomes Barbosa, em virtude de sentença judiciaria.....	—	553\$000
<i>Decreto n. 9.479, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Antonio José Vilela, em virtude de sentença judiciaria.....	—	315\$740
<i>Decreto n. 9.481, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 14 <sup>a</sup> — Laboratorio Nacional de Analyses — do exercicio de 1911.....	—	18:580\$625

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.482, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.....	—	205\$120
<i>Decreto n. 9.483, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 28ª — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro — do exercicio de 1911 .....	—	2.387:960\$417
<i>Decreto n. 9.484, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	2:972\$340
<i>Decreto n. 9.506, de 30 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 9ª — Recebedoria do Districto Federal — do exercicio de 1911 .....	—	18:041\$234
	<u>1.613:425\$832</u>	<u>16.989:831\$419</u>

## RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores .....	—	3.814:032\$979
Ministerio das Relações Exteriores.	316:940\$893	—
» da Marinha.....	—	2.693:985\$500
» » Guerra.....	18.000:000\$000	14.477:488\$420
» » Viação e Obras Publicas.....	50:639\$174	28.143:670\$804
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	—	1.043:479\$856
Ministerio da Fazenda.....	1.643:425\$832	16.989:831\$419
	<u>19.981:005\$899</u>	<u>67.162:488\$978</u>

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1913. — *Francisco Antonio de Salles.*

## TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1913, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1 e art. 23 da lei n. 490, de 16 dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

#### *Soccorros publicos.*

*Subsidios aos Deputados e Senadores* — Pelo que for preciso durante as prorogações.

*Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados* — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

### Ministerio das Relações Exteriores

#### *Extraordinarias no exterior.*

### Ministerio da Marinha

*Hospitales* — Pelos medicamentos e utensilios.

*Classes inactivas* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de bocca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Fretes* — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

*Eventuaes* — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

### Ministerio da Guerra

*Serviço de Saude* — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

*Soldo, etapas e gratificações de praças* — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

*Classes inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

*Material* — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viagão e Obras Publicas

*Garantia de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

*Juros e amortização e mais despesas da divida externa.*

*Juros da divida interna fundada* — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

*Juros e amortização dos emprestimos internos.*

*Juros da divida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

*Aposentados* — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

*Pensionistas* — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral quando a consignação não for sufficiente.

*Caixa de Amortização* — Pelo feitio e assignatura de notas.

*Recebedoria* — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

*Alfandegas* — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

*Mesas de Rendas e Collectorias* — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

*Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte* — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

*Commissão aos vendedores particulares de estampilhas* — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.

*Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

*Porcentagens pela cobrança executiva das dividas da União* — Pelo excesso da arrecadação.

*Juros diversos* — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

*Juros de bilhetes do Thesouro* — Idem, idem.

*Commissões e corretagens* — Pelo que for necessario além da somma concedida.

*Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos* — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

*Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro* — Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercicios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 41 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

*Reposições e restituições* — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1913. -- Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.779 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1913

Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.738, de 4 de janeiro findo, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta dos officios da Camara dos Deputados expedidos ao Ministerio da Fazenda em 8, 9 e 23 de janeiro findo, sob os ns. 5, 6 e 8, que a lei n. 2.738, de 4 do mesmo mez, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913, deve ser executada com as seguintes correções:

O art. 68 é assim redigido: «E' o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Amazon Telegraph Company, no sentido de rever o contracto desta companhia, afim de serem as actuaes tarifas telegraphicas reduzidas ao minimo possivel, sem onus para o Thesouro».

O art. 12 é assim redigido: «Fica revigorada a autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911».

O art. 74 é assim redigido: «Fica o Governo autorizado a contractar com a Companhia S. Paulo-Rio Grande, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção do prolongamento do ramal dessa estrada com destino a Guarapuava, afim de ligar esta cidade ao lugar denominado Barracão, nas Missões Argentinas, passando por Palmas, Clevelandia e Campo Erê, á rêde da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande».

No art. 107, onde se lê na verba 15.—Delegacia do Thesouro em Londres — «68:400\$, papel», deve se ler: «68:400\$, ouro», e na verba 35.—Creditos especiaes—onde se lê: «325:013\$180, papel», deve ler: «325:036\$180, ouro».

No mesmo art. 107, no total da despesa autorizada pelo Ministerio da Fazenda, onde se lê: «119:009:897\$064, papel», deve se ler: «118.616:485\$884, papel».

A tabella das despesas do Territorio do Acre, constante da verba 32ª do art. 2º, é assim redigida:

	Papel
Administração, justiça e outras despesas no Territorio do Acre:	
Departamento do Alto Acre	
Pessoal:	
1 prefeito, gratificação....	36:000\$000
2 intendentes a 12:000\$ de subsídio .....	24:000\$000
	<hr/>
	60:000\$000

Papel

Material:		
Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000	
Gratificação ao pessoal de secretaria, transportes, etc., abertura de varadouros, construção de pontes, instalações de destacamentos, transportes de munições, etc., policiamento, aluguel de barracões para a secretaria e demais repartições administrativas, moveis, expediente, utensilios, serventes, pessoal das lanchas e alimentação do mesmo, combustível, lubrificantes, asseio, material para as lanchas, ferramentas, acessórios, conservação, concertos e eventuaes .....	400:000\$000	
	<hr/>	
	402:500\$000	462:500\$000

*Departamento do Alto Purús*

Pessoal:

1 intendente, subsidio....	12:000\$000
1 intendente, subsidio....	12:000\$000
	<hr/>
	48:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000	
Gratificação ao pessoal, e mais despesas, como no departamento do Alto Acre.....	400:000\$000	
	<hr/>	
	402:500\$000	450:500\$000

*Departamento do Alto Jurú*

Pessoal:

1 prefeito, gratificação...	36:000\$000
1 intendente, subsidio....	12:000\$000
	<hr/>
	48:000\$000

	<b>Papel</b>	
<b>Material:</b>		
Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000	
Gratificação ao pessoal, e mais despesas, como no departamento do Alto Acre.....	400:000\$000	
	<hr/>	
	402:500\$000	450:500\$000
 <i>Departamento de Tarauacá</i>		
<b>Pessoal:</b>		
1 prefeito, gratificação...	36:000\$000	
1 intendente, subsidio....	12:000\$000	
	<hr/>	
	48:000\$000	
 <b>Material:</b>		
Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000	
Gratificação ao pessoal, e mais despesas, como no departamento do Alto Acre.....	400:000\$000	
	<hr/>	
	402:500\$000	450:500\$000
 <i>Tribunal de Appellação</i>		
<b>Pessoal:</b>		
6 desembargadores a 10:000\$ de ordenado e 20:000\$ de gratifi- cação .....	180:000\$000	
Aos presidentes dos tri- bunaes, gratificação de 2:400\$ a cada um....	4:800\$000	
2 procuradores geraes a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratifica- ção .....	48:000\$000	
2 secretarios a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação .....	36:000\$000	
2 officiaes a 2:400\$ de or- denado e 4:800\$ de gratificação .....	14:400\$000	
2 amanuenses a 1:600\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação .....	9:600\$000	
2 escrivães a 2:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação .....	12:000\$000	



	Papel	
4 officiaes de justiça a 1:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação.	12:000\$000	
	<hr/>	
	316:800\$000	
Material:		
Ajudas de custo.....	7:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos, de expediente, publicações, asseio, despezas miudas, even- tuaes .....	24:000\$000	
	<hr/>	
	31:500\$000	348:300\$000

*Comarca do Rio-Branco*

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação .....	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	
	<hr/>	
	93:600\$000	

Material:

Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes .....	12:000\$000	
	<hr/>	
	15:900\$000	109:500\$000

*Comarca de Xapury*

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação .....	24:000\$000	
--	-------------	--

	Papell	Papell
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação .....	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000	
3 officiaes de justiça.....	3:600\$000	
	<hr/>	
	93:600\$000	
Material:		
Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes .....	12:000\$000	
	<hr/>	
	15:900\$000	109:500\$000
<i>Comarca de Senna Madu- reira</i>		
Pessoal:		
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
4 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	72:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação .....	18:000\$000	
3 adjuntos de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	36:000\$000	
5 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	6:000\$000	
	<hr/>	
	156:000\$000	
Material:		
Ajudas de custo.....	6:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes .....	12:000\$000	
	<hr/>	
	18:500\$000	174:500\$000

	Papel	Papel
<i>Comarca de Cruzeiro do Sul</i>		
Pessoal:		
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação .....	18:000\$000	
1 adjunto a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$000 de gratificação .....	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	
	<hr/>	
	93:600\$000	
Material:		
Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes .....	12:000\$000	
	<hr/>	
	15:900\$000	109:500\$000

*Comarca de Tarauacá*

Pessoal:		
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação .....	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação .....	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	
	<hr/>	
	93:600\$000	

	Papel	Papel
Material:		
Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miúdas e eventuaes .....	12:000\$000	
	<hr/>	
	15:900\$000	109:500\$000
		<hr/>
Material geral:		
Para serviços publicos e obras no Territorio do Acre.....	1.000:000\$000	3.774:800\$000
	<hr/>	

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

*Francisco Antonio de Salles.*